



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2012 – São Paulo, segunda-feira, 07 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002755-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019944-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO BAPTISTA PINSKI X HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA X RAIMUNDO JULIO DA SILVA X ALCIDES JOAO FELTRIN X ANTONIO LUIZ LIBRALAO X SONIA TELLES ANTUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora (embargados). Int.

0022490-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 70: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargante Esplendor Iluminação Ltda - ME, para o pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, defiro a tramitação do presente feito sob segredo de justiça. Anote-se. Ante as alegações da PREVI-GM, remetam-se os autos à contadoria para que se verifique a possibilidade de se efetuar os cálculos com os documentos apresentados. Int.

0009263-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Fls. 134: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010724-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0)) MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MONICA LENARDON CORRADI(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001784-45.2008.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela União às fls. 68, tornem os autos à contadoria. Int.

0013893-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4)) NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012780-78.2003.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018672-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002567-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista a impugnação ao embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0005932-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X LUCIA APARECIDA CESCORA CORREA X ELIZABETH CESCORA PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCORA(SP019951 - ROBERTO DURCO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005947-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7)) RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007673-87.2002.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006411-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006818-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017233-87.2001.403.6100 (2001.61.00.017233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Intime-se a União do despacho de fls. 143. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCORA CORREA X ELIZABETH CESCORA PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCORA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X LUCIA APARECIDA CESCORA CORREA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CESCORA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALVES CESCORA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF para que cumpra o r. despacho de fls. 127, no prazo ali determinado, informando nos autos o seu cumprimento. Se em termos, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0012843-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8)) LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LELO TRATORES E PECAS LTDA

Compulsando os autos, verifico que as petições juntadas às fls. 67-70 tratam-se de manifestação referente aos autos da ação principal. Assim, desentranhe-se-as, juntando-as aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003762-67.2002.403.6100, tornando-me aqueles conclusos. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente ao despacho de fls. 66. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6717

MANDADO DE SEGURANCA

0013341-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013341-5) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0015062-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015062-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 224/234: Vista às partes para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7) - LIGIA FERRACI(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 172: Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal a fl. 188, oficie-se à Companhia Brasileira de Meios de Pagamento para comprovar o cumprimento do ofício 249/2007.Encaminhe-se cópia do ofício 249/2007 (fls. 39), bem como da decisão de fls. 29/30.Int.

0013837-53.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0019282-52.2011.403.6100 - ROBERTO ZOLI & CIA LTDA - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0019738-02.2011.403.6100 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo o provimento jurisdicional que determine a liberação junto ao DETRAN dos veículos arrolados em procedimento administrativo fiscal, apontado na inicial, e que culminou com a lavratura de NFLDs. Para tanto, sustenta que a totalidade de seus débitos está inserida em programa de parcelamento - Refis da Crise, de forma que não se faria mais necessária a manutenção da garantia prestada em sede de arrolamento administrativo.A liminar foi indeferida.Despacho exarado as fls. 71 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentado a legalidade do ato.O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.Pois bem.O fato de a impetrante ter migrado para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não implica em novação ou transação da dívida, provocando, apenas, a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da extinção da dívida.Ademais, o artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido, o que é situação distinta do denominado Refis da crise.Ressalto ainda, que o arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários. Também não há violação ao direito de propriedade. O arrolamento não priva o contribuinte da propriedade dos bens arrolados nem os torna indisponíveis. A IN/SRF nº 264/02 é clara ao afirmar que o arrolamento não constitui óbice à alienação do bem, mas apenas gera a obrigação ao sujeito passivo de informar à autoridade da Receita acerca da alienação.Ressalto, ainda, que a IN RFB 1171/2011 de 07.07.2011, que estabeleceu procedimento para arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal, dispôs em seus arts. 1º, 2º e 11 conforme segue: Art. 1º O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal devem ser efetuados com observância das disposições desta Instrução Normativa. (...)Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; eII - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011)(...)Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.Conclui-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade na conduta do impetrado, bem como a baixa dos registros referentes a arrolamentos ocorrerá com a extinção do crédito.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0019963-22.2011.403.6100 - MURILO MONTELEONE TABITH X MARCIA PRATALI TABITH(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MURILO MONTELEONE TABITH e MARCIA PRATALI TABITH, qualificados na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º 04977.004275/2011-05, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 12/04/2011. Porém, a administração pública mantém-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A inicial foi aditada a fls. 51 para correção do pólo passivo e declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. A medida liminar foi deferida (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento dos impetrantes foi tecnicamente analisado, seguindo os autos ao Setor de Avaliação. Requeriu mais 15 dias para conclusão do pedido (fls. 59/61). Em decisão de fls. 68, foi determinado o cumprimento da liminar em 48 horas, tendo a União informado o cumprimento a fls. 70. Contra a decisão que deferiu a liminar, a União ingressou com agravo retido (fls. 75/78). A autoridade impetrada, a fls. 84, informou o cumprimento integral da decisão liminar, com a transferência da titularidade do imóvel. A União Federal requereu a extinção do feito por carência superveniente (fls. 89/89-v). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 92/96). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a obtenção de certidão de transferência da titularidade do imóvel. Por primeiro, verifico que os impetrantes instados a corrigirem o pólo passivo da lide, pediram a sua alteração para constar o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Referida alteração não foi levada a efeito, mas as informações foram mesmo prestadas pelo Sr. Superintendente. Dessa forma, de rigor a correção do pólo tal como pleiteado. No mérito, com razão os impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. E, desde que obedecidos os requisitos legais, a resistência ao fornecimento configura abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. É exatamente este o caso veiculado no presente mandamus. Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a manifestação da impetrada desde 12/04/2011, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada fosse feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles,

a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelos interessados seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que os impetrantes tiveram que se socorrer do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenham apresentado pedido na via administrativa, não obtiveram resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstraram os impetrantes o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição de Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar que determinou a análise conclusiva do pedido administrativo nº 04977.004275/2011.-05, transferindo o domínio útil do imóvel e inscrevendo-os como foreiros, desde que preenchidos os requisitos legais a tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0020221-32.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0020321-84.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020404-03.2011.403.6100 - BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por BOLSISINHA INFORMATIVOS AGRÍCOLAS LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 177/178. Conheço dos embargos de declaração de fls.

187/190, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020481-12.2011.403.6100 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020611-02.2011.403.6100 - CARLOS CABA SIPOCZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS CABA SIPOCZ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: (a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Por fim, requer a concessão da segurança, expedindo-se ordem à Impetrada no sentido de: d.1) não realizar lançamentos de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Em prol de seu pedido, aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final. De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC, aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011. O presente mandamus objetiva a declaração de decadência quinquenal da cobrança do imposto de renda relativo aos resgates que não foram feitos em razão da liminar nos autos daquele feito, bem como não seja exigido alíquota superior a 15% em relação ao recolhimento não abarcado pela decadência e não exija juros e multa sobre os créditos abrangidos pela suspensão de recolhimento deferido em liminar. A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. Foi deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente feito, visto não vislumbrar interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que o ora impetrante sacou os valores correspondentes ao plano de previdência junto à Fundação CESP em 2004, estando vigente à época liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado perante a 19ª Vara Federal. Tal liminar, todavia, foi posteriormente parcialmente cassada por decisão de 26/10/2007 e que transitou em julgado em 09/06/2009. Posto isto, anote-se que a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, é de responsabilidade do responsável tributário pela retenção. Caso o recolhimento não for efetuado devido à ordem judicial, deixa-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte e os rendimentos são disponibilizados diretamente ao contribuinte. Em consequência, caso cassada a medida liminar, como de fato foi, compete ao próprio contribuinte - e não à fonte pagadora - o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Neste sentido o decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART.

63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. De outra feita, considerando que a sentença de 1º grau data de 26/10/2007 e, conseqüentemente, há menos de cinco anos e, mais, levando-se em consideração que até a prolação da sentença, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não há que se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Por outro lado, o impetrante não logrou demonstrar quais seriam os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, pela opção por tributação no regime que especifica. Em verdade, pretende ele inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um regime misto de recolhimento de imposto de renda sem que haja qualquer respaldo em lei. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0023037-84.2011.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM

SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do parcelamento ordinário, pertinentes às Divergências de GFIPs relativas ao período compreendido entre 12/2005 a 13/2007, os DCGs nº 36.987.584-2, 39.026.063-0 e NFLD 35.749.910-7, consubstanciados no PA 16682720078/2010-32, determinando a autoridade coatora que altere os status dos referidos débitos, a fim de que não constituam óbices à expedição da Certidão Previdenciária Positiva com efeitos de negativa, tendo em vista o deferimento tácito do parcelamento, bem como não inclua o nome do impetrante no CADIN em razão do referido débito. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos anteriormente elencados, até que seja analisada e alterada a situação fiscal do impetrante, considerando que transcorreu mais de 01 (um) ano entre o protocolo e pedido de parcelamento e data da impetração do mandamus, sem manifestação do impetrado. Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição ou encontram-se suspensos em razão do parcelamento disposto na Lei 11941/09 (Refis da Crise). A liminar foi deferida. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que em relação ao débito 35.749.910-7, e as divergências no período de 12/2006 e 13/2007, não estão incluídos no parcelamento da Lei 10522/02, não havendo, no momento, causa suspensiva de sua exigibilidade. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. No concernente à DCG 36.987.584-2, na Consulta às Restrições, às fls. 43, consta como SUSP P/ INCLUSÃO EM PARCEL. ESPECIAL. Com relação à DCG 39.026.063-0, verifico que também consta na Consulta a Restrições, fls. 43, como SUSP P/ INCLUSÃO EM PARCEL. ESPECIAL. Consta dos Autos, ainda, Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR (fls. 47), bem como juntada de Planilha Retificadora (fls. 79). Ressalto que o referido parcelamento alcança os valores do SAT de Julho/2005 até dezembro/2007. Juntou, ainda, o impetrante, Guia de Pagamentos do Processo 16682.720078/2010-32, do período de 11/2010 a 11/2011 (fls. 106/119). Por fim, juntou o impetrante, consulta sobre o andamento do Parcelamento realizado nos moldes da Lei 11941/09, constando no campo situação em ANDAMENTO. Com relação à NFLD 35.749.910-7, verifico a fl. 44 - Consulta às Restrições - que consta no campo Fase como Aguardando Regularização. Anote-se que, em relação a tal débito, manifestou-se a autoridade coatora a fl. 236 nos seguintes termos: Tendo em vista o aqui exposto, a Equipe responsável pelo acompanhamento de parcelamentos desta Delegacia promoverá a consolidação do pedido de parcelamento (16682.720078/2010-32), aguardando apenas que a Procuradoria de Volta Redonda altere a fase do debcad nº 35.180.655-5; registre-se ainda, que o deferimento será proferido nesta data. Por fim, é de bom alvitre dizer que o impetrante encontra-se em dia com as prestações do parcelamento em comento. Logo, verifica-se que tem o impetrante direito líquido e certo a ensejar a procedência dos pedidos iniciais. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial, bem como a impossibilidade da inclusão do nome do impetrante no CADIN em razão dos créditos ora discutidos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0023127-92.2011.403.6100 - D.C. FERREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por D. C. FERREIRA ME contra PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando decisão liminar que permita ao impetrante exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário, bem como a autoridade se abstenha de sanções contra o impetrante. Em prol do pedido, alega que sua atividade não é afeta àquelas submetidas à fiscalização do Conselho. A liminar foi deferida determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que possam obstar o exercício regular das atividades do impetrante sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário e se abstenha de aplicar multas ou sanções. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Foi deferido o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o Relatório. Decido. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juíz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de

ordem pública.No caso em tela, o impetrante pretende exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário, bem como a autoridade se abstenha de sanções contra o impetrante.Ocorre que, na manifestação de fls. 29/66, o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, noticia as fls. 31, que a impetrante está devidamente registrado naquela autarquia, desde outubro de 2006, quando voluntariamente, solicitou a inscrição e encaminhou a documentação necessária, ressaltando, que em qualquer momento foi solicitado cancelamento do registro.Considerando a documentação juntada aos Autos pelo impetrado, onde consta a solicitação de registro pelo impetrante (fls. 41), bem como Contrato de Prestação de serviços firmado entre o impetrante e veterinário contratado (fls. 61/62), o provimento jurisdicional ora pleiteado, torna-se absolutamente desnecessário.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0000005-16.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000027-74.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X AES TIETE SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e AES TIETÊ S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando as impetrantes, qualificadas na inicial, provimento jurisdicional que autorize o cálculo da dedução das despesas com o PAT na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as restrições previstas no Decreto 5/91, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º do referido decreto, bem como declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Em sede de liminar requerem autorização para o cálculo da dedução das despesas do PAT, com base no art. 1º, caput da Lei nº 6.321/76, sem se sujeitarem às disposições do art. 1º do Decreto 5/91, afastando-se a exigência das parcelas de IRPJ correspondentes à referida dedução, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança.Alegam, para tanto, serem ilegais e inconstitucionais os atos normativos que alteraram a sistemática da dedução do PAT, uma vez que acabaram por majorar o IRPJ.A inicial foi aditada a fls. 1876/1877 para correção do valor dado à causa, juntada das custas complementares e de novos documentos.A liminar foi deferida. Contra esta decisão ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus, por não vislumbrar no presente feito interesse público.É o Relatório.Decido.Não prospera a alegação de ilegitimidade argüida pelo impetrado, porquanto se defendeu inclusive no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370)No tocante à preliminar de mérito, qual seja, prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado.Veja-se:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos,

suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. (...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário. (...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram

origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau.Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 23.12.2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação.Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação 23.12.2011, prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2006. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.Pois bem.A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Com efeito, o referido dispositivo legal é claro no sentido de que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base.Contudo, o Decreto nº 05/1991, editado para regulamentar a Lei 6.321/76 e que revogou o Decreto 78.676/76, estabeleceu forma diversa de apuração do benefício, senão vejamos:Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes.(...)Analisando-se os dispositivos legais supratranscritos, pode-se ver que o Decreto modificou o benefício estabelecido pela Lei, alterando a fórmula de cálculo, na medida em que remeteu a dedução do PAT ao valor do IR devido, enquanto a lei prevê dedução ao lucro tributável.Logo, a princípio, o Decreto nº 05/1991 inovou a ordem jurídica, dispondo de forma diversa ao que determina a Lei nº 6.321/74, norma hierarquicamente superior, ofendendo, assim, o princípio da legalidade.Neste sentido o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria

Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria n 326/77, pela Instrução Normativa n 267/02, e pelos Decretos n 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 938.)Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteada.Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, nos termos do artigo 74 da Lei n 9.430/96, observando-se ainda o disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento do lucro tributável nos moldes em que disposto no art. 1º do Decreto 5/91, autorizando as impetrantes a deduzirem do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n 6.321/76, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas do IRPJ correspondentes à referida dedução.A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Informe à D.D. Relatora do Agravo de Instrumento, noticiado nos autos, a prolação desta sentença.P.R.I.

0000714-51.2012.403.6100 - MPCTEX COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPCTEX COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que as autoridades procedam as devidas anotações em seus cadastros acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos 39.336.478-0 e 39.336.479-8, com consequente expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Alega que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida foram incluídos no REFIS, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42/42-v).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, alegando que a expedição da certidão requerida é atribuição da Receita Federal do Brasil, cabendo à Procuradoria promover a análise da situação dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa. Sustenta que, no caso em tela, a impetrante não possui débitos inscritos, razão pela qual configurada está sua ilegitimidade passiva (fls. 46/56).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também prestou suas informações, alegando não existir ato coator. Alega que nos casos de parcelamento de débitos, condição que possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, isso não afasta a necessidade do contribuinte estar regular e adimplente com o pagamento das parcelas (fls. 59/65).Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Despacho exarado as fls. 66/67 deferiu a liminar.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 90/97).O representante do Ministério Público deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus, por não vislumbrar o interesse público no feito.É o Relatório.Decido.Com relação à preliminar suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 46/53), em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, legitimidade passiva, porquanto as inscrições, ora combatidas, não se encontram inscritas em dívida ativa.Desta forma, a impetração em face do

Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Passo à análise do mérito com relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Compulsando os autos, verifico que a impetrante possui documento que demonstra que a certidão pretendida não pode ser obtida (fls. 20), documento este suficiente à comprovação da existência do ato coator. Ademais, não se faz necessário esgotar-se a via administrativa para ter acesso à tutela jurisdicional. De outro lado, verifico que a impetrante aderiu a parcelamento, incluindo a totalidade de seus débitos (fls. 24). O documento de fls. 22 demonstra que os débitos apontados como óbice (39.336.478-0 e 39.336.479-8) estão parcelados (fls. 22). Dessa forma, estando os débitos apontados incluídos no parcelamento, permanecem com sua exigibilidade suspensa. Não logrou a impetrada demonstrar qualquer irregularidade no referido parcelamento e mesmo que houvesse, somente após a exclusão formal do contribuinte do programa, é que o débito passaria a ser novamente exigível, impedindo a expedição da certidão. Assim, entendo ilegal a conduta do impetrado. Isto posto, com relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0002406-85.2012.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TWW DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa CDA 80211050282-20, seja com base na prescrição que os fulmina, nos termos dos arts. 156, V, e 174, CTN, seja pela homologação tácita das compensações, a qual igualmente extingue tais créditos tributários por força dos arts. 156, II, do CTN e 74, 5º da Lei 9.430/96, e, em consequência, fique impedida a prática de quaisquer atos constritivos, a exemplo do ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa em expedir Certidão de Regularidade Fiscal. Para tanto, argumenta que os débitos apontados pela autoridade são indevidos. A liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades impetradas que, em 10 (dez) dias, analisassem a situação da impetrante, expedindo a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, desde que presentes os requisitos necessários para tanto. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, devidamente notificado, prestou informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus, visto não vislumbrar o interesse público no presente feito. É o Relatório. Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido expedida certidão por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. No mérito, assiste razão ao impetrante. Com relação ao débito ora questionado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestou-se as fls. 230: Assiste razão à requerente. No momento do envio do presente processo para inscrição em DAU, adotava-se a tese de que a prestação de informações inverídicas ao fisco, com o objetivo de obstar a cobrança de créditos tributários, seria causa que sustentaria a inoccorrência da prescrição. (...) Todavia, à luz do Parecer PGFN/CAT nº 968/2011, mesmo nestes casos deve ser reconhecida a prescrição de créditos tributários quando não houver causa interruptiva ou suspensiva da exigibilidade dos créditos e já estiverem escoados os prazos decadencial e prescricional de cinco anos aplicáveis ao caso por conta da legislação vigente. Tendo em vista que os débitos são referentes a fatos geradores ocorridos em 2002 e foram constituídos em DCTFs entregues em 2003 e que não foram localizados parcelamentos especiais em nome do interessado ou Declarações de Compensação que pudessem interromper o prazo prescricional, verifica-se que se consumou a prescrição do direito de a Fazenda Pública exigir estes créditos. Diante do exposto, proponho o encerramento do processo, com a ciência do Sr. Chefe da Dicit e do Sr. Delegado e o retorno do processo a esta equipe para solicitação do cancelamento da inscrição e demais atualizações nos sistemas da SRFB. Tendo em vista que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, após análise do Pedido de Revisão, constatou a extinção do débito objeto da presente impetração, é manifesto o direito da impetrante, tendo havido reconhecimento jurídico do pedido. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com relação à CDA 80211050282-20, até o

cancelamento em definitivo, visto que alcançada pela prescrição, bem como não seja incluído o nome do impetrante no CA-DIN em razão do ora decidido. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004369-31.2012.403.6100 - MARCELO JOSE ALONSO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante. Intime-se a empresa VIVO S/A. para que junte aos autos depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 29/30, bem como intimação de fls. 38. Com a juntada do depósito, dê-se ciência à União Federal do presente despacho, bem como da juntada do depósito, conforme requerido a fls. 48. Int.

0005667-58.2012.403.6100 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 126/127 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão do débito inscrito na CDA 80209012584-05 no parcelamento da Lei 11941/09, suspendendo sua exigibilidade, bem como a cobrança realizada nos Autos da Execução Fiscal 00476193320104036182. Alega, em síntese, que o débito ora discutido não foi incluído em parcelamento em razão de erro formal no preenchimento do formulário para adesão ao Refis da Crise. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

0005823-46.2012.403.6100 - EDUARDO CRISTMAM PADILHA X LAIS FOLCHI FERREIRA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO CRISTMAM PADILHA e LAIS FOLCHI FERREIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil dos imóveis descritos na inicial. Para tanto sustentam ter apresentado os pedidos administrativos em 16/11/2011, sendo que até o momento eles não foram analisados. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o mandado em regime de plantão. Intime-se e Oficie-se.

0007447-33.2012.403.6100 - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTERINOX AÇÕES E METAIS LTDA, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora suspender a exigibilidade dos créditos tributários com vencimento em 30 de novembro de 2008 existentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na medida em que são objeto de parcelamento da Lei 11.941/09, até que seja concedida a segurança para inclusão do impetrante no referido parcelamento, bem como sejam as dívidas objeto do Parcelamento da Lei 11941/09 consolidadas para pagamentos em 180 (cento e oitenta) meses. Alternativamente, pleiteia, depósito judicial dos pagamentos mensais nos códigos de receita apropriados para cada tipo de parcelamento. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações das autoridades coadoras, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

0007503-66.2012.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CHEFE DA DIVISAO E PAGAMENTO DE PESSOAL - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORRÊA em face do CHEFE DE DIVISÃO E PAGAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de não ser compelida a devolver valores referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) por ela recebida. Alega ser servidora pública federal do IBAMA, sendo que a partir de 1994 foi lotada provisoriamente no INSS. Aduz que desde agosto de 2005 recebe GDAEM, tendo sido surpreendida com a informação de que teria recebido tal verba equivocadamente, resultando em dívida de R\$ 227.289,88, valor este que terá que ser devolvido à Administração. Sustenta que recebeu tais valores de boa-fé de forma que não são passíveis de devolução. Em sede liminar requer a suspensão imediata da cobrança desses valores. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. As alegações contidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante. A controvérsia existente nos autos pode ser defendida por ambas as partes, fazendo-se necessária a vinda das informações. Não obstante, notório o periculum in mora, na medida em que o desconto nos proventos da impetrante dos valores ora questionados pode ensejar-lhe dano irreparável ou, ao menos de difícil reparação. Por essas razões, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda qualquer ato tendente à cobrança dos valores referidos pela impetrante a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM), até ulterior manifestação deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o mandado em regime de plantão nesta data. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando os autos, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007741-85.2012.403.6100 - ELOISA DE CEZAR ME(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Intime-se o impetrante para juntar cópia do cartão CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007516-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS AG PREV SOC BEN INCAP SP CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar cópia do(s) documento(s) ensejador(es) do(s) ato(s) coator(es), bem como informar a abrangência do pedido em termos de jurisdição, juntando, ainda, se em caso, rol dos associados. Int.

Expediente Nº 6723

MONITORIA

0033183-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NADIR PEREIRA DA SILVA
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002441-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024915-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTO TACIRO NETTO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004359-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO LOPES PARREIRA X ELIZABETH LOPES X ENI MARIA DOS PRAZERES LOPES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005352-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA VALENCIO

Face a devolução da carta precatória e considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005747-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CRISPIM BISPO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO CRISPIM BISPO, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 11.208,86 (onze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 01/03/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0011811 60000007062. Juntou documentos (fls. 06/22).O réu foi citado por hora certa (fls. 43) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou Embargos Monitórios, alegando nulidade da citação, vedação do anatocismo, impossibilidade da cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês. Insurgiu-se, ainda, contra a utilização da Tabela Price, as cláusulas sexta, nona, décima segunda e décima nona, bem como contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (fls. 50/62).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63).A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 65/88.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu.Afasto, de início, a alegação de nulidade da citação.De acordo com a certidão de fls. 43, a Sra. Oficial de Justiça compareceu por cinco vezes na residência do réu, sendo que em nenhuma delas o encontrou, e não obtendo notícia quanto ao horário em que poderia encontrá-lo, deixou avisado que no dia seguinte retornaria para citá-lo. Como mais uma vez não o encontrou, promoveu a citação por hora certa na pessoa do pai do réu, sendo expedida, na sequência, carta dando-lhe ciência do ocorrido. Assim, observo que todos os requisitos legais foram preenchidos, de forma que não há que se falar em nulidade do procedimento.No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante.A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu.Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da

necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. No tocante à utilização da TR é pacífico o entendimento de que ela é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (súmula 295/STJ). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na sua aplicação, mesmo que em concomitância com a cobrança de outros juros. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Por fim, vale dizer que ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do

Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. Voltando ao caso dos autos, repito, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de forma que as alegações de ilegalidade das cláusulas décima segunda, décima nona e décima sétima não merecem ser acolhidas. Por primeiro, a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No tocante às custas processuais, a restituição delas pelo vencido ao vencedor da demanda decorre também, expressamente, da citada norma do artigo 20, caput, do CPC, sendo igualmente dever do juiz consignar na sentença essa condenação. Sendo tal disposição contratual fundada em norma do CPC, não pode ser tida como abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.208,86 (onze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), para 01/03/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0005773-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH VIEIRA TOMAZ

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0013189-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0015695-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA FARIA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON MANOEL LARA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0020760-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOSA DA ROCHA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0021628-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0126494-56.1979.403.6100 (00.0126494-0) - ELEOSTERIO CALEFI(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP086547 - DAVID

ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8)) TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referente ao desarquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X JOSE ALVES Preliminarmente, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referente ao desarquivamento.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012486-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EUROBLOCK SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA X SERGIO MONTEIRO LOPES X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E

SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, recolha a Caixa Econômica Federal o valor correspondente ao porte de remessa do arquivo. Int.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0006472-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA
Preliminarmente, recolha a Caixa Econômica Federal o valor correspondente as custas do porte de remessa do arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHY X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL LTDA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Tendo em vista o requerido pelas partes, determino a expedição de ofício requisitório em favor dos autores que estão com a situação cadastral regularizada na Receita Federal, devendo ser observado o destaque dos honorários contratuais conforme requerido às fls. 1420/1421.Com relação aos autores Attilio Boschero Representações Ltda, Indústria de Penas de Aves Miabel Ltda, Interface Instrumentação Científica e Indl/ Ltda, Giorgio DAscenzi e José Luiz da Gama Silva, expeça-se ofício requisitório com a anotação de bloqueio conforme requerido pela União Federal, tendo em vista a existência de débitos.Com relação a autora Sandra Serra Silva, por ora, aguarde-se a regularização da situação cadastral.Considerando as divergências apontadas no cadastro da Receita Federal, conforme consultas em anexo, intimem-se os autores para que, no prazo de 30(trinta) dias, informem acerca de eventuais regularizações. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.Tendo em vista o pedido de compensação requerido pela União Federal face aos autores Tipografia Adonis Ltda, Indústria e Comércio de Calçados e Bolsas Dascenzi Ltda e Indústria de Confecções Sardelli Ltda e em cumprimento da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se

houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se ofício precatório nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução, devendo ser observada a regularidade da situação cadastral. Intimem-se.

Expediente Nº 6727

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação do autor de fls. 602 e da União Federal de fls. 603, ambos concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, promova a Secretaria a expedição de ofício requisitório naqueles termos.Retornem os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 590.Int.

Expediente Nº 6728

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004999-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Fls. 237/238: Mantenho a decisão de fls. 215/215-verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 6730

RESTAURACAO DE AUTOS

0005635-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5)) EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela pela Editora FTD S/A na presente restauração de autos.Int.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECcoes CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X

DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 2027.Fls. 2030/2037: Informe ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que não há nestes autos valores disponíveis em favor do executado.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção.Melhor analisando os autos, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 418, haja vista a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 416/417.Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 321.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Defiro a compensação requerida pela União Federal.Para tanto, informe a executada o código referente ao débito a compensar, bem como manifeste-se acerca dos ofícios requisitórios nºs 20110000270, 271 e 273.Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.Após, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Se em termos, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.Intimem-se.

0083468-51.1992.403.6100 (92.0083468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-12.1992.403.6100 (92.0003174-9)) DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Autorizo a penhora requerida às fls. 234/235. À Secretaria para as providências cabíveis.Nos termos do que reza o art. 186, do CTN, a dívida trabalhista sobrepõe-se à execução fiscal, assim, encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, solicitando que informe se há interesse na transferência do montante disponibilizado às fls. 193, informando, ainda, os dados do banco.Encaminhe-se, também, ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Dê-se vista às partes.Intimem-se.

0032746-71.1996.403.6100 (96.0032746-7) - WAGNER CORDARO(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X WAGNER CORDARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio

beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Fls. 367/369: Dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029416-08.1992.403.6100 (92.0029416-2) - JORGE MINORU SHIMAMURA X LEONARDO MARTINS CUSTODIO X ALBINO PERIN X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X LAURINDO SIDINEI ROMA(Proc. ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0092751-98.1992.403.6100 (92.0092751-3) - RODOESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0003162-85.1998.403.6100 (98.0003162-6) - SOCIEDADE EDUCADORA FEMININA COLEGIO ASSUNCAO(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.011441-5. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2) - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0001160-06.2002.403.6100 (2002.61.00.001160-3) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0032969-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCMIDT SALAZAR(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Regularize a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual nos termos do art. 38, do CPC.No mesmo prazo, providencie também o termo de acordo firmado entre as partes.

0021726-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021726-1) - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A IND/ QUIMICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A IND/ QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por Eletrônicos Prince Ind. Com. Imp. Ltda. contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0040943-73.2000.403.6100 pela União Federal.Sustenta em breve síntese o excesso de penhora.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 310/312.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado, na qual a autora alega excesso de penhora. Frise-se que pela análise dos autos verifica-se que a Impugnação foi protocolizada antes da intimação do executado nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J, do CPC, ou seja, tempestivamente.Não prosperam os argumentos do executado, haja vista que a penhora deu-se após a intimação de advogado devidamente constituído nos autos.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.190,91 (dez mil, cento e noventa reais e noventa e um centavo), em dezembro/2010.Contudo, tendo em vista o comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cronograma de hastas para 2012. Após, com a vinda do cronograma, prossiga-se com a execução designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados.Intimem-se.

0015299-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011946-0)) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Dê-se vista à Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Dê-se vista ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7918

MONITORIA

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Sílvia Melo da Matta, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas, determinou a MM. Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autora Caixa Econômica Federal - CEF e como Réu José Carlos da Silva Bernardo. Apregoadas as partes, compareceu a preposta da Autora, Sra. Roseli Maria Próspero (RG nº 9.235.810 e CPF nº041.682.448-06), acompanhada do patrono da Autora, Dr. Cesar Koiti Horibe (OAB/SP nº 299.584). Ausentes, injustificadamente, o réu e seu patrono. Abertos os trabalhos, foi pleiteado pela Autora a juntada de carta de preposição e substabelecimento, sendo o pedido deferido. Diante da ausência do Réu, restou impossibilitada a conciliação neste momento. Pelo patrono da Autora foi pleiteado que fosse consignado em audiência os termos da proposta, conforme segue: a) valor atualizado da dívida: R\$ 30.846,07; b) valor renegociado (à vista): R\$ 6.087,62 (principal) e R\$ 800,00 (custas e honorários); c) valor renegociado (à prazo, com vencimento da última parcela em 31.08.2012): R\$ 8.116,82, divididos em uma entrada de R\$ 2.029,22 (principal) e R\$ 800,00 (custas e honorários), seguidos de três parcelas de R\$ 2.029,20. Os valores aqui mencionados foram atualizados até 02.05.2012, sendo a proposta válida até 31.08.2012, sem atualização monetária. Na sequência, foi proferido pela MMª. Juíza o despacho que segue: Intime-se o Réu quanto aos termos da proposta acima mencionada, ficando ciente que, em caso de interesse, deverá comparecer na agência do contrato, em data anterior ao término da validade da proposta. Decorrido o prazo da proposta e não noticiada a realização de acordo em âmbito extrajudicial, venham os autos conclusos. Sai a Autora intimada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

I - À vista da declaração de fl. 117, defiro à ré/embargente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 06 de JUNHO de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002671-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANELICIO RIBEIRO LEITE(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE)

I - À vista da declaração de fl. 40, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Considerando a proposta de acordo formulada, às fls. 36/37, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-74.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal Substituta Sílvia Melo da Matta, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 15 horas, determinou a MMª. Juíza que se declarasse aberta a audiência

designada nos autos acima mencionados, tendo como Embargante Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. e como Ré União Federal. Apregoadas as partes, compareceu a advogada da Embargada, Dra. Adriana Aghinoni Fantin (Matrícula SIAPE nº 1557338). Ausentes, injustificadamente, a Embargante e seu patrono. Abertos os trabalhos, foi pleiteado pela Embargada a juntada de termo de proposta de acordo de quitação, bem como de 3 (três) propostas distintas para o parcelamento de débitos, sendo o pedido deferido. Diante da ausência do Réu, restou impossibilitada a conciliação neste momento. Na sequência, foi proferido pela MMª. Juíza o despacho que segue: Intime-se a Embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da proposta acima mencionada. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sai a Embargada intimada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-50.2011.403.6100 - ZATUNO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/348 - Recebo como emenda à inicial. Analisando o pedido de tutela antecipada, verifico que o pedido final formulado na inicial não está determinado no tocante à identificação dos débitos que se pretende afastar, não bastando, para tanto, que a Autora se reporte a documentos dos autos. Assim, o pedido é injustificadamente genérico, afrontando o art. 286 do Código de Processo Civil, bem como o direito à ampla defesa, até porque não se pode imputar ao Réu o ônus de delimitar a amplitude da causa a partir da causa de pedir ou da análise dos documentos que acompanham a inicial, já que tal dever incumbe à Autora. Além disso, o ato de não estabelecer os exatos contornos do pedido pode causar embaraços futuros às partes em relação à lide discutida, seja quanto a este ou a outros processos eventualmente conexos, bem como prejudicar a correta prestação jurisdicional. Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora relacione expressamente os débitos que pretende desconstituir por meio desta ação, indicando, por exemplo, valores, competências, origem, inscrições em dívida ativa etc. Intimem-se e apôs, tornem conclusos.

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o Autor pretende obstar a alienação do imóvel, objeto do contrato de mútuo de fls. 88/116, bem como compelir a Ré a receber todos os pagamentos em atraso e a enviar os boletos bancários (fl. 33). Sustenta, em síntese, que não pagou algumas parcelas do contrato e, apesar de suas tentativas, não logrou realizar um acordo com a Ré para pagamentos dos valores em atraso, tendo havido rescisão do contrato. Acrescenta que a rescisão contratual não tem amparo em decisão judicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Em verdade, o que pretende o Autor é purgar a mora neste momento. No caso, trata-se de contrato enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário com instituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, tal como regulamentado pela Lei n.º 9.514/97. Nos termos do art. 17 da referida Lei, as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Como se sabe, a alienação fiduciária regulada por essa Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22). No caso de inadimplência dos devedores, deverão ser constituídos em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. São requisitos para a consolidação válida da propriedade: 1) intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação; 2) a intimação deve ser, em regra, pessoal ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento; 3) a intimação pode ser feita por edital quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado

por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Purgada a mora no Registro de Imóveis, permanece o contrato de alienação fiduciária. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Assim, embora não tenha sido juntada aos autos a certidão de matrícula do imóvel, a narrativa da inicial e os documentos que a acompanham indicam que a inadimplência do Autor deflagrou o procedimento descrito supra e que as regras foram observadas, culminando na rescisão contratual. Com isso, a rescisão contratual poderia ser concretizada em razão do próprio procedimento legal, independente de decisão judicial. Ausentes, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança nas alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002148-75.2012.403.6100 - MARCIO FERREIRA DA SILVA X VILMA DE SOUSA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 126/127 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em face da decisão de indeferiu a antecipação de tutela requerida pelos Autores (fls. 122/123 - frente/verso). Sustenta que este juízo ponderou que o pleito formulado na inicial refere-se a pretensão de anulação do procedimento de consolidação com vistas a obter a revisão das prestações (fl. 126). Todavia, não vislumbrou vícios no procedimento de alienação fiduciária efetivado pela Ré, nem reconheceu ter havido onerosidade abusiva do contrato em virtude do Sistema SAC. Alega que, por ocasião da prolação da decisão embargada, este juízo reconheceu a constitucionalidade e a correção do procedimento administrativo. Com isso, entende que a ação não pode prosperar, cabendo acolher a preliminar de carência de ação deduzida na contestação, à medida que demonstrada a legalidade da consolidação, resta resiliado o contrato e não há mais interesse em revisá-lo, até porque não comprovada a onerosidade, evitando-se, assim, o prosseguimento do processo com atos inúteis. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são tempestivos. No entanto, não vislumbro a contradição alegada. Isso porque, em verdade, as questões levantadas pelo recorrente revelam-se prejudiciais, mas se relacionam diretamente à análise do mérito e não das condições da ação. Explico. Como já destacado no relatório da decisão de fls. 122-123, os pedidos deduzidos podem ser assim sintetizados: deferimento de provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e que condene a ré a realizar ou suportar a revisão ou o cumprimento exato de algumas cláusulas contratuais. Ora, caso haja a anulação do procedimento que consolidou a propriedade em nome da ré, evidentemente que o contrato poderá permanecer íntegro e eventualmente com as revisões pretendidas. Portanto, essa análise inicial e perfunctória feita na decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser repetida, mas de forma exauriente quando da prolação de sentença, o que revela persistir o interesse jurídico da parte autora e a necessidade de prosseguimento do feito. Dessa forma, não há o que se falar em contradição na decisão. Face ao exposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Dê-se prosseguimento ao feito, nos moldes da decisão de fl. 122/123 (frente/verso). Registre-se. Intimem-se.

0006528-44.2012.403.6100 - MARLENE OLIVEIRA SANTANA (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de suposto crédito da Ré Caixa Econômica Federal. Ademais, a Autora requer indenização por dano moral. Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora pleiteia a título de dano moral o valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Já o crédito discutido nesta Ação é representado pelo valor de R\$ 6.158,22 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). É certo que o resultado da soma daqueles valores não excede a sessenta salários mínimos. Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o Autor pretende seja determinado que a Ré proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia/Ré (...) (fl. 33). Relata que possui Diploma de Médico expedido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, na cidade de Santa Clara, Cuba, bem como outros certificados/declarações que demonstram sua participação em especializações, cursos e trabalhos realizados na área médica. Todavia,

tentou revalidar seu diploma por diversas vezes junto a universidades brasileiras, mas não logrou êxito, tendo sido indeferido o pleito dirigido à Universidade Federal do Pará e à Universidade Federal de Brasília, havendo ainda um pedido formulado à UNISELVA (aparentemente pendente de decisão). Sustenta, em síntese, que a inconstitucionalidade do Decreto n. 3.007/99, a violação ao art. 49, inciso I da Constituição Federal e a vigência do Decreto n. 80.419/77 demonstrariam seu direito à revalidação do diploma e ao registro no CREMESP. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Autor pretende obter o registro nos quadros profissionais do CREMESP independentemente da revalidação do diploma expedido por instituição de ensino de Cuba. De antemão, não restou demonstrada, neste momento, a resistência da Ré em proceder ao registro mencionado, bem assim da lide trazida a juízo. Não há qualquer documento que comprove que o Autor pleiteou o registro perante a autarquia, quanto menos da negativa expressa e fundamentada do órgão acerca do pleito. Logo, torna-se inviável a concessão da medida antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária. Demais disso, o E. Superior Tribunal de Justiça afastou a revalidação automática de diplomas estrangeiros, fixando a necessidade de serem submetidos a universidades brasileiras para fins de revalidação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases n. 9.394/96. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 0.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - ACORDO BILATERAL - DECRETO N. 75.105/74 - VIGÊNCIA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). 2. Ademais, o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois exige o respeito à legislação vigente. 3. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei n. 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência desta Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1180351/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) Outrossim, o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, e promulgado pelo Decreto no 98.784, de 3 de Janeiro de 1990, não garantiu a revalidação automática de diplomas. Veja-se o teor do ARTIGO VI: As Partes Contratantes examinarão as condições pelas quais os diplomas,

certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países possam ser reconhecidos nos estabelecimentos de educação e outras instituições. Assim, afastada por ora a revalidação automática, não se há de falar em registro nos quadros do conselho profissional. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para que retifique o pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão e fl. 02 dos autos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0007105-22.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor, Delegado de Polícia Federal Classe Especial, busca provimento jurisdicional que determine ao Departamento de Polícia Federal que efetue o pagamento integral de seus salários em todo período de desincompatibilização, uma vez que pretende concorrer nas eleições de 2012 ao cargo de vereador junto à Câmara Municipal de Piracicaba. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (omissis) Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma, 05/07/2005). COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009). Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a Petição Inicial (fl. 02) e a Procuração (fl. 08), verifica-se que o Autor possui domicílio no Município de Piracicaba, o qual é abrangido pela 9ª Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o Autor pretende seja determinado que a Ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, credite em sua Conta Poupança n 013.00.025.570-5 o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referentes aos saques indevidos, aos quais não deu causa. O Autor alega haver efetuado um depósito em sua Conta Poupança n 013.00.025.570-5 (Agência n 4142 - Nossa Senhora do Sabará), no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no dia 02.02.2012. Todavia, ao verificar o saldo da conta em 06.03.2012, foi surpreendido com saques indevidos em sua conta bancária, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil

reais). Na mesma data, apresentou o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente perante a agência. Assegura que não realizou tais operações, não emprestou seu cartão magnético a ninguém, não o perdeu, nem solicitou a segunda via, não forneceu senha a terceiros. Relata que se dirigiu à agência bancária da CEF na tentativa de obter solução amigável, mas não logrou êxito, tendo recebido a informação verbal de que os saques foram regulares e que não haveria qualquer restituição. Assim, entende que a Ré deve ressarcir-lhe os valores, eis que não pode ser prejudicado pelas falhas dos sistemas bancários, à medida que o art. 14 do CDC preceitua que o fornecedor deve responder pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Autor pretende receber valores em pecúnia que lhe seriam devidos em razão de saques supostamente realizados em sua conta bancária por pessoa desconhecida e indevidamente. Contudo, embora seja conhecida a ocorrência de saques indevidos perante instituições financeiras e seja plausível a tese lançada, o conjunto probatório que acompanha a inicial não se converte em prova inequívoca da fraude noticiada, mormente porque os saques teriam sido efetuados por meio da utilização da senha de segurança correspondente e, nos autos, não há evidências de que isso seja, desde já, imputado à Ré. Nesse sentido, os fatos narrados e as alegações tecidas na inicial, bem como os documentos que a instruem não autorizam a imediata concessão da medida postulada sem a prévia observância do contraditório, porquanto a Ré terá oportunidade de trazer aos autos sua versão dos fatos, seus argumentos jurídicos e provas adicionais. Soa-me que, somente então, este juízo terá mais elementos para firmar sua convicção. Na verdade, a medida pretendida revela-se satisfativa e com grande dificuldade de reversibilidade fática, o que impõe maiores dificuldades na sua concessão. Acresça-se a isso a ausência de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida neste momento, haja vista a inexistência de prova documental nesse sentido. Por fim, vale ressaltar que a medida antecipatória pressupõe verdadeira condenação da Ré ao ressarcimento de valores, o que, em regra, tem lugar em sede de provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 13, ante a declaração de fl. 27. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006773-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013761-29.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MAURO TOZETTE - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nos autos da ação nº 00137691-29.2011.403.6100. Alega o Excipiente que o processo foi distribuído perante a Justiça Federal de Tupã e que sua condição de autarquia federal com sede na cidade de São Paulo deslocaria a competência para esta Subseção Judiciária de São Paulo. Ocorre que os autos principais, por força de decisão proferida em Conflito de Competência, já se encontram tramitando perante esta Subseção Judiciária de São Paulo. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021295-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021295-0) - FABIO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0016534-47.2011.403.6100 - SIMONE DA SILVA GALDINO COSTA - ME (SP141754 - SILVIO VITOR DONATI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0018560-18.2011.403.6100 - AQUALIFE CENTER LTDA - ME (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Baixem os autos em diligência. A Autoridade Impetrada informou, às fls. 98, de que o processo mencionado foi recebido pela Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira, em 23 de agosto de 2011. Assim, tendo em vista o

decurso de prazo considerável desta data até o presente momento, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste informações complementares a respeito da situação atual do processo administrativo n. 2105.013449/2010-82, em nome da Impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018861-62.2011.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

Baixem os autos em diligência. Considerando o transcurso de considerável lapso temporal entre as informações prestadas às fls. 171/173 (03.11.2011) e a data atual, oficie-se à Autoridade Impetrada para que se manifeste acerca da atual posição dos processos administrativos elencados às fls. 04/08. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020957-50.2011.403.6100 - ALBERTO DIAS VIEIRA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cumpra o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 40. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000464-18.2012.403.6100 - EMBRAEST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)

PA 1,10 DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que seja determinada a suspensão do despacho que indeferiu o recurso administrativo e, conseqüentemente, a validade do atestado de capacidade da Impetrante, bem como da adjudicação a SR Serviços Terceirizados Ltda. Requer, sucessivamente, a SUSPENSÃO DO CONTRATO ou DOS SERVIÇOS, caso estejam em prática, pela SR SERVIÇOS LTDA, bem como eventual prestação de serviços que se efetivado o contrato possa vir ou está a ser realizado (fl. 142). Relata que participou do certame deflagrado pelo Edital (Pregão Eletrônico) n 144/ADSP-4/SRSP/2011, ofertou a melhor proposta, mas foi desclassificada, tendo apresentado recurso administrativo que restou indeferido. Argumenta, em síntese, que: houve alternância de pregoeiros, violando o ato administrativo que nomeou o pregoeiro que deveria presidir o pregão; os resultados dos recursos administrativos foram estranhamente protelados até a data da adjudicação; os motivos da desclassificação não merecem prosperar, eis que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em consonância com o item 10.1, alíneas c e c.1 do edital. Intimada a regularizar a inicial, a Impetrante manifestou-se em petição de fls. 140/146, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 147). Citada, a empresa SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou sua defesa, pugnando pela legalidade do procedimento licitatório e trazendo alegações semelhantes àquelas tecidas pela Autoridade Impetrada. Apenas acrescenta o argumento de que a sede da empresa CAMPOS MACHADO PAISAGISMO LTDA - ME possui 300m. Notificada, a Autoridade Impetrada informou, em síntese, que: os atestados não atendem ao item 10.1, alíneas c e c.1 do edital quanto à área não edificada; a Impetrante deu início às suas atividades e foi constituída em datas posteriores à data de início dos contratos referidos nos atestados; a alteração do nome empresarial, das atividades econômica e do objeto social da Impetrante ocorreu dois dias após a publicação do edital; o procedimento licitatório foi conduzido por equipe designada por meio do Ato Administrativo n 760/SRSP(ADSP-4)/2011. É o breve relatório. Decido. Neste primeiro momento, não me encontro convencido de que a condução de licitação pela INFRAERO seja mero ato de gestão comercial, ensejando o não cabimento da via mandamental. A INFRAERO é uma empresa pública que, dentre outras finalidades, presta serviços públicos relacionados à infraestrutura aeroportuária e, com isso, não se insere na norma do art. 173, 1 da CF, de sorte que está sujeita ao regime jurídico de direito público e pratica atos administrativos passíveis de impugnação via mandado de segurança. A corroborar essa tese, vejam-se os julgados que seguem: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-

JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.(RE-Agr 363412, CELSO DE MELLO, STF)Distinção entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. (...). As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...). O 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (ADI 1.642, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-4-2008, Plenário, DJE de 19-9-2008.)Assim, passo à análise do pedido liminar.Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7, III, da Lei n 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausentes os requisitos legais.Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Impetrante parecem não ser suficientes para atender às exigências constantes do item 10.1, alíneas c e c.1 do edital:c) atestado(s) de capacidade técnica, registrado(s) no Conselho de Classe (CRA)da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de limpeza e conservação, cuja parcela de maior relevância corresponde a edifícios comerciais com grande fluxo de pessoas com área edificada de mínimo 46.423,93 m2 e área não edificada de 51.060,00 m2.c.1) deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome da CONTRATANTE e da CONTRATADA; especificação dos serviços, local e data de expedição e declaração da(s) emitente(s) do(s) atestado(s) de que os serviços foram executados a contento;O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CAMPOS MACHADO PAISAGISMO LTDA - ME (fls. 85 e 243) não atende à comprovação de que a Impetrante prestou serviços de limpeza e conservação em área não edificada de no mínimo 51.060,00m, porquanto atesta que os serviços foram prestados em áreas não edificadas de 47.452,13m e áreas edificadas de 51.625,45m.Além disso, causa estranheza o fato de que, na cópia do referido atestado juntada pela Impetrante à fl. 85, consta o endereço da empresa CAMPOS MACHADO PAISAGISMO LTDA - ME e uma espécie de arte/desenho no rodapé, enquanto que a cópia do mesmo atestado acostado aos autos pela Impetrada (fl. 243) e que teria sido entregue pela Impetrante ao pregoeiro não contém tais elementos. Veja-se que a ausência do endereço da empresa no atestado implica falta de atendimento a uma das informações preferenciais fixadas no edital: o local de execução dos serviços.Já o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa DRSYS INFORMÁTICA LTDA (fls. 86 e 244) não contém a metragem das áreas edificadas e não edificadas em que foram prestados os serviços.Do cotejo e da soma dos dois atestados, tem-se que a Impetrante não atendeu à exigência de área não edificada de no mínimo 51.060,00m.Além disso, a INFRAERO traz a juízo um fato relevante. Comprova que a Impetrante deu início às suas atividades em 29/06/2010 e foi constituída em 17/02/2011 (fls. 246/247), ou seja, após a data que constou como início dos contratos referidos nos dois atestados supra, pois, em ambos os documentos, restou assim redigido: o referido compromisso teve início em 01 de agosto de 2009 e vigorará até 31 de julho de 2014.Embora a Impetrante tenha afirmado, no recurso administrativo, que sucedeu outra empresa de seu grupo nas contratações referidas nos atestados (o que justifica o fato da data inicial da contratação ser anterior ao início de suas atividades), nada abordou a respeito na petição inicial desta ação nem trouxe provas nesse sentido.Outro fato digno de nota é que a sede da empresa CAMPOS MACHADO

PAISAGISMO LTDA - ME trata-se de um imóvel de 300m, o que soa, inicialmente, incompatível com a metragem contida no atestado por ela emitido (fl. 178/verso). Tais considerações bastam, por ora, para afastar a existência de ilegalidade no ato que desclassificou a Impetrante. Vale ressaltar que, ao que parece, a desclassificação deu-se por vários motivos, dentre os quais está não só a insuficiência dos atestados de capacidade técnica para os fins do item 10.1, alíneas c e c.1 do edital, mas também a apresentação de planilhas de Encargos Sociais em desacordo com o edital. Assim, como a Impetrante não se insurgiu em sua inicial contra esta segunda motivação, o ato de desclassificação continuaria a ter suporte ainda que os atestados fossem considerados válidos para os fins do edital. Demais questões abordadas precariamente na inicial serão apreciadas por ocasião da sentença, até porque, considerando a natureza dos serviços contratados por meio do processo licitatório e considerando o fato de que já estão sendo prestados, não se mostra recomendável a concessão da medida liminar neste momento, sob pena de graves prejuízos ao serviço público em questão. Face ao exposto, indefiro a pretensão liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000912-88.2012.403.6100 - RENATO MARINHO FURONI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000992-52.2012.403.6100 - ALEXANDRE ATSUSHI KOZA DE JESUS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0001652-46.2012.403.6100 - JULIO CESAR SANTANA VIEIRA(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Cumpra o impetrante a decisão de fls. 71, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003792-53.2012.403.6100 - KAYRES IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente Ação, conforme solicitado pela Impetrante em fl. 73. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Notifique o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0003822-88.2012.403.6100 - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pela Impetrante em fls. 823/824. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Notifique o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0005121-03.2012.403.6100 - MILLIE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a manifestação da Impetrante quanto às informações apresentadas pelas Autoridades Impetradas em fls. 226/238 e em fls. 247/250, em especial no que tange à alegação de que a Impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional foi julgada procedente e a Impetrante foi incluída no Simples Nacional, a partir de 01/01/2012. (fls. 248/250). Assim,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0005820-91.2012.403.6100 - ADEMIR ANTONIO FERREIRA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 50/79 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada conclua, de imediato, os Requerimentos de Averbação de Transferência n 04977.013724/2011-06, 04977.013725/2011-42, 04977.013727/2011-31 e 04977.013728/2011-86 protocolado perante a GRPU/SP em 8 de dezembro de 2011, procedendo a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intime-se e após, tornem conclusos para análise do pedido liminar, com urgência.

0005830-38.2012.403.6100 - FRANCESCO PEROGGIO CARUS(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança pelo qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada conclua, de imediato, os Requerimentos de Averbação de Transferência n 04977.002417/2012-72, 04977.002418/2012-17, 04977.002419/2012-61 e 04977.002420/2012-96, protocolados perante a GRPU/SP, procedendo a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Alega que, em 16.02.2012, protocolou os Pedidos de Averbação de Transferência referidos supra, solicitando a transferência da titularidade dos imóveis perante os cadastros do órgão. Sustenta, todavia, que os pedidos não foram apreciados até o momento da presente impetração. Com isso, assevera que a demora administrativa afronta os prazos legais previstos nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784/99. É o breve relatório. Fundamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar o periculum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente, o art. 49 da Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração se pronuncie, mas prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, mediante motivação expressa. Com isso, concluída a instrução do processo administrativo, a lei confere à Administração o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emitir decisão. Nesse contexto e considerando que a Autoridade Impetrada, entendo que a análise de pedido liminar deve ter por parâmetro o prazo máximo fixado em lei. No caso dos autos, alega o Impetrante que protocolou pedidos de transferência e os processos quase não tiveram andamento. Com efeito, os pedidos foram protocolados em 16.02.2012 e o presente mandamus impetrado em 29.03.2012, portanto decorridos cerca de doze dias após o transcurso do prazo ordinário acima mencionado. Não obstante, é notória a dificuldade e a lentidão do Serviço de Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade, já que não há superação excessiva do prazo ordinário previsto em lei para a prática do ato pretendido. Assim, a concessão da medida liminar neste caso constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Decido. Face ao exposto, indefiro a pretensão. Fls. 56/57 - Considerando que o ato coator impugnado nesta ação é a morosidade administrativa em analisar pedidos administrativos protocolados exclusivamente pelo Impetrante perante a SPU, não se tratando de discussão acerca do mérito dos mesmos requerimentos ou de direitos sobre imóveis, é desnecessária a permanência do cônjuge no pólo passivo. Assim, defiro a exclusão de PAOLLA CRIPA PEROGGIO CARUS do pólo passivo. Comunique-se ao SEDI para que retifique a autuação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006941-57.2012.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional LIMINAR a fim de que determinar que a Autoridade Impetrada conclua o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.013945/2011-76, protocolado perante a GRPU/SP em 16 de dezembro de 2011, procedendo a sua inscrição

como foreira responsável pelo imóvel. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intime-se e após, tornem conclusos para análise do pedido liminar, com urgência.

0007112-14.2012.403.6100 - KTM-SPORTMOTORCYCLE AG(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE Fls. 436/475 - Recebo como emenda à inicial. Todavia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte a procuração em via original, conforme já determinado em decisão de fl. 432/433. Considerando que o mandado de segurança visa impugnar ato de autoridade, que o pedido final formulado na inicial se apresenta genérico e considerando os termos do pedido liminar, a Impetrante deverá emendar o pedido final, especificando-o adequadamente. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intime-se e após, tornem conclusos para análise do pedido liminar, com urgência.

0007484-60.2012.403.6100 - OSWALDO ALFAIA JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o lançamento de crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre resgate realizado no âmbito da previdência privada. Alternativamente, requer, caso seja efetuado o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Para tanto, o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do imposto de renda cujo lançamento o Impetrante pretende afastar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino ao Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007580-75.2012.403.6100 - HOTEL PORTO DO SOL SAO PAULO LTDA(SP141181A - ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIERA DA CRUZ) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA

FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ao analisar os documentos integrantes da Inicial, verifica-se que a Procuração por escritura pública de fls. 21/22-v não confere a Carlos Roberto Theodoro e Joaquim Lameira da Paz os poderes discriminados no Substabelecimento de fl. 23. Assim, nos termos do art. 13 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante proceda à regularização da representação processual. Intime-se.

0007632-71.2012.403.6100 - DAIANE DE ARAUJO ESPURIO(SP311266 - ALEXANDRE DOS SANTOS REPASCH E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que o impetrado abstenha-se de cancelar o seu registro profissional, sem exigência de participação em processo de regularização de vida escolar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei 6.530/78 deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e estabeleceu nos artigos 2º e 4º: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art. 4º - A inscrição do Corretor de Imóveis e de Pessoa Jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Desta forma, foi editada pelo Conselho Federal a Resolução COFECI n.º 327/92, a qual revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Esta prevê: Art. 3º - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição: I - aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes;... (grifos nossos) Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:... c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; (idem) Portanto, resto claro, após leitura atenta da legislação supra transcrita, que é imprescindível para a inscrição perante a autoridade coatora a realização de curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias. Inclusive, consta a necessidade do estabelecimento de ensino ser reconhecido por órgão educacional competente. No presente feito, verificamos que a impetrante frequentou o referido curso (fls. 15/17), bem como posteriormente inscreveu-se perante o CRECI - SP (fl. 14). Contudo, foi intimada para regularizar sua situação, sob pena de cancelamento da sua inscrição, em razão da anulação dos atos escolares praticados pelo colégio que frequentou. Assim, com esta declaração de nulidade a sua inscrição perante a autarquia federal passou a inexistir, pois nos termos das normas acima é condição imprescindível que o curso seja realizado em estabelecimento de ensino reconhecido por órgão competente. Desta forma, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, qualquer ilegalidade, ou abuso de poder no ato do documento de fl. 18, pelo contrário, a impetrada tão-somente busca cumprir o que se encontra na Lei e nas normas infralegais e buscou dar uma solução a uma situação de modo a não ensejar prejuízo maior a impetrante e demais pessoas na mesma condição, pois poderia exigir a realização de novo curso. Por fim, não há violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido da impetrante, tendo em vista que o ato declarado nulo não gera efeitos na seara jurídica. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante legal do impetrado na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003608-97.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 -

GABRIELA FERRARI) X BUNGE ALIMENTOS S/A

Cumpra o requerente a decisão de fls. 29, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006472-11.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BOMFIM(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a Parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela Parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ao consultar os comprovantes de rendimentos apresentados pelo Requerente em fls. 09/10, é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis e suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais. Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente realize o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos cópia de seu Regimento Interno, para que sejam verificadas as atribuições da subscritora da procuração de fl. 09. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020303-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Considerando a intimação do requerido, conforme certidão de fls. 41, julgo prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 40. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos da decisão de fls. 27 providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio da Secretaria. No silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003068-83.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Requerente da manifestação exarada pela União Federal em fls. 241/243. Após, tornem os autos conclusos para julgamento simultâneo com a Ação Ordinária nº 0005034-81.2011.403.6100.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3702

MANDADO DE SEGURANCA

0007517-50.2012.403.6100 - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007731-41.2012.403.6100 - RAIMUNDO CAUBI CUNHA DE FREITAS(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá gratificação decorrente de acordo e convenção coletiva em razão da rescisão (por idade e tempo de serviço, principalmente cf. fls. 29 e 31 dos autos). Alega que a empresa empregadora efetuará desconto de imposto de renda sobre a verba acima especificada. Entende ser verba indenizatória e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre a mencionada verba, repassando-o à parte impetrante. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Insurge-se a parte impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória paga em rescisão de contrato de trabalho ocorrida sem justa causa.Precisamente, a discussão se refere à gratificação, em razão da rescisão, decorrente de acordo e convenção coletiva (por idade e tempo de serviço, principalmente cf. fls. 29 e 31 dos autos) como se observa no pedido inicial.Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessário que o acréscimo patrimonial exista efetivamente, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio.A indenização liberal, tratando-se de plano de demissão (e aposentadoria) voluntária e incentivada, não se erige em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o trabalhador enfrente as dificuldades do desemprego e de uma previsível diminuição de renda. Nesse sentido, a jurisprudência já firmou posicionamento favorável à não incidência do IRPF, como se verifica abaixo:STJ, SÚMULA N 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.TRF 3ª REGIÃO, SÚMULA N 12 - Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.Referência:Lei n 7.713, art. 6º, V.Incidente de uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança n 169059 (Registro n 95.03.095720-6 - 2ª Seção, em 02.09.97 (data do julgamento) - publicado no DJU de 18.02.98, págs. 272/273.Demais disso,

conforme o que consta dos Pareceres PGFN de nºs 1.278/98 e 1.644/03 e respectivos Atos Declaratórios Executivos de nºs 3/02 e 2/03, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (representante judicial da autoridade apontada como coatora) dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos, autorizando a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda na situação ora em questão, respaldando-se em precedentes jurisprudenciais. Portanto, nesta primeira análise do pedido, se conclui que efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação à tributação discutida nesta ação, qual seja a gratificação por idade e tempo de serviço, prevista em acordo e convenção coletiva. Tem tal verba, portanto, caráter indenizatório mesmo que superior ao previsto em lei e decorrente de ato aceito pelo empregado. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. Assim, o *fumus boni juris* está presente. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do *periculum in mora*, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá do impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou a propositura de repetição de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e a economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor de gratificação recebida em razão da rescisão (rubrica nº 52 do termo de rescisão do contrato de trabalho), conforme pleiteado pelo impetrante, devendo ser entregue ao mesmo. Oficie-se à ex-empregadora para cumprimento (observando-se os termos do artigo 8º da IN SRF N.º 900/08, se necessário), com urgência. Por fim, deverá restar consignado no ofício que a parcela não tributada em razão desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0007731-41.2012.403.6100 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Sem embargo do imediato cumprimento do acima determinado, regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, complementando a contrafé apresentada, juntando aos autos todas as peças e documentos que acompanham a exordial, além da própria petição de emenda, para instruir o ofício de notificação da autoridade coatora (L. 12.016/09, art. 6º). Também deverá ser apresentada uma segunda via da contrafé para que seja promovida a ciência do representante jurídico da União (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Por fim, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5741

MONITORIA

0035301-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA APARECIDA MACHADO

Fls. 178/201: Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo), conforme já determinado a fls. 170. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0019423-81.2005.403.6100 (2005.61.00.019423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO LUZ NETO (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Fls. 634/704 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Diante do integral pagamento do débito, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada na conta judicial nº 0265.005.700372-

5.Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção.Uma vez liquidado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018412-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN DE SENA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA FATIMA DE SENA SILVA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fls. 175: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo, para a apresentação de Impugnação à Penhora.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da avaliação realizada a fls. 210.Sem prejuízo, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no mesmo prazo, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Fls. 80: Indefiro nova concessão de prazo à autora, já que tal providência tem sido requerida de forma reiterada, sem o devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação constante de fls. 61, de 26 de maio de 2011.Venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ALVES PEREIRA

Fls. 96/118 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, na oportunidade, as planilhas atualizadas do débito exequendo, para fins de intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, prossiga-se com o curso do presente feito.Fls. 63 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Considerando-se que a Defensoria Pública da União deixou de exercer a representação processual do réu hipossuficiente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 114/116.Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Fls. 55/79 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0011735-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MOREIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013700-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA COSTA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015595-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA

Fls. 57: Indefiro nova concessão de prazo à autora, já que tal providência tem sido requerida de forma reiterada, sem o devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação constante de fls. 49, de 27 de março de 2012.Venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS

Fls. 40/66 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0017458-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALTER DOS SANTOS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018113-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA

Fls. 54: Indefiro nova concessão de prazo à autora, já que tal providência tem sido requerida de forma reiterada, sem o devido cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação constante de fls. 46, 27 de março de 2012.Venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0019530-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO BRUNELLI

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 40, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 42.DESPACHO DE FLS. 42:Fl. 41: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDERSON ALVES XAVIER.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/15, 18 e 23), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de desentranhamento, defiro, mediante substituição pelos documentos da parte correta.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade passiva: ANDERSON ALVES XAVIER - CPF nº 083.038.548-79 em lugar de Anderson Alves.Com o retorno dos autos, cite-se o réu no endereço constante a fls. 41.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020869-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MITIKO HADA CAVIQUIOLLI

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021681-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECCOES SIGNAL LTDA

Fls. 341 - Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente a decisão de fls. 337, apresentando o instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 334 e 341.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Fls. 245: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção em relação ao corrêu Sérgio Luis de Freitas.Intime-se.

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076820-55.1992.403.6100 (92.0076820-2) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002479-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002479-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0040759-54.1999.403.6100 (1999.61.00.040759-5) - ALDECI FERREIRA DA SILVA X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X REGINA CLAUDIA BURIN X JOSE LUIZ PALETA X LUIZ PARPINELLI NETO X JOSE SEVERINO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BAPTISTA X APARECIDA SABINO X SERGIO DOMINGUES X PEDRO FERNANDES RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018182-43.2003.403.6100 (2003.61.00.018182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014278-15.2003.403.6100 (2003.61.00.014278-7)) ELIAS SANTOS DE ANDRADE X SIMONE MENDES THOMSEN DE ANDRADE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031595-26.2003.403.6100 (2003.61.00.031595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028285-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028285-4)) CIOMARA CHICONELI GARBI(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025674-52.2004.403.6100 (2004.61.00.025674-8) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ080090 - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019498-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012824-92.2006.403.6100 (2006.61.00.012824-0)) CLAUDIA CARLOS BARBOSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003642-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003642-4) - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014140-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014140-2) - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020916-20.2010.403.6100 - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0014278-15.2003.403.6100 (2003.61.00.014278-7) - ELIAS SANTOS DE ANDRADE X SIMONE MENDES THOMSEN DE ANDRADE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

0009966-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009966-9) - C & A MODAS LTDA X CIREBON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA X INOVACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento nos moldes da planinha apresentada a fls. 800.Após, efetivada a conversão e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).Int.

0024729-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024729-8) - CELIO JOSE(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0001235-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001235-0) - MOTOMEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP155316E - ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010302-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010302-4) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT

Fls. 443/444: Apresente a parte impetrante os atos constitutivos da incorporação noticiada, devidamente registrados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINSKY X JOSE EDUARDO SABO X VIVIAN ELIANE SABO CALLEGARI X FERNANDO EDISON SABO X MIRIAM ELIZABETH SABO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014817-34.2010.403.6100 - LEONARDO RAUL BERRIDI X ANA CRISTINA AZEVEDO SENATORE (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP160284 - DENISE MARIA TORIBIO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0019116-20.2011.403.6100 - ESTELA MARIA GONCALVES (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de certificado de conclusão de curso. Alega ter concluído o curso de enfermagem em dezembro de 2010, tendo sido inscrita para submeter-se ao ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, instituído pela Lei nº 10.861/2004. Sustenta que, por fatos alheios à sua vontade, não conseguiu realizar a prova, uma vez que não conseguiu chegar ao lugar da avaliação no horário marcado. Informa que em meados de 2011 compareceu à Universidade e solicitou nova inscrição no ENADE, todavia, a mesma não foi efetivada pelo Impetrado, o que a tem impedido de exercer a profissão, diante da não emissão do certificado de conclusão do curso. Juntou procuração e documentos (fls. 08/49). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 53). As informações foram prestadas por procurador constituído nos autos a fls. 57/76, alegando preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Deferido o pedido liminar a fls. 77/79. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 86/87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da presente impetração e com este será analisado. A aplicação do ENADE foi determinada pela Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, como uma das formas de avaliação dos cursos de graduação: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no

ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Conforme se extrai da leitura do dispositivo acima, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo a inscrição dos alunos responsabilidade da instituição de ensino. Diante dos fatos narrados na petição inicial, verifica-se que a impetrante deixou de realizar a prova no ano da conclusão do curso, por ter enfrentado problemas para chegar ao local da mesma, e que apesar de ter solicitado nova inscrição para o ano seguinte, a mesma não foi feita pela instituição de ensino, razão pela qual não pode a impetrante ser prejudicada por uma falha a qual não deu causa, não sendo possível admitir que seja impedida de obter seu certificado de conclusão de curso, após tantos anos de estudo. Ademais, conforme pode se verificar nos dispositivos supramencionados, a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção aos alunos que deixar de participar do exame, estipulando sanção tão somente à instituição pela não inscrição do aluno habilitado à participação do mesmo. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DEFINITIVO. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DE ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. . Não há vedação legal à expedição de diploma de graduação em razão da não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. . Impossibilidade de impedimento da expedição do diploma definitivo do impetrante reforçada pelo fato de que o não comparecimento da impetrante para a realização do ENADE ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, em virtude de falha da instituição de ensino superior, que não incluiu seu nome na listagem de alunos que deveriam prestar o referido exame. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 200871020036090 - Terceira Turma - relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb - julgado em 17/11/2009 - publicado em 27/01/2010) Assim, como bem asseverou o Parquet Federal, a não inscrição da impetrante no ENADE pela instituição não pode ser óbice à emissão de seu certificado de conclusão de curso, impondo-se a procedência do pedido. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando definitivamente a medida liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. P. R. I.O.

0019966-74.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE DO SETOR DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS AGENCIA DO INSS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança movido por JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADJ - ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - AGÊNCIA DO INSS pelas razões a seguir expostas: O impetrante informa que é advogado e atua em processos em face do INSS acompanhando semanalmente o cumprimento dos ofícios de obrigação de fazer expedidos em autos de procedimentos judiciais para cumprimento pela autoridade impetrada, responsável pelo cumprimento das ordens judiciais de obrigação de fazer consistentes, em regra, na implantação de benefícios previdenciários ou suas revisões. Todavia, a autoridade impetrada vem criando dificuldades para o atendimento aos advogados que ali comparecem para permitir-lhe o acesso a autos judiciais sob seu patrocínio, determinando dia e horário certos e limitando o número de processos a serem acompanhados, correspondentes a dois por senha. Pleiteia a concessão de segurança para que seja determinada à autoridade coatora que sejam prestadas as informações do devido cumprimento dos ofícios de obrigação de fazer dos processos em trâmite perante aquele órgão oriundos dos processos judiciais sob o patrocínio do Impetrante, sem restrição de dia, horário e número de processos a serem consultados. Em prol de seu direito, invoca em seu favor, os artigos 7º, inciso VI, letra c, XIII e XV do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Juntou documentos (fls. 07/10). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 14). O impetrado prestou suas informações a fls. 18/22, alegando que a concessão da liminar violaria os princípios da legalidade e da igualdade. Aduz que não há perigo na demora, uma vez que as informações buscadas pelo impetrante podem ser acessadas por diversos meios e que o atendimento ao público não é atribuição da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais, tanto que sequer a mesma se encontra no rol de Agências para agendamento dos atendimentos através da internet ou via

fone 135. Pugna pela denegação da ordem. A medida liminar foi indeferida (fls. 23/23vº). O INSS requereu seu ingresso no feito, como assistente simples (fls. 27), o que foi deferido a fls. 35. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 39/40. Manifestou-se no sentido de não haver irregularidades processuais, opinando apenas pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Segundo informações da autoridade impetrada, e conforme expressa previsão contida no 2º do artigo 11 da Orientação Interna Conjunta nº 09/2007 DIRBEN/DIRAT/PFEINSA, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais é uma repartição interna do Ministério da Previdência, criada com a atribuição específica de cumprimento de ordens judiciais, tendo por atribuição o atendimento à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e ao Poder Judiciário, não lhe competindo prestar atendimento ao público. Há de se frisar ainda que, conforme informação obtida por este Juízo no site da Previdência Social, a competência da referida agência restringe-se à execução dos serviços de cumprimento de decisões judiciais para o reconhecimento inicial, restabelecimento, conversão e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, proposição de consulta formal às Divisões ou Serviços de Benefícios e à Procuradoria da Gerência - Executiva à qual se vincula e prestação de informações e esclarecimentos à Procuradoria Federal Especializada e ao Poder Judiciário. Conforme explicita a autoridade impetrada, as Agências de Atendimento a Demandas Judiciais não têm dentre suas atribuições o atendimento ao público visando a própria eficiência do serviço público, eis que a demanda de atendimento impactaria na qualidade do serviço fim de tais agências, argumento este que este Juízo entende ser perfeitamente coerente e razoável. Há de ser considerado ainda que o interesse público (no caso, dos segurados em geral) sempre prevalece sobre o privado (no caso, sobre o interesse do Impetrante). Ressalte-se, por fim, que o foro adequado para o acompanhamento do cumprimento dos ofícios das obrigações de fazer decorrentes de ordens judiciais é a própria ação judicial em que tais ordens foram emanadas, eis que, como a própria autoridade fez menção, toda e qualquer informação acerca do cumprimento de tais ofícios será repassada pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais ao Judiciário, a fim de ser integrada aos autos judiciais, os quais, por sua vez, sempre estarão à disposição do advogado. Em suma, não se vislumbra no ato do impetrado a existência de violação ao exercício profissional da advocacia, sendo de rigor a denegação da segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020588-56.2011.403.6100 - SERGIO MORAIS DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença das custas e acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 46/49, 50 e 53/68). A medida liminar foi indeferida (fls. 69/70). Devidamente intimada, a autoridade impetrada sustenta não haver qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade a justificar a presente impetração e, no mérito, alega que, se fosse o caso, a hipótese seria de prescrição e não de decadência, pugnando pela denegação da segurança (fls. 80/85-verso). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 88/88vº, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam ao Impetrante. De fato, pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em junho de 2004, conforme consta no documento de fls. 33. No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta de decisão que foi posteriormente cassada. A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls. 25 dos autos. Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela retenção. Se o recolhimento não foi efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos

sido disponibilizados diretamente ao contribuinte. Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Não comprovou o Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o trânsito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Também não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica. Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de imposto de renda sem qualquer respaldo em lei. Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante,

posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020984-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO REMBRANDT(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls.130/148, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007548-70.2012.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA RESENDE JUNQUEIRA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO OLIVEIRA RESENDE JUNQUEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, em que requer o impetrante seja determinada sua oitiva pessoal via carta rogatória ou na data em que estiver no Brasil. Em sede liminar, pretende a imediata suspensão do processo ético profissional n 8191-257/08 até a produção da prova oral. Alega que na ocasião da apresentação da defesa prévia nos autos do processo administrativo em comento, comunicou a alteração de sua residência para Dubai, nos Emirados Árabes. Informa que o impetrado designou sua oitiva para o dia 14 de maio de 2012, data em que não poderá comparecer ao país, tendo sido indeferido seu pedido de adiamento. Argumenta que tem o direito de produzir a prova oral em sua defesa e que o processo administrativo deve permanecer paralisado até o dia em que possa vir ao Brasil, ou sua oitiva deve ser realizada mediante a expedição de carta rogatória. Juntou procuração e documentos (fls. 13/307). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Em uma análise prévia, não verifico a apontada ilegalidade da conduta do impetrado. Os documentos acostados aos autos demonstram que desde 10 de novembro de 2010 (fls. 245) o impetrado tenta, sem sucesso, ouvir o impetrante em sede de processo ético profissional, movido com base de denúncia de erro médico junto à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Santo André (fls. 18). Assim, há quase um ano e meio o impetrante vem protelando a produção de prova em sua defesa, fato que não pode ser imputado ao impetrado, que marcou a última audiência com antecedência de quase quatro meses (fls. 278), período razoável para que o investigado planejasse sua vinda ao País. Quanto à oitiva por Carta Rogatória, o artigo 5 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, promulgado pelo Decreto n 2067/96, estabelece que a providência somente é admitida em sede jurisdicional, razão pela qual o pedido não comporta deferimento. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0020273-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL Compulsando os autos verifico que a nova procuração apresentada a fls. 290, não veio acompanhada de cópia da assembleia geral que elegeu os administradores. Assim, proceda a parte autora a juntada de cópia dos atos que constituíram os representantes legais indicados na procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655696-45.1984.403.6100 (00.0655696-5) - ABB LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP051656 - LAERCIO KEMP E SP280228 - OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020731-75.1993.403.6100 (93.0020731-8) - PEDROSO DE GARCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023838-34.2010.403.6100 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 419/421, a qual julgou procedente a ação. Argumenta que a sentença contém omissão, em relação à anulação do auto de infração nº 883997010. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que houve, de fato, omissão na decisão. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 419/421 procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Por essas razões, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para anular os autos de infração 863997023 e 863997010. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 1963/1967, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando definitivamente a tutela parcialmente deferida. Argumenta que a sentença contém omissão, em relação à condenação da Fazenda Nacional à restituição dos valores recolhidos a maior. Aduz que, no mais, a sentença deixou de pronunciar quanto à condenação inerente às custas e despesas processuais despendidas pela autora, que deverão ser suportadas pela Fazenda diante da sucumbência reconhecida. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença não foi omissa conforme alegado. Ao contrário. Foi, sim, clara, ao afirmar que é a Autoridade Administrativa, no uso de suas atribuições, quem deverá analisar o direito de crédito alegado pela parte autora, não cabendo ao Juízo determinar a imediata restituição dos valores objeto da presente demanda. Quanto às custas processuais, também não se verifica omissão na sentença prolatada, na medida em que esta assim pronunciou, em sua parte dispositiva, custas ex lege, ou seja, custas as quais decorrem da lei, seguindo o raciocínio exposto no art. 14º, 4º da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal) que estabelece que as custas e contribuições serão reembolsadas, ao final, pelo vencido, no caso concreto, a União Federal, haja vista a parte autora ter sucumbido em parte ínfima do pedido. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença de fls. 1963/1967 tal como lançada. P.R.I.

0003924-47.2011.403.6100 - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 477/479 a qual julgou procedente a ação a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias e reconhecer o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal. Argumenta que a decisão mostra-se contraditória, uma vez que afastou a preliminar arguida de falta de documento essencial à propositura da ação, todavia as cópias de fls. 130/394

comprovam o pagamento dos tributos apenas do ano de 2010, sendo que a embargada poderia com base no título judicial repetir valores referentes aos últimos cinco anos. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja reconhecida a falta de documentação essencial e seja a ação julgada parcialmente procedente, no tocante apenas ao ano de 2010. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fim de que não parem dúvidas quanto ao entendimento deste Juízo sobre a questão suscitada pela embargante, relativa à falta de documento essencial à propositura do feito em relação aos 4 (quatro) anos anteriores a 2010, passo a aclarar a sentença de fls. 477/479, nos seguintes termos: Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias, e conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação do recolhimento de tal verba na fase de conhecimento. Isto, porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - Data decisão 25/05/2010 - Data publicação 24/06/2010) Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos pela União Federal, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a sentença de fls. 477/479, mantendo, no mais, a referida decisão. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0011044-44.2011.403.6100 - MARCELO BATISTA DE SANTANA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 76/76vº, a qual julgou improcedente a ação. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não abriu vistas para apresentação de réplica após a contestação. Ainda, em face da OMISSÃO constatada, requer seja o v. acórdão de fls., reformado, devendo-se levar em consideração o pedido pela Embargante, no agravo de instrumento interposto, bem como seja dado provimento ao mesmo... Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. Não há previsão legal para abertura de prazo para réplica, já que não foram alegadas quaisquer das matérias do art. 301 do CPC. No tocante ao pedido de reforma de acórdão e consideração do pedido formulado no Agravo de Instrumento, não há pertinência na formulação destes pleitos perante este Juízo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, restando mantida a sentença, tal como prolatada. P. R. I.

0013470-29.2011.403.6100 - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretendem as autoras seja a ré condenada ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora (FGTS - NÃO OPTANTES), descontando-se o percentual já creditado, de acordo com o IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com juros capitalizados de 3% ao ano, conforme dispõe a legislação do FGTS, e correção monetária sobre as diferenças a serem verificadas nas contas do FGTS da autora retroativos ao período iniciado em janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Requerem, ainda, seja a ré condenada ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre as diferenças verificadas nas contas do FGTS das autoras, computados desde as datas em que deveriam ter sido pagos (levantamento dos valores) até o efetivo pagamento (expurgos inflacionários) ou, alternativamente, para que sejam aplicados os juros de mora nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil c.c o artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Juntou procuração e documentos (fls. 19/47). Retificado o valor atribuído à causa, com o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como solicitada a inclusão no pólo ativo de S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, INDÚSTRIAS

MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA e AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A (fls. 53/154).Recebida a petição de fls. 53/154 como aditamento da inicial (fls. 155).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir em caso de termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 161/176).As autoras foram intimadas a juntarem aos autos os documentos que comprovassem o levantamento, em seu favor, dos saldos das respectivas contas vinculadas do FGTS de seus empregados não optantes, nos termos do artigo 19, II, da Lei n 8.036/90 (fls. 178).A fls. 181/184 as autoras afirmaram que, diante do lapso temporal existente entre a data dos saques realizados, não possuem os protocolos dos requerimentos administrativos formulados para o levantamento do FGTS não optantes de sua titularidade. Requerem, assim, seja determinada a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, a fim de que apresente as decisões proferidas em nome das autoras, contendo a relação das contas não optantes do FGTS autorizadas, ou para que seja a CEF intimada a esclarecer as hipóteses de saque dos valores.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do Artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme segue:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Assim, não cabe transferir tal ônus para a Delegacia Regional do Trabalho ou para a Caixa Econômica Federal, pois a obtenção dos dados referentes aos levantamentos do FGTS de não optantes é providência que incumbe às autoras.Conforme já decidido a fls. 178, se não há comprovação do pagamento do valor principal, não há como condenar a CEF a proceder à correção das diferenças havidas como acessórios.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue:(Processo AMS 200171000282713AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 04/06/2003 PÁGINA: 618)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIOS DE EMPRESA OBJETO DE LIQUIDAÇÃO. SAQUE DO VALOR DOS DEPÓSITOS DO FGTS DE SEUS EX-EMPREGADOS NÃO-OPTANTES. ART. 19 DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RESSALVA. VIAS ORDINÁRIAS. 1- Não tendo os impetrantes logrado comprovar documentalmente perante a autoridade competente o vínculo e a data do desligamento de seus ex-empregados não-optantes, não é admissível o levantamento de recursos do FGTS (art.19 da Lei nº 8.036/90) sem que haja o cumprimento da exigência de apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou, substitutivamente, da Relação Anual de Informações Sociais ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. 2- Ressalvado o direito dos impetrantes de trilhar as vias ordinárias.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0014825-74.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELAINE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a condenação dos réus ao pagamento das parcelas condominiais vencidas, além das demais despesas vincendas até a data do efetivo pagamento, devidamente acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, multa e atualização monetária a partir da data em que o pagamento deveria ser feito e não o foi.Juntou procuração e documentos (fls. 12/50).A fls. 94 foi afastada a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 52/54, eis que se tratam de unidades condominiais distintas. Foi determinada a conversão do feito, antes de Rito Sumário, em Ação de Rito Ordinário.Devidamente citada, a CEF apresentou Contestação (fls. 103/108).A fls. 120/122 a parte autora se manifestou acerca da Contestação apresentada pela CEF.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, dando conta acerca do pagamento efetuado pela EMGEA/CEF, a presente ação perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora noticiou o pagamento na via administrativa, nada requerendo acerca dos honorários advocatícios e custas processuais, deixo de condenar a ré ao pagamento destes.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja a ré condenada à restituição dos valores objeto

de diversos pedidos formulados perante a ré, referentes à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Argumenta que até o momento da propositura da demanda, o sítio da Fazenda Nacional da internet informava apenas que seus processos administrativos estavam em andamento, sem qualquer manifestação conclusiva. Juntou procuração e documentos (fls. 11/176). A parte autora acostou aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé e regularizou o recolhimento das custas processuais (fls. 181). A União Federal apresentou contestação a fls. 196/400, alegando preliminar de inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação e pela incongruência lógica entre a causa de pedir e o pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 408/411. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: As preliminares de inépcia da petição inicial se confundem com o mérito e juntamente com ele serão apreciadas. O pedido formulado é parcialmente procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora ingressou com diversos pedidos de restituição, todos listados pela Receita Federal no documento de fls. 204, totalizando 34 (trinta e quatro) processos administrativos, que até a presente data encontram-se pendentes de análise perante o Fisco. Alguns pedidos de restituição encontram-se pendentes de apreciação desde o ano de 2004, referentes às competências 06/2004 a 11/2004, registrados sob os ns. 36630.002152/2004-18, 36630.002180/2004-27, 36630.02809/2004-39, 36630.003391/2004-87, 36630.003860/2004-68, 36630.004704/2004-14. Os processos administrativos referentes às competências 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005 e 06/2005, foram protocolados em 2005, autuados sob os ns. 36630.000070/2005-10, 36630.001106/2005-74, 36630.001962/2005-20, 36630.002397/2005-18, 36630.003899/2005-66 e 36630.004918/2005-71. As competências 07/2005 a 11/2005, 01/2006 a 03/2006, 05/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 07/2008 são objeto dos processos administrativos n 13811.006223/2008-43, 13811.006224/2008-98, 13811.006221/2008-54 e 13811.006222/2008-07, todos protocolados em 03 de setembro de 2008 (fls. 204). Constam ainda em nome da autora os PER/DCOMPS N 41601.79632.120505.1.2.15-9333, 15431.53371.120509.1.2.15-4961, 13408.98039.120509.1.2.15-8421, 13527.58637.120509.1.2.15-5205, 37903.82013.130509.1.2.15-5158, 15474.17476.140509.1.2.15-7478, 17477.54842.140509.1.2.15-7120, 09323.77605.140509.1.2.15-5065, 24652.27851.140509.1.2.15-1882, 05390.57950.160609.1.2.15-5154, 27584.27326.070709.1.2.15-7140, 01572.96600.180809.1.2.15-5212, 30091.19748.110210.1.2.15-2307, 06192.00328.110210.1.2.15-1123, 25284.19624.110210.1.2.15-4586, 14839.75734.110210.4.2.15-3238, 01958.42724.110210.1.2.15-8384 e 40284.99013.110210.1.2.15-0112, transmitidos em 2009 e 2010. Os pedidos acima listados encontram-se pendentes de decisão, alguns há 07 (sete) anos, restando configurada a ilegalidade na conduta da ré. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo Fisco. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do

contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. Note-se que nos termos do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo nos autos do Processo Administrativo n 16151.000569/2007-66 (fls. 383/395), a manifestação de inconformidade da autora foi julgada procedente, com a manutenção da pessoa jurídica no Simples, razão pela qual a representação fiscal não pode obstar a restituição dos valores. No entanto, ainda que configurada a excessiva demora por parte do Fisco, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a ré, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação dos valores a serem restituídos. Ademais, não há nos autos os elementos necessários à verificação dos créditos, providência que deve ser realizada pela ré, o que enseja a parcial procedência do pedido tão somente para o fim de determinar a análise dos pedidos de restituição objeto da demanda. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à ré a análise dos requerimentos administrativos objeto da demanda, procedendo à restituição devida, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016883-50.2011.403.6100 - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 570/571-verso, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo deixou de se pronunciar em sentença sobre a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, apesar de requerimento expresso do autor na petição inicial. Entende que a medida se faz necessária para assegurar o recebimento de eventual recurso no efeito devolutivo, na forma do Artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O pedido de tutela formulado pelo autor teve por finalidade tão somente a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do processo administrativo em questão, assegurando a não inscrição do débito em Dívida Ativa da União até ulterior deliberação. Portanto, a decisão proferida possui nítido caráter cautelar, pois visa garantir a efetividade do provimento jurisdicional postulado pelo autor, medida que encontra respaldo na fungibilidade prevista no 7 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, e não comporta confirmação por sentença. Note-se que a manutenção dos efeitos da decisão, com a suspensão da exigibilidade dos valores até o trânsito em julgado da decisão final, é consequência lógica da sentença de procedência do pedido, e configura confirmação implícita da medida deferida, situação que não obsta o recebimento de eventual apelação apenas no seu efeito devolutivo. Antônio Cláudio da Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Edição, Ed. Manole, 2008, página 945, comenta o inciso VII do Artigo 520 do Código de Processo Civil observando que, os efeitos antecipados por decisão interlocutória, se não forem eliminados no curso do processo pelo próprio juiz (por revogação) ou pelo tribunal (por agravo), sendo confirmados explicita ou implicitamente pela sentença, eles se tornam imunes ao efeito suspensivo da apelação, o que assegura a sua permanência, em tese, até que o acórdão os elimine ou os confirme e, neste último caso, propicie a sua substituição, no momento próprio pelos efeitos materiais definitivos da decisão de mérito. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 5ª Região: (Processo AG 200705000523315 AG - Agravo de Instrumento - 79456 Relator(a)

Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::22/04/2009 - Página::317 - Nº::75)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE CONFIRMA A LIMINAR.APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, do CPC.DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA. 1. Hipótese de ação ordinária em que se pleiteia a anulação de adjudicação extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. A regra do art. 520, VII, do CPC, que determina o recebimento da apelação interposta de sentença confirmatória de antecipação dos efeitos da tutela, também deve ser aplicada à hipótese em que a apelação é interposta de sentença que confirmar a liminar, em face do princípio da fungibilidade entre cautelares e antecipação da tutela de que trata o parágrafo 7º do art. 273 do CPC. 3. No caso em tela, embora não tenha o Juiz singular concedido tutela antecipada a possibilitar o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, é de se observar, conforme informa o agravante, que fora deferida medida liminar determinando à CEF que procedesse a suspensão da licitação por concorrência pública do imóvel mencionado no item 10 do Anexo II ao Edital de Concorrência Pública referente à licitação nº 0009/2006. 4. Por outro lado, caso não seja mantida a decisão singular que recebeu a apelação no efeito devolutivo, advirá prejuízo para o agravado ante a possibilidade do prosseguimento da execução extrajudicial com a conseqüente alienação do imóvel em hasta pública. 5. Agravo de instrumento improvido. Decisão indeferitória do pedido de tutela recursal confirmada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 570/571-verso. P.R.I.

0019919-03.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 257/259, a qual julgou improcedente a ação. Argumenta que não lhe fora oportunizado o contraditório acerca das alegações formuladas em contestação.Sustenta, ainda, que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou a alegação de ausência de habitualidade do pagamento do prêmio, bem como as alegações no que toca à aplicação da multa e demais encargos.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante.O Juiz não é obrigado a apreciar todas as questões alegadas pelas partes, com base no princípio do livre convencimento. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sustentando não haver cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. (RESP nº 724048, Segunda Turma - julgado em 22/03/2005, publicado em 23/05/2005, página 259) Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 257/259.P.R.I.

0020272-43.2011.403.6100 - Q UTIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA(SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) Vistos etc,Através da presente ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, pretende o Autor a anulação de multa imposta em virtude de auto de infração, alegando que seria o caso de advertência.Esclarece que em 12/08/2009 foi lavrado o auto de infração por venda de fita isolante em quantidade inferior à apontada na embalagem.Invoca o princípio da boa-fé, pois também foi lesada pelo fornecedor da fita e por tal razão a multa imposta foi exorbitante.Em contestação, a Ré alega que todos os produtos coletados para análise foram reprovados em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e de média, afrontando o artigo 6º inciso III do Código de Defesa do Consumidor.A Autora manifestou-se em réplica.Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal em virtude do acolhimento de exceção de incompetência.É o relatório. Fundamento e Decido:O autor foi autuado como incurso no disposto dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999.Esses dispositivos rezam que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.Foram infringidos os itens 4 e subitens 4.2.1 e 4.2.2 da Tabela IV do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da

Portaria INMETRO 1662/03. A lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com atribuições de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; estimular as atividades de normalização voluntária no País; estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O artigo 9º da lei dispõe que as infrações a dispositivos da Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às penalidades de advertência; multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; interdição; apreensão e inutilização. A competência normativa do CONMETRO foi revigorada na lei 9.933/99, tendo o diploma legal determinado que expedisse atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. A delegação de atribuições do IPEN e outras entidades é prevista no artigo 4º da lei nos seguintes termos: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Considerando que a autora teve a totalidade dos lotes reprovados, em ambos os critérios (individual e média) não é exorbitante a multa imposta. Acerca da matéria trago à colação o decidido pelo STJ nos autos do AAARES 1112744:PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Ademais, problemas na sua relação com o fornecedor/fabricante dos bens não podem ser imputados ao consumidor. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO DE FLS. 158: Torno sem efeito a certidão apostada pela Secretaria atinente ao decurso de prazo para

ajuizamento de contestação, recebendo a petição de fls. 130/154 como resposta da ré. Consigno que, uma vez intimada a parte autora a manifestar-se acerca da mesma, esta ficou-se inerte (fls. 157). Int-se. Segue sentença em seprado. SENTENÇA DE FLS. 159/160: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a declaração de nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa MARY KAY DO BRASIL LTDA ou, caso assim não seja entendido por este Juízo, que seja determinada a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema, conforme anteriormente pactuado. Alega que há 14 anos presta serviços à empresa MARY KAY em razão da vinculação de contratos com a ECT, sendo que a cliente representa a maior parte do seu faturamento. Informa que a parte ré entrou em contato com a MARY KAY para prestar esclarecimentos sobre o fim da vigência do contrato de Impresso Especial, oferecendo uma modalidade contratual mais vantajosa, a Mala Direta Postal. A autora então questionou à gerente comercial da ECT se a mudança da modalidade de contrato implicaria alguma alteração da unidade de vinculação. Recebeu resposta por e-mail lhe dizendo que por se tratar de contrato sucedâneo não haveria alteração nas unidades de vinculação. Sendo assim, ficou combinada a inclusão do contrato de Mala Direta Postal (MDP) no contrato múltiplo 9912213377, com início em 01/01/2011 e término em 17/07/2013. Ocorre que após três meses do início da vigência contratual, a empresa MARY KAY recebeu uma carta informando a desvinculação do contrato da agência autora. Entende que tal conduta é ilegal e lesiva aos seus direitos. Junta procuração e documentos (fls. 33/102). A fls. 107/108 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A parte ré se manifestou requerendo a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública conforme prevê expressamente o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. (fls. 117/123). A fls. 124/127 foi reconhecida à ré a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do CPC e a isenção no pagamento de custas processuais, mas afastada, por falta de amparo legal, a prerrogativa da sua intimação pessoal. A ré alegou ser a autora parte ilegítima para pleitear o objeto da presente lide. Requereu, outrossim, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 130/154). A fls. 157 consta não ter havido manifestação da autora e não ter a parte ré apresentado contestação. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Não há que se falar em direito alheio. A autora estava sendo lesionada em seu próprio direito, na medida em que a ECT simplesmente negava-lhe o direito à renovação da vinculação do contrato de MDP firmado com a MARY KAY DO BRASIL, ainda que com a anuência desta empresa. Deve, no entanto, ser considerada a alegação da parte ré, devidamente comprovada a fls. 151/154, demonstrando que o contrato de Mala Direta Postal (MDP) da MARY KAY DO BRASIL LTDA foi devidamente vinculado à agência autora, tendo as negociações se concluído em 28/12/2011, portanto, após a propositura da ação e do deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito, tanto é que a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 157). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais em reembolso, devidamente atualizadas monetariamente até o pagamento e honorários advocatícios em prol da autora na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020398-93.2011.403.6100 - ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora a condenação da Ré a danos materiais e morais decorrentes de bloqueio judicial indevido. Esclarece que ingressou com Reclamação Trabalhista em face de sua ex-empregada, tendo em vista que a mesma estava desviando recursos da empresa. A ação foi julgada procedente em parte e condenou a ex-empregada ao pagamento de danos materiais. Em 20/08/2011, diante do não pagamento efetuado pela Reclamada, a Serventia da Justiça do Trabalho procedeu, erroneamente, ao bloqueio judicial dos ativos financeiros da Reclamante, ora Autora. A Autora alega que referido bloqueio ocasionou diversos dissabores, tais como não pagamento de fornecedores, funcionários e tributos. Em contestação, a União levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela irresponsabilidade do Estado por atos judiciais e, no mérito pugna pela improcedência. Foi apresentada réplica. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito a teor do artigo 330 do CPC. Rejeito a preliminar levantada pela União acerca da impossibilidade de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais. Embora reconheça a existência de dissenso na doutrina, o STF já manifestou entendimento de que a Fazenda é responsável eventual pelos danos causados por autoridade judicial no exercício de suas atribuições. (RE 228977/SP, DJ 12/04/2002) Ademais, os argumentos apontados pela Ré para na responsabilização do Estado por atos jurisdicionais não podem ser aceitos. De fato, com relação à soberania, o argumento seria o mesmo para os demais Poderes, onde se acolheria a não responsabilização do Estado por atos do Poder Executivo e Legislativo. O fato de o juiz não ser funcionário público, por outro lado, não o priva de condição de agente do Estado, expressamente inserido no texto constitucional. A teor do parágrafo 6º do artigo 37, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Passo ao exame do mérito. É incontroverso nos autos que

ocorreu um bloqueio judicial indevido na conta da Autora.No entanto, além desta conduta ter sido prontamente reparada pelo Juízo expedidor da ordem, não logrou o Autor demonstrar quais danos materiais sofreu.Tal prova deveria ter acompanhado a petição inicial, demonstrando contas pagas com atraso, não depósito de salários a funcionários, entre outros..Ademais, a ordem de bloqueio foi efetivada em uma sexta feira, dia 20 de agosto de 2011, tendo sido somente concretizada na semana seguinte, pois o sistema demora 48 hs para implementar o pedido eletrônico.Diante da notícia do ocorrido feita pelo Reclamante nos autos do processo trabalhista, em 24/08/2001 (fls 225) foi determinado seu pronto levantamento (fls 227), tendo os valores permanecido menos de 48 hs bloqueados.Assim, embora tenha ocorrido um erro, este foi prontamente corrigido, o que afasta a alegação de dano moral e sim de mero aborrecimento não indenizável.Nesse sentido o julgado pelo STJ nos autos do Resp 844736, cuja ementa segue in verbis:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecidoIsto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC.Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa.P.R.I

0021346-35.2011.403.6100 - SERGIO ALVES FEITOSA(SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja autorizada a prática da atividade de instrutor de boxe independentemente de inscrição nos quadros do réu, determinando a suspensão de qualquer medida que possa impedir o exercício de sua profissão.Alega ser instrutor de boxe desde o ano de 1994, com qualificação reconhecida pela Federação Paulista de Boxe e por seus alunos, e que foi denunciado indevidamente pelo réu por exercício ilegal da profissão.Argumenta que a Lei n 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física, não especifica as atividades próprias nem tampouco quais seriam as atividades sujeitas às suas disposições.Entende que o boxe é uma arte marcial e, como tal, tem por objetivo a formação e o aprendizado de uma determinada tradição cultural ou de uma técnica de luta, e não necessariamente o desenvolvimento de uma atividade física.Aduz que a conduta do réu ofende o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal.Sustenta a ilegalidade da Resolução CONFEF n 46/2002, que buscou disciplinar, além das áreas desportivas previstas na Lei n 9.696/98, outras como fisioterapia, dança, ioga e artes marciais, ou seja, claramente além dos ensinamentos do curso de educação física.Juntou procuração e documentos (fls. 21/46).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/55-verso).O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 77/121).Contestação a fls. 122/167, pugnando o réu pela improcedência do pedido.Não há notícia nos autos acerca de decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pelo réu, conforme certificado a fls. 168/170.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.A Lei n 9.696/98 estabelece que o exercício das atividades de educação física é prerrogativa dos possuidores de diploma obtido em curso de educação física oficialmente autorizado ou reconhecido, com registro perante o Conselho Regional de Educação Física:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.A exigência de inscrição do autor foi formulada pelo réu com base na Resolução n 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, que prevê as lutas e artes marciais como manifestações de

atividade física, próprias da especialidade do Profissional de Educação Física: Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. A questão a ser dirimida na demanda é a necessidade ou não de registro do autor, instrutor de boxe, perante o réu a fim de que possa praticar regularmente suas atividades. Nesse ponto, a Resolução acima citada extrapolou o disposto na legislação de regência ao incluir as lutas e artes marciais como atividades privativas dos profissionais de educação física, inovando na ordem jurídica de forma indevida. O simples fato de haver movimentação física não impõe a necessidade de formação acadêmica dos instrutores de boxe. Ademais, conforme já decidido em sede de tutela antecipada, o registro de profissionais perante os Conselhos de Fiscalização somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que incorre no caso em tela. A atividade do instrutor de boxe submete-se apenas ao êxito de seu aluno em competições, resultado dos corretos ensinamentos da técnica e tática do esporte. Tais conhecimentos não são exclusivamente adquiridos nos cursos de educação física, e podem, como no caso dos autos, ser o resultado de anos de prática do esporte. Cumpre ressaltar que o artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas pela legislação: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, a exigência objeto destes autos não se mostra legítima, uma vez que decorre de resolução, contrariando com isso, a Norma Constitucional que prevê expressamente a necessidade de lei para impor as qualificações profissionais de determinada profissão. Apesar da atividade de instrutor de boxe poder ser exercida também por profissional de educação física, a formação superior e o consequente registro perante o réu demonstram-se desnecessários, pelos motivos acima expostos. Vale transcrever a ementa da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200361000301798AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122199Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 481) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO ORIENTADO PELO CREF 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98 disciplinou especificamente as atividades relacionadas à educação física nos artigos 1º, 2º e 3º. 3. Nos termos da referida lei, a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, fica autorizada aos que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 4. O Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 46/2002, na qual estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. 5. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. 6. A partir da leitura das legislações colacionadas, não há qualquer previsão que atribua ao CREF o poder de fiscalizar, orientar ou multar os instrutores de artes marciais. 7. A resolução extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pela lei. 8. Não há que se falar em poder coercitivo da autarquia quanto à filiação da categoria nem quanto à sua fiscalização, ressaltando, pois, que a exigência da inscrição de instrutor em arte marcial no Conselho ou o entendimento de que essa atividade é objeto da área de educação física carece de previsão legal, não podendo ser determinado pela resolução nº 7/2004 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 9. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, profissional ligado às artes marciais, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 10. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 11. Apelação provida. Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação 28/01/2011 - grifei. Note-se que, conforme já decidido pelo E. STF, apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional: (RE 414426 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o

juízo do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009.) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao autor o livre exercício da atividade de instrutor de boxe, independentemente de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4, confirmando a tutela antecipada deferida. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

0021717-96.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a parte o cancelamento das cobranças operadas nos processos administrativos 33902.083210/2011-81, objeto da GRU 45.504.028.704-4, no valor de 4.161,98 e 33902.376098/2011-20, objeto da GRU 45.504.029.575-6, no valor de R\$ 58.441,53. Inicialmente, alega que dada a natureza do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança. Como fundamento de sua pretensão, caso superada a invocação de prescrição entende pela não ocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento do SUS. Também impugna a tabela Tabela única de Procedimento - TUNEP e impugna a exigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão. A antecipação de tutela foi indeferida, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 220/234, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada

violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição dos créditos aqui cobrados. A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012) Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei. Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, sangue e derivados, entre outros. Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuam no setor de saúde suplementar. Assim, exemplificativamente, sempre que detectadas nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Também, a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. A alienação, em si da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que ao administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Esses fatos demonstram a preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade. Por estas razões, não vejo qualquer ilegalidade na determinação de constituição de ativos garantidores, que visam, em última análise resguardar o interesse público. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa à Ré. P.R.I, inclusive a ilustre Relatora do agravo noticiado nos autos.

0021881-61.2011.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o reconhecimento de ilegitimidade da cobrança perpetrada pela União e anulação da intimação 6611/2008. Esclarece que em 07/05/2002 ingressou com pedido de ressarcimento de valores atinentes ao IPI, sendo que tais créditos foram glosados através de decisão proferida em 18/11/2008. Entende que no caso se operou a homologação dos créditos por força do parágrafo 4 do artigo 150 do CTN. A antecipação de tutela foi indeferida por decisão de fls 107, objeto de agravo, em que a parte não logrou obter o efeito suspensivo. A União apresentou contestação de fls 150 e ss pugnando pela improcedência da ação. Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento

administrativo de ressarcimento e de compensação.É o relato. Fundamento e decidido.A autora ingressou, em 07 de maio de 2002 com pedido de ressarcimento de valores referentes a saldo credor e diferença de alíquota de IPI.Posteriormente, em 13/12/2004 apresentou PERDCOMP valendo-se dos créditos objeto do pedido de ressarcimento para efetuar a compensação de valores de COFINS e PIS.Quando ingressou com pedido de compensação considerou como reconhecido o direito creditório objeto do pleito formulado em 2002, o que não se sustenta.À época dos fatos, o pedido de ressarcimento vinha regulado no artigo 74 da Lei 9430/1996, devendo a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.A Instrução Normativa 21/1997 dispunha sobre os trâmites do procedimento de ressarcimento, em que a fase final seria representada por despacho decisório quanto ao crédito pleiteado.Desta forma, ao contrário do aduzido pelo Autor, aqui não se trata de lançamento de crédito tributário, mas sim de reconhecimento de direito creditório, que demandaria posição expressa do Fisco.No curso de período de análise do pedido de ressarcimento, o contribuinte pleiteou a compensação de valores ainda não reconhecidos com créditos de PIS e COFINS dos períodos de 14/11/2003 e 15/12/2003.Pode se entender com isso que substituiu o pedido de ressarcimento pelo de compensação.No entanto, no bojo do pedido de compensação, a Receita não reconheceu o direito creditório da Autora ante a falta de documentação.O pedido de compensação foi analisado dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 74 da Lei 9430/96, não tendo sido homologado, razão pela qual foram constituídos os créditos indicados para compensação.Desta forma, é equivocada a interpretação da Autora de que a não análise do pedido de ressarcimento em 2002 implicaria o reconhecimento tácito dos valores indicados.Conforme observado, esse pedido foi substituído pelo pedido de compensação, cujo direito creditório não foi reconhecido dentro do prazo hábil para tanto.Por estas razões, o pleito apresentado não pode ser acolhido.Isto posto, pelos fundamentos acima, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC.Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré, devidamente atualizadas até efetivo pagamento.P.R e I, bem como a ilustre Relatora do agravo noticiado nos autos

0003840-74.2011.403.6317 - ROGERIO GOS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, deixou de cumprir o determinado a fls. 108, conforme certidão lançada a fls. 119, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 1000,00 (mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000440-87.2012.403.6100 - LUCIANA PRESTES DE LIMA E SOUZA(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDITORA ABRIL S/A(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva provimento que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 10 (dez) vezes o valor que lhe foi indevidamente cobrado a título de assinaturas das revistas capricho e manequim.Sustenta que em 12 de agosto de 2010 solicitou o cancelamento das assinaturas das revistas acima, providência confirmada pela Editora em 14 de setembro de 2010, com o cancelamento das cobranças das parcelas em seu cartão de crédito.No entanto, informa que suas assinaturas não foram canceladas, e que foram debitados em seu cartão de crédito os valores de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 259,44 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Argumenta que a editora, usando de má-fé, não cumpriu com sua obrigação contratual de efetuar a baixa das assinaturas das revistas adquiridas, não se prontificando à devolução das quantias recebidas indevidamente.Juntou procuração e documentos (fls. 05/21).O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação (fls. 22).Contestação da CEF apresentada a fls. 28/49, sustentando em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A Editora Abril S/A contestou o pedido a fls. 53/96, manifestando-se pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 98/100.A autora pleiteou desistência em face da Caixa Econômica Federal (fls. 107/108), tendo a instituição financeira discordado do pedido formulado, pois somente com a renúncia ao direito em que se funda a ação poderia a empresa manifestar sua anuência (fls. 112/113).Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a remessa do feito para este Juízo (fls. 117).Ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual (fls. 122), vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO. O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os seguintes requisitos para que possa haver cumulação de pedidos:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre

si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Ainda que haja a expressão contra o mesmo réu no dispositivo acima, entendimento jurisprudencial admite a cumulação contra réus distintos, desde que cumpridos os demais requisitos (AGRESP 200701159150 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953731 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008).A autora, na petição inicial, infringiu o disposto no inciso II do dispositivo supra, pois ingressou com demanda perante a Justiça Estadual contra uma empresa privada e uma empresa pública, em litisconsórcio, desconsiderando que esta última possui foro na Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Trata-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, em que a autora até mesmo formulou pedido de desistência do pedido em face da Caixa Econômica Federal (fls. 107/108), o que reforça a tese de ilegitimidade passiva sustentada como preliminar de contestação. Note-se que a exclusão da CEF do pólo passivo não causará qualquer prejuízo à eventual indenização devida pela Editora Abril S/A, única responsável pela cobrança dos valores a título de assinatura das revistas mencionadas na inicial, posto que a instituição financeira não concorreu para a prática dos atos impugnados pela autora.Reconhecida, portanto, a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, medida de rigor a remessa dos autos, em devolução, à Justiça Comum Estadual, para o prosseguimento do feito com relação à outra demandada.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXCLUSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Não figurando a Caixa Econômica Federal como parte ou interveniente em contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, celebrado entre o mutuário e estabelecimento bancário, a instituição não é parte integrante da relação existente na ação, em que os autores pedem a anulação da liquidação extrajudicial, discutindo questões relativas ao inadimplemento contratual. II - Sentença que se anula, de ofício, excluindo-se a CEF da demanda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. III - Competência da Justiça Estadual para prosseguimento do feito. IV - Exame do apelo dos autores e do recurso adesivo prejudicado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Em face da ausência de ente Federal a justificar a permanência deste feito na Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Comum Estadual.Remetam-se estes autos ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema de movimentação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A, pelos quais a embargante requer a nulidade da citação em razão da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0002935-66.1996.403.6100 ter se iniciado equivocadamente nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0904708-73.1986.403.6100).Suscita ainda, em preliminar, a nulidade da execução ante a falta de documento essencial à liquidação do julgado, eis que não consta nos autos da ação principal o valor da causa dos embargos à execução, ficando a embargante impossibilitada de efetuar a apuração do valor devido.Aponta incorreção na conta da parte embargada na medida em que foi utilizado o valor atribuído à causa nos autos da ação principal, insurgindo-se também no tocante ao índice de correção monetária (taxa Selic) aplicado.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa a fls. 13.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/18, requerendo o acolhimento de seus cálculos ou o envio dos autos ao setor de contadoria judicial.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Acolho a preliminar argüida pela embargante, atinente à nulidade da execução ante a falta de documento essencial à elaboração da conta.Os presentes embargos referem-se à execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0002935-66.1996.403.6100, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados em consonância com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ocorre que, apesar das cópias das decisões proferidas nos autos daqueles embargos terem sido trasladadas para os autos da ação principal, não consta em referidas decisões o valor atribuído à causa daqueles embargos.E, como bem asseverou a União Federal, não dispondo do valor da causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0002935-66.1996.403.6100, não há como ser feita a apuração do quantum debeatur. Por outro lado, a conta apresentada pela parte autora, ora embargada, não pode ser acolhida, eis que realizada equivocadamente com base no valor da

causa da ação principal (Cz\$ 55.165,09), não havendo nenhum embasamento jurídico para tanto. Desta feita, a execução merece ser anulada para que a parte autora requeira o desarquivamento dos embargos à execução nº 0002935-66.1996.403.6100, providencie a juntada da documentação faltante nos autos da ação principal e elabore novos cálculos, viabilizando, assim, nova citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para ANULAR A EXECUÇÃO JUDICIAL relativa aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0002935-66.1996.403.6100. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0904708-73.1986.403.6100, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014948-39.1992.403.6100 (92.0014948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-26.1992.403.6100 (92.0000179-3)) IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, pelos quais se insurge a parte embargante contra a sentença proferida a fls. 467, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que o feito não poderia ser extinto vez que o seu crédito não foi plenamente satisfeito, restando um débito a ser complementado pela União no valor de R\$ 1.925,90 (atualizado até junho/2011). Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre verificar que, de acordo com o artigo 39, I, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de revisão dos cálculos após a expedição do ofício requisitório deverá ser submetido ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados naquele órgão, sendo este o caso em questão. Ademais, não assiste razão ao embargante ao mencionar que o valor foi pago atualizado monetariamente somente até 2006, tendo em conta que o valor requisitado é atualizado quando de sua inclusão no orçamento da União para o pagamento, ocasião em que é novamente atualizado até o final do exercício seguinte, com fulcro nas Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002. Frise-se, ainda que, ao contrário do asseverado pela parte embargante, a correção monetária do requisitório não é realizada pelos índices constantes na Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, havendo índices próprios a sua atualização. Atualmente, conforme determinação contida no art. 7º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o índice utilizado na atualização monetária dos valores requisitados é a TR - Taxa Referencial. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 470/472, ficando integralmente mantida a sentença proferida a fls. 467. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAIO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11509

MANDADO DE SEGURANÇA

0017114-29.2001.403.6100 (2001.61.00.017114-6) - SILVIO BARBOSA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003236-61.2006.403.6100 (2006.61.00.003236-3) - CREDICARD BANCO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015263-76.2006.403.6100 (2006.61.00.015263-0) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7293

MONITORIA

0026867-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA(SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIWILSON VIEIRA DA SILVA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.28183-3 firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.05/22). Citado, o réu opôs embargos (fls. 75/94). Recebido os embargos, foi determinada a manifestação da parte autora (fl. 95). A seguir, o réu noticiou a realização de acordo entre as partes, juntando comprovantes de quitação da dívida (fls. 96/100). Instada a se manifestar, a autora requereu a extinção do processo, tendo a quitação da dívida (fl. 105).Após, foi determinado que a autora apresentasse novo instrumento de mandato com poderes para transigir, o que restou cumprido (fls. 108/111).Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 113).Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 116). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 121/127).Dessa forma, determinou-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual requereu sua manutenção no pólo ativo da presente demanda (fls. 130/131).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda (fls. 96/100) dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente

regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 96/100) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010349-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA DE SOUZA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000240160000024932. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28). Citada, a ré noticiou a realização de acordo entre as partes, trazendo o comprovante de transferência dos valores em atraso (fls. 37/42). A seguir, foi determinado à parte ré a regularização de sua representação processual, o que não foi atendido. Outrossim, instada a se manifestar sobre as alegações da ré, a Caixa Econômica Federal confirmou o pagamento do débito em atraso, juntando aos autos o termo de renegociação de dívida e comprovantes de pagamento (fl. 45/50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 45/50), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que foram acertados na via administrativa. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015657-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CARVALHO SILVA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO CARVALHO SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000243160000025650. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/30). Citado, o réu não apresentou defesa (fl. 40). Após, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo e requereu a extinção da presente demanda. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 41/42). Em seguida, foi determinada à parte autora a apresentação dos termos do acordo noticiado (fl. 44), tendo ela informado que houve o pagamento parcial da dívida, indicando os comprovantes de pagamento já juntado aos autos (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 41/42), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que foram acertados na via administrativa. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição

por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017266-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OLEGÁRIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (nº 21.4126.400.0000924-95) e Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (nº 01000199413). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/46). Inicialmente foi afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 48. Ato contínuo, determinou-se a citação do réu (fl. 51). Em seguida, a parte autora noticiou a realização de acordo e requereu a extinção da presente demanda (fl. 52/65). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 52/65), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020849-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PABLO ROBERTO NOVIK

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PABLO ROBERTO NOVIK, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004050160000041878. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/27). Citado, o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 44. Logo após, tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação, sendo, portanto, determinada a intimação da parte ré. Após, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo e requereu a extinção da presente demanda. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais porventura juntados, mediante substituição por cópias (fl. 37/43). Tendo em vista a informação da autora sobre a composição ocorrida, foi determinada a expedição de correio eletrônico para a Central de conciliação, a fim de que a audiência designada fosse retirada da pauta. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 37/43), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que foram acertados na via administrativa. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais porventura juntados, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021688-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIA APARECIDA DA COSTA ALVES

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASSIA APARECIDA DA COSTA ALVES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos nº 002869160000060330. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Citada, a ré não apresentou defesa. Em seguida, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo e requereu a extinção da presente demanda (fl. 32/36). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 32/36), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que foram acertados na via administrativa. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 327/321) em face da sentença proferida nos autos (fls. 315/325), sustentando que houve contradição e erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de restituição. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, friso que o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação, o que também não ocorre no caso dos autos. Observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora penas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 424/429) em face da sentença proferida nos autos (fls. 411/421), sustentando a existência de omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006,

pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 411/421). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023660-85.2010.403.6100 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 464/470) em face da sentença proferida nos autos (fls. 451/458), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a procedência da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada. Observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015902-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando prestação jurisdicional que condene ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, no período de agosto de 2.001 a agosto de 2.011, acrescidos das parcelas vincendas e encargos, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento nº 51, localizado no 5º andar do Edifício Nhambiquaras, Bloco V, do aludido condomínio, situado na Rua Vicente Pereira de Assunção, esquina com a Rua Fernando de Trejo, Santo Amaro, Município de São Paulo (matrícula 204.751 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária do referido imóvel, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos nos referidos períodos. A

petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/30). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de prevenção de fls. 32/33, bem como determinado o recolhimento de custas processuais devidas pelo autor. Citada, a CEF apresentou sua contestação antes da realização de audiência de conciliação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas ou, alternativamente, a prescrição relativa às parcelas anteriores a fevereiro de 2002. Requereu ainda que eventual condenação da CEF determine correção monetária dos valores somente a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de multa e juros moratórios (fls. 45/49). Em audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a transação, diante da ausência da parte ré e de seu advogado. O autor se pronunciou sobre as preliminares argüidas em audiência.

II - Fundamentação Quanto à preliminar suscitada acerca da conversão do rito sumário em ordinário Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 52), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata, conforme já mencionado. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, repudio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 22/24), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto à preliminar de prescrição Contudo, acolho em parte a preliminar de prescrição suscitada em contestação. De fato, aplica-se o prazo decenal estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil, por ausência de disposição legal específica em contrário. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 02/09/2011 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a setembro/2001. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do pagamento de cotas no rateio de despesas condominiais. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 204.751 (fls. 22/24), na qual consta a informação da arrematação pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Destarte, se a CEF adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de

condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação.3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação.2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Seguindo esta diretriz já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 547638/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - in DJ de 25/10/2004, pág. 351) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistem nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 940896/SP - Relator Des. Federal Andre Nabarrete - j. em 29/11/2004 - in DJU de 1º/02/2005, pág. 196) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto artigo 1.336, 1º, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, na forma do mesmo dispositivo legal mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata

de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas sejam consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor ao recebimento das despesas condominiais vencidas em 08/08/2001. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de 08/09/2001 a 08/08/2011, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel constituído pelo apartamento n.º 51, localizado no 5º andar do Edifício Nhambiquaras, Bloco V, do Condomínio Conjunto Residencial Araguaia, situado à Rua Vicente Pereira de Assunção, esquina com a Rua Fernando de Trejo, Santo Amaro, Município de São Paulo (matrícula 204.751 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Promova-se a intimação da CEF pelo Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Registre-se.

0017841-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando prestação jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais referentes à 10/10/2002, 10/12/2002 a 10/12/2003, 10/02/2004 a 10/09/2006, 10/02/2007 a 10/12/2009, 10/03/2010, 10/07/2010, 10/09/2010, 10/12/2010 a 10/02/2011 e 10/06/2011 a 10/08/2011, acrescidos das parcelas vincendas e encargos, relativas ao imóvel constituído pela unidade autônoma n.º 74, localizado no 7º andar do Edifício Jatobá do Campo, Torre 2, Bloco C, integrante do aludido condomínio, situado à Rua Alexandre Levi, n.º 202, Município de São Paulo (matrícula 149.050 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré adjudicou o referido imóvel, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos nos referidos períodos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/64). Inicialmente distribuídos perante a 17ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a este juízo federal por força de decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo para apreciação do feito (fl. 68). Na sequência, foi determinado o recolhimento das custas processuais no código correto pela parte autora, o que restou atendido (fls. 73/74). Após foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontadas no termo de prevenção de fl. 66. No mesmo ato, determinou-se a expedição de mandado de citação da ré para comparecimento em audiência de conciliação (fl. 66). Devidamente citada, a parte ré apresentou sua contestação antes do recebimento do mandado de citação cumprido e da realização da referida audiência de conciliação. Argüiu, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. Requereu ainda a não incidência de multa e juros moratórios ou, alternativamente, que esses encargos tenham incidência a partir de sua citação e, por fim, que eventual condenação da CEF determine a correção monetária dos valores somente a partir da propositura da ação (fls. 79/83). Em audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a transação, diante da ausência da parte ré e de seu advogado. O autor se

pronunciou sobre as preliminares argüidas em contestação, reiterando os termos da petição inicial. II - Fundamentação Quanto à preliminar suscitada acerca da conversão do rito sumário em ordinário Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 86), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata, conforme já mencionado. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, repudio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, porquanto esta adjudicou o imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 20/21), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto à preliminar de prescrição Contudo, acolho em parte a preliminar de prescrição suscitada em contestação. De fato, aplica-se o prazo decenal estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil, por ausência de disposição legal específica em contrário. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 02/09/2011 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a setembro/2001. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes acerca do pagamento de cotas no rateio de despesas condominiais. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 6º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, referente ao imóvel matriculado sob o nº 149.050 (fls. 20/21), na qual consta a informação da adjudicação pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Destarte, se a Caixa Econômica Federal adquiriu o imóvel em adjudicação, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em

princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Seguindo esta diretriz já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.III. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 547638/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - in DJ de 25/10/2004, pág. 351) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 940896/SP - Relator Des. Federal Andre Nabarrete - j. em 29/11/2004 - in DJU de 1º/02/2005, pág. 196) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto artigo 1.336, 1º, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, na forma do mesmo dispositivo legal mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o

proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, referentes à 10/10/2002, 10/12/2002 a 10/12/2003, 10/02/2004 a 10/09/2006, 10/02/2007 a 10/12/2009, 10/03/2010, 10/07/2010, 10/09/2010, 10/12/2010 a 10/02/2011 e 10/06/2011 a 10/08/2011, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel constituído unidade autônoma n.º 74, localizado no 7º andar do Edifício Jatobá do Campo, Torre 2, Bloco C, integrante do aludido condomínio, situado à Rua Alexandre Levi, n.º 202, esquina da Rua Silveira da Mota e Rua Luiz Gama, Município de São Paulo (matrícula 149.050 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publicada em audiência, sai o advogado do autor intimado. Promova-se a intimação da ré mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-50.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019563-08.2011.403.6100 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP278694 - AMANDA MINGUELA CARLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 220/226) em face da sentença proferida nos autos (fls. 214/216), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Não verifico, portanto, a necessidade de integrar a decisão mediante a supressão de omissão, posto que a alegada lacuna não existe. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020651-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBSON PIZZO X LUCIANA MESSIAS MARTINS PIZZO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar nominada ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON PIZZO e LUCIANA MESSIAS MARTINS PIZZO, objetivando a notificação para que seja efetuado o pagamento de parcelas oriundas de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), relativo ao imóvel situado na Avenida Aguanambi, s/nº, Bloco 1, Apartamento 2, Guaianases, São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). De início, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo o recolhimento de eventual mandado expedido, bem como o arquivamento da presente demanda (fls. 35/36 e 37/40). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, constato que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que a parte requerida adimpliu as parcelas do contrato que se pretendia denunciar. Segundo preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que influencie no julgamento da demanda há de ser considerado no momento da prolação de sentença. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente da parte requerente. Custas na forma da lei Sem honorários de advogado, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 773/775) em face da sentença proferida nos autos (fls. 768/771), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de base para a extinção da execução. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089081-52.1992.403.6100 (92.0089081-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X

SCHAEFFLER BRASIL LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0) - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIR RODRIGUES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADO SISCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CISCARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Antonio Carlos Tomazelli, Domingos Pedro Pereira, Enir Rodrigues Borba, Francisco Espinoza e José Pedro Ciscare (fls. 367/371). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada, em relação à correção monetária, na conta vinculada ao FGTS do coautor Heraldo Alves Pinto (fls. 358/365), e, em relação aos juros progressivos, nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Daniel Francisco Marques, Domingos Pedro Pereira, Enir Rodrigues Borba, Enos Mancini, Francisco Espinoza, Heraldo Alves Pinto, João Amado Siscari, José Pedro Ciscare e Pedro Torres (Fls. 450/485, 490/560 e 819/885).Outrossim, homologo o pedido de desistência formulado (fls. 765/768), quanto aos coautores Daniel Francisco Marques e Enos Mancini, quanto à correção monetária, e, de Antonio Carlos Tomazelli, em relação aos juros progressivos (fls. 901/902).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031717-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031717-2) - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7295

DESAPROPRIACAO

0009577-27.1974.403.6100 (00.0009577-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X LUIZ CORREIA LEMES FILHO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Fl. 197: Defiro. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 236: Defiro a busca de endereço(s) da(s) partes(s) ré(s) no banco de dados

informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referidas informação(ões).DESPACHO DE FL. 285: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-98.1976.403.6100 (00.0000495-2) - INGEBORG ELIZABETH FLORENCIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004862-72.1993.403.6100 (93.0004862-7) - TEREZA HANAE SATO NAKAMURA X TEREZA DA CONCEICAO CANTEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA APOLONIA DOMINGUES ALMEIDA X TERESA CRISTINA GONCALVES X TERESA REGINA REALE CORDEIRO X TERESA EUNICE DA SILVA NEVES X TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA X TEREZA RURIKO YAMATO MICHISHITA X TEREZA KIMIKO KONNO X TERESA ESCARIM SPATINI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001226-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001226-1) - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 326/327: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-se a transferência dos valores depositados na conta nº. 2766.005.143-2 para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, vinculado a este processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA

HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 723/732), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 717/721. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 265,59 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de maio de 2011. Intime-se.

0032661-27.1992.403.6100 (92.0032661-7) - JECIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JECIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃOVistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei)(in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em

desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores incluídos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRADO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em

que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 178/184), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 177. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 537.122,45 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para o mês de novembro de 2011. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016108-02.1992.403.6100 (92.0016108-1) - ALVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 96,07, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 123/126, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0) - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CORTUME CANTUSIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 438, providencie a Secretaria a destruição e posterior reciclagem dos documentos arquivados, nos termos da Portaria nº. 28/2006 deste Juízo Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0032569-78.1994.403.6100 (94.0032569-0) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.225,25, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 380/383, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0017288-38.2001.403.6100 (2001.61.00.017288-6) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X WILTON IND/ E COM/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.752,61, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 505/508, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7) - LIGA DESPORTIVA COTIANA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 342: Defiro, por ora, a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DESPACHO DE FL. 347: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005873-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005873-3) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA ALVORADA LTDA

Fl. 212: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003996-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003996-6) - JAYLE AMARAL DE MODENA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAYLE AMARAL DE MODENA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.528,57, válida para janeiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 149/152, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667738-92.1985.403.6100 (00.0667738-0) - MADISON PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0685733-11.1991.403.6100 (91.0685733-7) - GIUSEPPE SALERMO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP048928 - VICTOR GIMBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0706811-61.1991.403.6100 (91.0706811-5) - EDSON BENELI(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP309685 - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do

desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010204-98.1992.403.6100 (92.0010204-2) - FRANCISCO MARTINS NETTO X IZIDRO CRESPO JUNIOR X JARBAS FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANCO DE LIMA JR X JOSE TEIXEIRA BOZZA X NAIR CRUZ MARTINS X RENATO SUPPLY DE LACERDA X VALERIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0601923-02.1995.403.6100 (95.0601923-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X DELFINA DA SILVA TAVARES X ANTONIO LUIZ CARVALHO X MARINA ZIMINIANI X ZENOBIO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LINS DE ALBUQUERQUE X ODETTE THERESINHA TURAZZA ALBUQUERQUE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018589-93.1996.403.6100 (96.0018589-1) - CARLOS ALBERTO PRETE X FRANCISCA HENRIQUE DANTAS FRETE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035492-09.1996.403.6100 (96.0035492-8) - DIONISIO CAETANO DE SOUZA X EDSON NEVES DA SILVA X EUGENIO PIRES X FABIANO CECCON LOPES X FRANCISCA RODRIGUES AMORIM X FRANCISCO AUSPICIO PEREIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X FRANCISCO LOZANO X IGNEZ FERREIRA X ILVANIDE ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023599-84.1997.403.6100 (97.0023599-8) - OSMAR ANTONIO KANZLER(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019225-88.1998.403.6100 (98.0019225-5) - ALDIONIO DA SILVA PEREIRA X JOSE VITOR LIMA O - ESPOLIO (EVA ZADRES LIMA O) X FERNANDO QUEIROZ GUTIERRES X JORGE DA SILVA CHAVES X JOSIAS FERREIRA NEVES X LUIZ QUIGLIANO DE ANTONIO X MILTON AUGUSTO X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO JANUARIO DE SANTANA X SEVERINO JOSE FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021568-57.1998.403.6100 (98.0021568-9) - CASA DAS TINTAS CCB LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021971-26.1998.403.6100 (98.0021971-4) - SELMA FEREZ DAVID(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006488-33.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRACA DAS AMERICAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003878-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do

desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERIDEVAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035812-64.1993.403.6100 (93.0035812-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Fls. 305-309: Defiro o destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais indicado à fl. 309, após o fornecimento de recibo de quitação dos honorários contratuais, com ciência da autora. 2. Fls. 310-311: Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela União. 3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos precatórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 329) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0023712-09.1995.403.6100 (95.0023712-1) - MARIA BERNADETH FELIX SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CITIBANK N.A.(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo o prazo de 05 (cinco), requerido pela Ré CITIBANK NA, para vista dos autos fora de Secretaria. Decorridos sem manifestação, remetam os autos ao arquivo. Int.

0033609-61.1995.403.6100 (95.0033609-0) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA X RAPISTAN DEMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Defiro. Aguarde-se a decisão do Recurso Extraordinário interposto nos termos do art. 543-B do CPC, sobrestado em arquivo.Int.

0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1) - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Em face da informação retro, e a fim de atender o disposto na Resolução n.55/2009 do CJF, informe a parte autora a condição atual: órgão de lotação, ativa, inativa ou pensionista. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 568 naqueles termos. Int.

0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do depósito do complemento do valor devido pela Emgea/CEF, indicado à fl. 92.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em seu favor, bem como do depósito de fl. 77.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0010585-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022797-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 23-25.Prazo: 15 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052974-33.1997.403.6100 (97.0052974-6) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 393: Defiro o prazo requerido.Silente, cumpra-se o determinado à fl. 388 com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI

PACHECO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 693: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos de declaração. À vista da informação de que a advogada Priscila Chiavelli Pacheco não mais integra o escritório que representa a AUTORA, cancele-se o RPV de fl. 691.Fl.699: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. 699-700.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-71.2003.403.6100 (2003.61.00.002395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEZZAKYL TELEMARKETING E SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEZZAKYL TELEMARKETING E SERVICOS S/C LTDA

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069407-16.1977.403.6100 (00.0069407-0) - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA X RITA MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES E Proc. GILDA MARIA BARBOSA XAVIER E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

A sucessora dos autores João dos Santos Ribeiro e Maria Maia Ribeiro apresentou documentação relativa ao processo de sucessão (fls. 746-796). Os sucessores de Evangelina Simões Sérgio apresentaram documentos às fls. 798-813 e 814. Às fls. 815-826 a habilitante Neusa Simões Naia apresentou procuração em nome do espólio de Evangelina Simões Sérgio e documentos; informou, ainda, que o processo de inventário encontra-se em tramitação. A União manifestou-se à fl. 829. Decido.1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação da sucessora dos autores Maria Maia Ribeiro e João dos Santos Ribeiro, solicite-se a alteração da autuação, pela SUDI, para figurar no pólo ativo, em substituição: RITA MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO.2. Fls. 815-826: em vista da informação de que o processo de inventário do espólio de Evangelina Simões Sérgio ainda se encontra em tramitação, apresentem os sucessores certidão atualizada do referido processo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2) - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 427-440: Deixo de receber os embargos de declaração, pois não há, na decisão da fl. 426 a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Fl. 441-478: Deixo de receber a impugnação, pois é incabível na presente fase processual. A intimação para o pagamento, nos termos do artigo 475-J foi publicada em 17/11/2008.Desta decisão os autores já apresentaram impugnação que foi rejeitada (fl. 253) e, não foi apresentado recurso cabível (agravo de instrumento). Cumpra-se a decisão da fl. 359 com a intimação da União e do BACEN.Int.

0017027-83.1995.403.6100 (95.0017027-2) - JOSE ROBERTO BIROLI X PAULO PIACENTINI X SILVIO LUIS BIROLI X MARINA AFONSO GRANJA X TERESINHA DIAS COLOMBO(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ

RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.2. Sem prejuízo, informem as partes se houve levantamento do crédito efetuado em sede de tutela antecipada (fl. 275), para possibilitar a liberação da caução do imóvel do autor (fl. 334).Int.

0042774-30.1998.403.6100 (98.0042774-0) - ANTONIO DIAS DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0054699-23.1998.403.6100 (98.0054699-5) - AMAURY BEZERRA DE LIMA X EDIVALDO FARIA DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES BATISTA X JANES MARIA SILVA ARAUJO X IVANILDA LOPES DO CARMO X IVO ATANAZIO DA SILVA X SEVERINO FLORENTINO DA SILVA X ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA X DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao mês de julho de 1990 (12,92%).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003893-54.2007.403.6104 (2007.61.04.003893-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004885-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004885-9) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face dos documentos de fls. 278-386, defiro a produção da prova pericial e, como tal, nomeio perito o contador Valdyr Bulgarelli. As partes deverão formular quesitos e poderão indicar assistentes técnicos.Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentados os quesitos, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Prazo para o perito: 15 (quinze) dias.Int.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Informe a parte autora quanto à comprovação da co-titularidade da conta. 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 139-142.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Informem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0010943-07.2011.403.6100 - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020980-93.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL Fl. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Os documentos deverão ser apresentados em mídia eletrônica. Fls. 79-89: O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o cumprimento da decisão supramencionada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020565-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 149-151: Deixo a análise do pedido de perícia, formulado pela embargante, para momento posterior a realização da mesma pelo Juízo da 10ª Vara Cível.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

1. Em atenção ao Ofício 134/2012, recebido da 10ª Vara Cível, autorizo a análise pericial, bem como a carga dos autos em favor do perito nomeado nos autos da ação n. 0029662-76.2007.403.6100. 2. Tendo em vista os princípios processuais da celeridade e efetividade de provimento jurisdicional, bem como a admissibilidade pela doutrina e jurisprudência da prova emprestada*1, solicite-se ao Diretor da 10ª Vara Cível, após a realização da perícia, cópia da conclusão da mesma.Nota de rodapé:*1.Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Volume 2, Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. editora JusPodivm, 2007, p.65.)

0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

0015112-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

1. Recebo a manifestação de fls. 133-135 como mera petição, pois apesar de a peça processual ser nominada de embargos à execução, o prazo para este encerrou-se há mais de um ano, já que o mandado citatório cumprido foi juntado a estes autos em 10 de novembro de 2010.2. Passo a apreciar as alegações do corréu.O corréu William Romano requer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda por não mais fazer parte dos quadros societários da empresa corré.Da análise do contrato objeto da demanda, fl. 18-29, verifico que William Romano participou da avença na qualidade de devedor solidário, portanto, sua responsabilidade independe de sua atuação na empresa.Pelo exposto, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo.3. No entanto, tendo em vista a informação de que tramita junto à Justiça Estadual ação judicial cujo objeto é a dissolução parcial da sociedade comercial em face de William Romano, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 132 e determino a citação da empresa Bon Ton.4. Expeça-se mandado citatório para o endereço de fl. 126.Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670504-21.1985.403.6100 (00.0670504-9) - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ X MONA GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedito(s).

0051331-16.1992.403.6100 (92.0051331-0) - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS X MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento n. 0028928-53.2011.4.03.0000 (fl. 197).2. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 172, em favor do autor EDVALDO AMARAL DOS SANTOS, com os dados do advogado informado à fl. 186.3. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze), sobre os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 187-193.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4) - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO PATANE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEMBIT KAROAUK X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA TARDELLI X UNIAO FEDERAL X CESARE CALCOPIETRO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Raphael Jafet Junior.2. Fl. 387: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015871-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015871-7) - SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fl. 430: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 430. 4. Manifeste-se a União sobre os valores apresentados pela autora às fls. 434-435, referente ao valor remanescente. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004829-52.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0023573-42.2004.403.6100 (2004.61.00.023573-3) - WAGNER GONCALVES FERREIRA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1) - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002618-29.2000.403.6100 (2000.61.00.002618-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031014-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031014-2) - LUIZ LAERTE NAVARRO X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAERTE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 5142

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Consta nos autos laudo e custo de projeto executivo de restauro das fachadas e das coberturas do imóvel situado à Rua Apa, 236, esquina com Avenida São João, 2150. Os autos estão para ciência da parte autora.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2429

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001942-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001942-9) - ADRIANA APARECIDA MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Apensem-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria. Verifico que houve a extinção do feito sem o julgamento do mérito, bem como a notícia, pela autora, de que houve o pagamento à ré do valor que seria consignado. Junte, a autora, instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, a fim de ser expedido o Alvará de Levantamento. Observadas as formalidades legais e regularizada a representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento supramencionado. Expedido e liquidado, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0012356-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Verifico que a intimação de desarquivamento dos autos se deu em nome dos antigos patronos. Assim, intime-se, novamente, a autora do recebimento dos autos na Secretaria. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Verifico que por mais uma vez decorreu o prazo para que a autora se manifestasse acerca das determinações deste Juízo in albis. Dessa forma, informe a autora se esta diligenciando a junto ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões, a regularização do pólo passivo do feito no que tange ao espólio de JOSE DE CAMARGO. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação, devendo contar como réu o ESPÓLIO DE JOSÉ DE CAMARGO, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se e

intime-se.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora desistiu do processo em relação a corrê Aparecida de Assis Bezerra, dessa forma, desnecessária a regularização do feito para a sua tramitação. Entretanto a autora até a presente data não regularizou a sua representação processual, no que tange aos poderes específicos para desistir do feito, consoante com o pedido formulado. Assim, junte a autora o instrumento de mandato, onde conste procuração com poderes para que possa ser homologada a desistência do feito em relação a corrê, supramencionada, e julgado o feito, sendo apreciado o mérito, em relação ao corrêu Alex Rubens da Silva Bicudo. Int.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Verifico que realizadas as consultas e promovida a vista dos autos à autora, a citação do réu ainda restou infrutífera. Assim, requeira a autora o que entende de direito a fim de que ocorra a citação do réu. Int.

0033654-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Vistos em despacho. Verifico que a intimação de desarquivamento dos autos se deu em nome dos antigos patronos. Assim, intime-se, novamente, a autora do recebimento dos autos na Secretaria. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Verifico que a intimação de desarquivamento dos autos se deu em nome dos antigos patronos. Assim, intime-se, novamente, a autora do recebimento dos autos na Secretaria. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS

Vistos em despacho. De fato assiste razão à autora, já houve, no presente feito a citação de todos os réus, pelo que reconsidero o despacho de fl. 257. Verifico, entretanto, que o feito não foi convertido em ação executiva, o que impede, neste momento processual, a realização dos atos de execução, como a busca on line de valores nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Assim, diante da certidão de fl. 259, estando ausente de manifestação(ões) do (s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores por este Juízo, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, deverá a credora juntar aos o demonstrativo atualizado da dívida, calculando, inclusive a multa legal pelo não pagamento quando da intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012427-62.2008.403.6100 (2008.61.00.012427-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

Visto em despacho. Considerando os levantamentos já realizados pela autora no feito, que amortizaram a dívida do credor, bem como o tempo transcorrido desde a propositura do feito, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, para que possa ser apreciado o pedido de fl. 184.A renúncia noticiada às fls. 185 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que o réu tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie a advogada SILMARA INACIO DO PRADO cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando

que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará a advogada a atuar no processo. Int.

0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Os embargantes alegam diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 21.0357.185.0003583-50. Aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico que a intimação de desarquivamento dos autos se deu em nome dos antigos patronos. Assim, intime-se, novamente, a autora do recebimento dos autos na Secretaria. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico que por mais uma vez decorreu o prazo para que a autora se manifestasse acerca das determinações deste Juízo in albis. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, indicando novo endereço para a citação do réu ou juntando as pesquisas realizadas. Int. Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, visto que não se encontra sequer fundamentado. Assim, cumpra a autora o despacho de fl. 137. No silêncio, tornem conclusos. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, resistida a pretensão da autora, foi o feito julgado procedente. Transitada em julgado a sentença proferida, requer a autora seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora visto que sequer fundamentado. Assim, restando sem manifestação dos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação no presente feito se deu por hora certa, reconsidero o despacho de fl. 115. Considerando que, apesar de devidamente citada por edital o réu não se manifestou nos autos, dessa forma, decreto a sua REVELIA. Oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador ao feito nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO

X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória proposta em face do espólio de Carlos Alberto Alonso Silveira. Determinado que a autor procedesse a regularização do pólo passivo, com a habilitação da herdeira, nos termos do artigo 1055 e seguinte do Código de Processo Civil, promoveu a autora a juntada aos autos de cópias dos autos do inventário em que a Sra. Lenira Silveira Alonso foi nomeada inventariante. Sentenciado e transitado em julgado (fls. 126 e 128) foi atribuída, também, a condição de única herdeira. Diante do todo exposto, verifico que o caso do presente feito se adequa a hipótese do artigo 1.060, II do Código de Processo Civil, devendo ser a Sra. LENIRA SILVEIRA ALONSO, habilitada nestes autos. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo do presente feito, devendo constar como ré a Sra. Lenira Silveira Alonso. Após, tendo em vista que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 1.102.A). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102.B), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 10% do valor da causa. Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos. Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Ficam deferidos desde já os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado de Citação. Cumpra-se e intime-se.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Verifico que, apesar do informado pela autora, não houve designação de audiência de conciliação no presente feito. Assim, promova a autora a retirada do Edital de Citação que já se encontra expedido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado VITORIA BISPO SANTANA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 114, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado VITORIA BISPO SANTANA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citado, por edital, o réu não se manifestou nos autos, decreto a sua revelia. Assim, oportunamente, considerando a citação ficta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que seja dado curador especial ao réu. Int.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora para que promovesse a citação do(a) réu (ré), esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu domicílio (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Indefiro o novo pedido de prazo formulado pela autora, devendo esta indicar novo endereço para a citação do réu. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 54, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados, por edital, os réus não se manifestaram nos autos, decreto a sua revelia. Assim, oportunamente, considerando a citação ficta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que seja dado curador especial aos réus. Int.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Verifico que realizadas as consultas e promovida a vista dos autos à autora, a citação do réu ainda restou infrutífera. Assim, requeira a autora o que entende de direito a fim de que ocorra a citação do réu. Int.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 57, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012207-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA SANTOS DA CRUZ RAMOS

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0012564-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 52 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud. Após, promova-se vista dos autos à autora. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora, a fim de que se manifeste. Indicado novo endereço para a citação do réu, cite-se. Int.

0013956-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA BREDIA CORREA DOS SANTOS(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP267092 - CINTHIA MIDORI DE CASTRO KOYAISHI)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, e o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Fl. 81 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora realize as diligências necessárias

na busca do endereço da ré. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020807-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X DENISE HERNANDEZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 58, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 56, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023438-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO ALVES DA CUNHA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004039-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-62.1994.403.6100 (94.0001252-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-31.1993.403.6100 (93.0035950-9)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 236/238 - Ciência às partes acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025278-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025278-0) - BILLIFARMACEUTICA LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO E SP236749 - CLARISSA PIRES DA SILVA E SP255327 - GABRIELA BERNARDES DE ANDRADE B. BRUMANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Não assiste razão ao autor. Verifico que no presente feito houve a renúncia ao direito que se funda a ação devidamente homologada por este Juízo (fls. 306/310), assim, nos termos da pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em favor da União Federal. Segue, nesse sentido, decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA - POSSIBILIDADE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não há discussão de matéria probatória nos autos. A questão é de direito (tese jurídica). Inaplicável, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A questão central dos autos refere-se à possibilidade - ou não - de levantamento dos valores depositados judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pedido de desistência, por adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. 3. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. (REsp 614.246/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.2.2007 p. 241). 4. É legítima a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: EDcl no REsp 815810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2008; REsp 642965/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2005 p. 183; AgRg no REsp 774.579/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2009). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - Segunda Turma Processo: EEARES 200600519614 Rel. Ministro Humberto Martins DJE DATA:23/10/2009) Dessa forma, considerando que os valores que foram depositados nos autos já foram convertidos em favor da União Federal, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006283-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006283-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Ciência a Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado pelo autor acerca dos honorários advocatícios às fls. 230/231. Considerando que se trata de honorários, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, indique a ré em nome de quais advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o referido alvará. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Nada mais sendo requerido, expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X Galfione Lorenzo Silvio(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelos credores à fl. 840, verifico que tal providência já foi tomada por este Juízo à fl. 822, onde foi determinada a republicação do despacho de fls. 682/684, para o devedor NELSON DA SILVA, que foi disponibilizado em 08/03/2012. Dessa forma, considerando que apesar de devidamente intimados a pagar o valor a que foram condenados os devedores quedaram-se silentes, requeiram os credores o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo.Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, recolha a requerente as custas/taxas de diligências. Após, desentranhem-se e adite-se para o devido cumprimento. Int.

0022062-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA ZANELATO(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Vistos em despacho. Verifico que o Instrumento de Mandato juntado à fl. 47, não outorga poderes para dar e receber quitação, não sendo, assim, possível a expedição do Alvará de Levantamento conforme requerido. Assim, regularize a requerida a sua representação processual. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003204-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANA JUNIOR X MARHA HELENA DE MENEZES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de intimação dos requeridos restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, intinem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO

CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Ciência à requerente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Não sendo nada requerido no prazo de cinco (05) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018264-93.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da requerida em seu efeito meramente devolutivo, conforme artigo 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FL. 158:J. Verifique-se e anote-se, oficiando-se o Juízo solicitante em resposta. Cientifique-se, ainda, a autora TIM CELULAR, da penhora no rosto do autos. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005437-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6)) JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A

Vistos em despacho. Considerando que os depósitos foram realizados nos autos da ação cautelar em apenso, manifesto-me, acerca da liquidação dos honorários arbitrados, bem como acerca dos depósitos realizados, naquele feito. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em Inspeção. Informe a autora se possui interesse na manutenção da penhora realizada. Tendo em vista que a tentativa de constatação do bem e avaliação restou infrutífera, indique a autora em qual endereço deverá ser realizada a constatação e avaliação do bem. Com a manifestação da autora, caso persista o interesse na manutenção da penhora, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação. Restando sem manifestação, venham os autos para que seja levantada a penhora pelo sistema Renajud e remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em decisão.Os réus interpõe os presentes Embargos de Declaração face do despacho de fl. 282, que, ao apreciar o pedido de reconsideração do despacho de fl. 276, manteve o referido despacho tal como proferido, com fulcro no artigo 535, II do Código de Processo Civil.Aduz, em apertada síntese, que o referido despacho é omissivo no que diz respeito ao prejuízo para a embargante, em ser processada na forma dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil e não na forma do artigo 646 do mesmo diploma legal.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil.Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o julgado, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo, novamente, a decisão de fl. 276 nos termos em que proferida.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora tome as providências necessárias no sentido de encontrar bens passivos de constrição. Publiquem-se o despacho de fl. 286. Int.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BOTELHO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fl. 145 - Ciência ao réu para que, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, possa comparecer a agência concessora do crédito para que seja analisada a proposta oferecida. No caso de ser realizado acordo, deverão as partes informar ao Juízo . Int.

0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho.Fls.138 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da

dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores por este Juízo, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, deverá a credora juntar aos o demonstrativo atualizado da dívida, calculando, inclusive a multa legal pelo não pagamento quando da intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017578-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema bacenjud, junte a credora o demonstrativo atualizado do débito, visto que o demonstrativo juntado às fls. 120/122 é de abril de 2011. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

Vistos em decisão. Deixo de apreciar o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que o demonstrativo juntado à fl. 75 não se encontra atualizado. O valor de R\$ 28.986,51 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) é o débito em 31 de agosto de 2011, ou seja, é o valor da dívida há mais de seis (06) meses atrás. Assim, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, para que possa o seu pedido de BACENJUD ser apreciado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022533-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença, transitada em julgado, que julgou procedente o feito e determinou a reintegração de posse pela autora, expeça-se Mandado de Intimação e Reintegração de Posse para que a ré desocupe no imóvel, objeto do presente feito, no prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo supra, deverá o Sr.

Oficial de Justiça, em ato contínuo, retornar ao imóvel e verificando que este encontra-se ocupado, deverá proceder a reintegração forçada, devendo, se necessário, requisitar o uso da força policial. Cumpra-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E AÇAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos réus ANTONIO LOPES DE FARIA e FERROMINAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente à fl. 213, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital dos réus ANTONIO LOPES DE FARIA E FERROMINAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante as alegações do E.TRF/3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor do sócio majoritário. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 346 e ss.: ante o alegado pela autora, determino o cancelamento do alvará devolvido (fls. 351), que deverá ser arquivado em pasta própria, observadas as cautelas de praxe. Após, expeça-se novo alvará em favor da autora, para levantamento do valor depositado conforme extrato às fls. 326, intimando-se-a para promover a retirada e liquidação do mesmo no prazo regulamentar. Cumprido o alvará, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0) - CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0045379-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-60.2000.403.6100 (2000.61.00.040918-3)) CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013720-14.2001.403.6100 (2001.61.00.013720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0)) CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4) - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do patrono da CIBRASEC, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0) - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001187-6) - CELINA CAORI KAWASIMA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 273 e seguintes: oficie-se à CEF requisitando que informe o número das contas destinárias dos depósitos transferidos. Identificadas as contas, cumpra-se a determinação de fls. 266. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022767-46.2000.403.6100 (2000.61.00.022767-6) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6) - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 593/594: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008985-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008985-2) - LINDINEI SOUZA LIMA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LINDINEI SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE BONIFACIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará para o levantamento integral do saldo das contas inativas do FGTS de titularidade do autor, conforme julgado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4335

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré a apresentar o alvará liquidado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo. I.

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de expedição de alvará em favor da CEF, para autorizá-la a apropriar-se diretamente do valor depositado às fls. 158, devendo juntar aos autos o comprovante da operação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 325: defiro o prazo requerido pelo réu de 15 (quinze) dias.I.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Vistos em inspeção.Fls. 92: indefiro considerando que a consulta já foi realizada às fls. 63.Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0015003-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL RIBEIRO MENDO

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 9 a 15, conforme requerido pela CEF. Intime-se a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023580-15.1996.403.6100 (96.0023580-5) - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE ESTADO DE SAO PAULO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 251vº e 256/257, intime-se o Dr. CLAUDIO VERSOLATO e o Dr. JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS, constituídos em conjunto, conforme fls. 24, para que esclareçam eventual direito sobre os honorários advocatícios devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1) - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 591: Defiro o prazo requerido pelo autor João Bissi. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos wem Inspeção. Considerando as alegações da União Federal (PRF) e os documentos carreados às fls. 378/397 que comprovam que o autor Vladimir Renato de Aquino Lopes teve provimento, em outra ação distribuída anteriormente, dos mesmos valores questionados nos presentes autos, dou por cumprida a obrigação com relação ao referido autor. Cancele-se o Ofício Precatório expedido às fls. 367, a fim de se evitar a ocorrência de pagamento em duplicidade. Int.

0014724-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014724-0) - SERGIO ROQUETTO (SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora à retirada dos documentos desentranhados em 5 (cinco) dias. Int.

0015178-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015178-5) - SINEZIO LEOPOLDINO EUZEBIO (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9) - ALVORADA BEER LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da União Federal de fls. 762/765, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença. Intime-se o executado para pagamento, ante a retificação dos cálculos. Int.

0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4) - CARLOS CESAR MORI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A (SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o patrono do Banco Itaú a indicar os dados para a expedição do alvará de levantamento (número do RG e CPF do beneficiário), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento sendo em favor do Banco Itaú o montante de R\$ 79,80 em em favor da parte autora o montante remanescente, considerando a expressa desistência do Banco Central do Brasil em executar a verba honorária. Intimem-se os beneficiários para a retirada e liquidação dos alvarás. Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de expedição de alvará em favor da CEF, para autorizá-la a apropriar-se diretamente do valor depositado às fls. 214, devendo juntar aos autos o comprovante da operação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. A parte autora opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 676 foi omissa com relação ao seu pedido de condenação da CEF por litigância de má-fé. A mera discussão acerca dos cálculos, ainda que com apresentação de valores equivocados, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. Assim, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais, a decisão conforme lançada. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 690. No mais, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 688. Dê-se ainda ciência à parte autora, acerca do comprovante de pagamento efetuado às fls. 680/683.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENDER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 147: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 169 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

I - Relatório A embargante CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 258/259 que julgou procedente o feito. Alega que a sentença embargada padece do vício da contradição, vez que em seu dispositivo determinou inicialmente a incidência de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o momento em que a dívida deveria ter sido paga e, em seguida, ordenou a incidência de juros moratórios e correção monetária desde 15.04.2010. II - Fundamentação Com razão a embargante, vez que o dispositivo da sentença embargada determinou, de forma contraditória, dois marcos iniciais diversos para a aplicação dos juros de mora e correção monetária. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes DOU PROVIMENTO para retificar o dispositivo da sentença de fls. 258/259 que passa a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar os réus ao pagamento do débito original no valor de R\$ 97.500,00 (fl. 60), acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 3 de maio de 2012.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018968-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648686-47.1984.403.6100 (00.0648686-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SARA MAGALNIK X MONICA MAGALNIK X EVA MAGALNIK CHEHTER X SAMUEL MAGALNIK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Vistos, etc. I - Relatório O embargante INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS opõe os presentes Embargos à Execução contra SARA MAGALNIK, MONICA MAGALNIK e EVA MAGALNIK alegando excesso de execução, vez que o embargado utilizou como referência o valor dos vencimentos, quando o correto seria o valor da função DAI e não compensou os valores recebidos sob a rubrica 162, não compensou os valores que vinham sendo recebidos e confessados e afirma, ainda, serem indevidas as diferenças a partir de 05/1985 em razão do reconhecimento administrativo do pleito a partir do Decreto-Lei nº 2.153/84. Apresentou cálculos no montante bruto de R\$ 19.643,78 (até 04/09) A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/57. Posteriormente apresentou emenda à inicial e juntou novos cálculos no valor de R\$ 10.199,19 (fls. 55/56). Intimado a se manifestar (fl. 58), o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 58/v). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 59) que apurou o montante devido de R\$ 31.079,49, atualizado até 04/2010 (fls. 61/63). O embargante interpôs agravo retido (fls. 67/72) contra a determinação (fl. 59) de aplicação

da taxa selic e os embargados manifestaram discordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 78/81).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 82).Considerando a manifestação do embargante às fls. 84/87 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para que apresente esclarecimentos (fl. 92), apurando-se o valor de R\$ 28.738,65 (fls. 93/96).Intimados (fl. 98), o embargante reitera sua discordância com a aplicação da taxa selic, conforme já manifestado no agravo retido (fl. 101), enquanto os embargados manifestaram expressa concordância com o valor apurado pelo contador judicial (fls. 104/105).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (0648686-47.1984.403.6100) que condenou o INPS ao pagamento do acréscimo previsto nos artigos 2º a 4º da Lei nº 6.732/79, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, deduzindo-se os pagamentos já efetivados pelo réu/embargante.Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 28.738,65.Os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos do contador (fls. 104/105), ao passo que o embargante discordou apenas da aplicação da taxa selic (fl. 101).Referida discussão, todavia, já foi objeto de agravo retido (fls. 67/72). Sendo assim, o debate acerca da aplicação da selic será objeto de apreciação do E. TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual apelação interposta, nos termos do artigo 523, caput do CPC.Inexistindo qualquer outro ponto de discordância das partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, devem estes ser acolhidos e homologados pelo juízo, fixando-se o valor da execução em R\$ 28.738,65 (atualizado até 06/2011).III - DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 28.738,65 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 06/2011.Considerando o valor inicial da execução, condeno os embargados ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.São Paulo, 3 de maio de 2012.

0024953-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas complemente as custas, de acordo com a tabela anexada às fls. 92.Int.

0002405-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra DANIEL ALVES DOS SANTOS alegando excesso de execução, vez que o embargado teria adotado base de cálculo diversa daquela considerada pela embargante, bem como não teria deduzido os percentuais já concedidos para a patente do exequente. Apresenta cálculos no valor de R\$ 3.521,31.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25, complementados às fls. 27/34.Intimado (fl. 26), o embargado alega que a embargante busca rediscutir a matéria já decidida em sentença e acórdão nos autos principais, em violação à coisa julgada. Reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e protesta pela procedência dos embargos (fls. 37/39).Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 40) que apurou o valor devido de R\$ 4.148,28, atualizado até 09/2011 (fls. 41/45).Intimadas as partes a se manifestar sobre os cálculos do contador (fl. 47), a União expressou concordância (fls. 49/50), enquanto o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 53).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (0036070-25.2003.403.6100) que condenou a União ao pagamento da diferença correspondente ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 a incidir sobre o soldo percebido pelo autor, mês a mês, até o advento da MP nº 2.131/00, deduzindo-se eventuais reajustes obtidos pelo réu/embargado em razão dos mencionados diplomas legais.Com o trânsito em julgado (fl. 171 dos autos principais), o embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 15.067,61 (até 01.12.2010). Citada na forma do artigo 730 do CPC, a União opôs os presentes embargos e apresentou como devido o montante de R\$ 3.521,31.Por sua vez, o contador judicial apurou o valor de R\$ 4.148,28, com o que concordou a embargante, deixando de se manifestar, o embargado, no prazo legal.Ante a expressa concordância do embargante e a inércia do embargado, que deixou de se manifestar quanto aos cálculos da contadoria, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 4.148,28 (fls. 41/45), atualizado para 09/2011.III - DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 4.148,28 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados até setembro de 2011.Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21 , caput do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.São

Paulo, 2 de maio de 2012.

0013780-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 172/177, em 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 213, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO

Vistos em Inspeção. Diante do alegado na certidão de fls. 45, manifeste-se a CEF, acerca de eventual acordo formulado, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003648-79.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANIR ANTONIO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010613-10.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ACADEMIA R.P.E. DE GINÁSTICA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Formula pedido final de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos cinco anos, com incidência de correção monetária e taxa selic. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob as rubricas mencionadas na exordial não configuram retribuição remuneratória pelo trabalho prestado. Assim, por não possuírem caráter remuneratório, não podem integrar a base de cálculo do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 63/112. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 212/221). Notificada (fl. 239), a autoridade afirma que os artigos 457 e 458 da CLT e o artigo 28 e 9º da Lei nº 8.212/91 não fazem menção ao aviso prévio indenizado, auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento e terço constitucional de férias, seja para incluí-los ou excluí-los da base de incidência do FGTS. Todavia, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 84/2010 deverá haver incidência de FGTS sobre referidas verbas. A União requereu a declaração de nulidade da citação a fim de que o ato seja repetido na pessoa do Procurador-Geral da União em São Paulo - AGU (fl. 241), tendo sido declarado pelo juízo que a União foi devidamente cientificada do ajuizamento do feito (fl. 251). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para afastar o recolhimento do FGTS sobre as férias indenizadas, terço constitucional de férias e vale-transporte (fls. 257/260). A União requereu (fl. 265) e teve deferido (fl. 266) pedido de ingresso no feito. Por fim, a impetrante noticiou a edição da Súmula nº 60 subscrita pelo Advogado-Geral da União reconhecendo o caráter indenizatório do vale-transporte pago em pecúnia e a não-incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba (fls. 270/275). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da

remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba. Aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Neste sentido transcrevo o recente julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johonsom Di Sálvio, DJF3 01/06/2011) Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente Os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confirma o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. Terço constitucional de férias O 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Todavia, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011) Férias indenizadas (abono de férias) O abono pecuniário de férias é o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito. Trata-se de uma opção do

empregado que prescinde da concordância do empregador e deve ser requerido até quinze dias antes do encerramento do período aquisitivo de férias, nos termos do artigo 143 da CLT. A evidência, à verba em questão não se pode atribuir natureza remuneratória, porquanto não corresponde à contraprestação patronal por qualquer serviço prestado, mas verdadeira indenização correspondente à parcela do período de férias que o empregado deixa de gozar. Esta verba foi incluída no rol do 9º do artigo 28º da Lei nº 8.212/91 (alínea e, item 6), não integrando o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo do FGTS por força do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Por tais razões, não há que se falar no recolhimento de FGTS sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias. Vale transporte pago em pecúnia Deve ser afastada a incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao vale transporte pago em pecúnia ao empregado, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.418/85. O artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamenta a lei nº 7.418/85 veda expressamente a substituição do vale-transporte por pagamento em dinheiro ou qualquer outra forma. Todavia, ainda que o empregador não descumpra tal vedação e substitua o vale-transporte integralmente por pagamento em dinheiro, o valor pago sob este título não altera a natureza do benefício, pois independente da forma de pagamento ou concessão terá a mesma destinação (custeio do transporte do trabalhador). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale-transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial. 2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85). 3- Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4- Inversão do ônus da sucumbência. 5- Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 200203990221228, Relator Leonel Ferreira, DJF3 01/07/2011) Registre-se, ademais, que em relação à parcela de responsabilidade do empregador, há expressa previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS. É o que prevê o artigo 6º, II da Lei nº 7.418/85, verbis: Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. (negritei) Faltas abonadas/justificadas Faltas abonadas ou justificadas são as ausências do empregado, nas hipóteses expressamente previstas pela legislação trabalhista, nas quais não há prejuízo do recebimento do salário. Assim, ocorrendo qualquer das situações previstas pelos incisos I a IX do artigo 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem que sofra qualquer desconto ou redução proporcional da remuneração em razão da ausência. Em que pese não exista prestação de serviço, o valor pago pelo(s) dia(s) da(s) falta(s) abonada(s) não perde sua natureza salarial ou remuneratória. Registre-se, neste sentido, que o caput do artigo 473 da CLT dispõe expressamente que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário(...) (negritei). Destarte, evidenciada a natureza salarial do valor pago ao empregado nos dias em que teve a falta abonada ou justificada, referida verba deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Compensação A despeito de ter sido afastado o recolhimento de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, revendo posicionamento anterior, entendo incabível o pleito de compensação formulado pela impetrante. Isto porque os valores recolhidos para o FGTS são revertidos em favor do próprio trabalhador, titular da conta fundiária. Nestas condições, eventual compensação somente poderia ocorrer entre recolhimentos ao FGTS já realizados e aqueles a realizar, relativamente ao mesmo empregado, pois, como visto, é o titular da verba fundiária. Para que isso fosse possível, seria necessária a comprovação documental de todos os recolhimentos efetuados para cada empregado, a fim de que fossem apurados corretamente os valores supostamente recolhidos indevidamente. Todavia, tal comprovação não foi feita nos autos, inexistindo documentação que comprove a totalidade dos recolhimentos efetuados para cada empregado. Demais disso, a compensação mostra-se impossível de ser realizada quando se trata de ex-empregados da impetrante, vez que por não mais integrarem seu quadro funcional não deverão receber, por parte da impetrante, qualquer outro depósito em sua conta fundiária, exceto se voltarem a ostentar tal condição. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º) P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 2 de maio de 2012.

0022191-67.2011.403.6100 - JORGE LUIZ HIRAYAMA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante JORGE LUIZ HIRAYAMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade se abstenha de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no artigo 1º da Lei nº 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. Relata, em síntese, que é filiado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP, cujo regulamento prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Afirma que a entidade sindical ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Sustenta que enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Alega que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/53. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 54/64). Notificada (fl. 78), a autoridade prestou informações (fls. 82/92). Alegou, inicialmente, que a discussão empreendida nos autos está abrangida pelo mandado de segurança coletivo, de molde que qualquer alegação de descumprimento das decisões proferidas naqueles autos deverão ser formuladas diretamente na outra ação. Alega que a administração estava impedida de cobrar o imposto em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo, não havendo, portanto, que se falar em inércia da autoridade ou ocorrência de prescrição. A União peticionou informando o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 54/64 e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 99). O MPF requereu a intimação do impetrante para comprovar o benefício econômico almejado, corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais complementares (fls. 102/103). Intimado (fl. 105), o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 14.066,58 e requereu a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas complementares (fls. 106/107). O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 109/110). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2007 (fl. 33), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda

para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)No caso em comento, o impetrante declarou à Receita Federal (fl. 33), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/04. No mais, sequer ficou clara na inicial a razão pela qual o impetrante acredita que não seria aplicada a alíquota prevista em lei.A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco.São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 2 de maio de 2012.

0022621-19.2011.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores recebidos por seus empregados a título de adicional de terço de férias. Pleiteia, ainda, o direito à repetição do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizado pela taxa selic e acrescidos de juros moratórios e compensatórios de 1% ao mês. Relata, em síntese, que a base de cálculo da contribuição da empresa é a remuneração por ela paga, devida ou creditada ao trabalhador como retribuição do trabalho prestado ou em virtude de o trabalhador permanecer à disposição em seu posto de trabalho. Defende a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, afirmando que o artigo 28, 9º, d da lei nº 8.212/91 exclui expressamente as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional no cálculo do salário de contribuição por entender que referida verba não possui natureza remuneratória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/143. A liminar foi indeferida (fls. 150/152). A União requereu (fl. 163) e teve deferido (fl. 170) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 162), a autoridade prestou informações (fls. 164/169). Discorre sobre os fundamentos constitucionais e legais da contribuição previdenciária que não deve incidir sobre o terço constitucional de férias apenas se tratar de férias indenizadas, conforme expressamente consignado no artigo 214, 9º, IV do Decreto nº 3.048/99. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 173). Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 177/180). É o relatório. Passo a decidir. II - FundamentaçãoO pedido é procedente. A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário o valor pago a seus empregados a título de terço constitucional de férias. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, usualmente conhecido como terço constitucional de férias, é previsto pelo artigo 7º, XVII da Constituição Federal. O artigo 201, 11 da Constituição Federal prevê que: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Todavia, o valor pago a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios. Demais disso, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 16/12/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AERESP 201001039221, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 957719, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:16/11/2010) Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. CompensaçãoAfastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária, desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. A taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sendo devida apenas a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de terço constitucional de férias, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização monetária desde o pagamento indevido, de acordo com os índices da Justiça Federal (Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005) e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por

força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 2 de maio de 2012.

0005819-09.2012.403.6100 - CRISTIANE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO RICARDO DO NASCIMENTO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - RelatórioOs impetrantes CRISTIANE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO E ALESSANDRO RICARDO DO NASCIMENTO impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REIGONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão dos pedidos administrativos de transferência nºs 04977.013723/2011-53, 04977.013721/2011-64 e 04977.013722/2011-17, inscrevendo-s como foreiros responsáveis pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas.Relatam, em síntese, que através de escritura pública de venda e compra se tornaram legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Apartamento nº 251 (duzentos e cinquenta e um) localizado no nível 26 do Edifício POLO - Bloco A, BOX/DEPÓSITO nº 132 (cento e trinta e dois), localizada no nível 02 (dois), VAGA DUPLA TIPO PG nº 230/230-A localizada no nível 02 (dois), todas do empreendimento denominado ALPHACLUB CONDOMINIUM, situado na Alameda Mamoré nº 149 a 189, Barueri/SP. Trata-se de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais nº 6213 0113212-95; 6213 0113637-94 e 6213 0113509-78. Sendo assim, em 08.12.2011 formalizaram pedidos administrativos de transferência, protocolados sob os nºs 04977.013723/2011-53, 04977.013721/2011-64 e 04977.013722/2011-17 visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Todavia, transcorridos mais de dois meses da apresentação dos pedidos a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto aos pedidos de transferência de titularidade apresentados pelos impetrantes. Defendem que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/44.A liminar foi indeferida (fls. 49/50).A União requereu (fl. 59) e teve deferido (fl. 60) pedido de ingresso no feito.Notificada (fl. 58), a autoridade apresentou informações (fls. 62/63). Afirmou que os requerimentos discutidos no presente mandamus já foram analisados antes do ajuizamento da ação, ou seja, a análise dos requerimentos não decorreu da notificação recebida. Afirmo que com os requerimentos já tecnicamente analisados os autos dos processos administrativos retornam ao seu andamento regular.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 65).II - FundamentaçãoOs impetrantes requerem seja determinado à autoridade que conclua os pedidos administrativos indicados na peça vestibular, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel e cobrando eventuais receitas devidas.Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa.Os documentos juntados às fls. 14/16 indicam que os impetrantes apresentaram três requerimentos de averbação de transferência, protocolados sob os nºs 04977.013723/2011-53, 04977.013721/2011-64 e 04977.013722/2011-17.Por sua vez, os documentos de fls. 40/42 expedidos em 21.03.2012 revelam que desde o protocolo em 08.12.2011, os requerimentos apresentados pelos impetrantes foram devidamente impulsionados pela autoridade impetrada, passando pelo setor jurídico (13 e 19.12.2011), avaliação da superintendência (28.02.2012), financeiro (06.03.2012) até chegar no Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU em 08.03.2012, onde aguardavam destinação para efetuar transferência. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que os pedidos em questão em nenhuma ocasião ficaram sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei.Assim, é possível constatar que além de terem recebido o devido andamento, os pedidos de averbação de transferência encontram-se em vias de serem concluídos, mostrando-se a conduta da autoridade em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 2 de maio de 2012.

0007509-73.2012.403.6100 - SPE COOPCANA S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 127: intime-se a impetrante para promover a correção da divergência apontada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004511-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO X MARCOS ROBERTO PEREIRA

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa devolvido dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017945-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MESSIAS RANGEL

Vistos em inspeção.Fls. 63: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061235-84.1997.403.6100 (97.0061235-0) - CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante a informação de fls. 461, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 458. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Vistos em inspeção.Fls. 934: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0003350-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Fls. 81: indefiro considerando as consultas de fls. 47/51.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6720

MONITORIA

0001242-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PARISE CABRERA X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cynthia de Oliveira Santos em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 56.594,34, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 4042.160.0000016-27) deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos. Citada (fls. 106/107) a parte requerida ofereceu Embargos Monitórios às fls. 82/89 alegando que a exorbitância dos valores cobrados decorre da capitalização de juros, afrontando o teor da Súmula 121 do STF. Questiona, de forma genérica, as tarifas cobradas pela parte autora, pugnando desde logo pela produção de prova pericial. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo intimada a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada (fls. 105). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 112/117 aduzindo, em síntese, a regularidade do contrato travado entre as partes. Às fls. 110/111 a parte embargante reitera o pedido de produção de prova pericial contábil, restando a mesma deferida às fls. 118. O laudo pericial foi juntado às fls. 125/141, tendo sido prestados esclarecimentos complementares às fls. 151/153 pertinentes aos questionamentos formulados pela parte embargante às fls. 145/147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como

estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve

ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lídima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando,

destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram, além de virem respaldados pelo laudo apresentado pela Sra. Perita nomeada às fls. 125/141, que concluiu pela inexistência de divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas em contrato (fls. 134), diante do quê somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 56.594,34, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora

memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017396-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALMON SOUSA RIBEIRO
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0009182-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014287-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONIDAS SOARES
Intime-se pessoalmente a parte-ré, no endereço indicado às fls. 57, da decisão de fls. 60/62, para que pague o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0016197-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEAS SILVA MACEDO(SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE)
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0023364-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN ARAUJO SANTOS
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a

parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0024381-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA JABALI SERRA(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Maria Helena Jabali Serra em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.103,24, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 0274.160.0000110-38) deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos. Citado (fls. 40/41) a parte requerida ofereceu Embargos Monitórios às fls. 43/49 alegando desproporção entre as taxas utilizadas para atualização do saldo devedor e os índices inflacionários do período, bem como sustentando serem incabíveis a incidência dos juros remuneratórios com capitalização mensal. Defende ainda a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, questionando, ao final, as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela instituição financeira autora por considerá-las ininteligíveis. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fls. 50). A Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre os embargos apresentados. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual

válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para

a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de

estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 16.103,24, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil.P.R.I.DESPACHO DE FLS 68 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0024820-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES(SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luciane da Silva Guimarães em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.930,33, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 4134.160.0000063-60) deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.Com a inicial vieram documentos. Citado (fls. 31) a requerida ofereceu Embargos Monitoriais às fls. 33/51, alegando preliminarmente inépcia da inicial porquanto desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez e exigibilidade do crédito pretendido. Sustenta que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo da dívida elaborado pelo agente financeiro não caracteriza a prova escrita de que trata o artigo 1102a, do Código de Processo Civil. No mérito pugna pelo reconhecimento de relação consumerista pleiteando a revisão do contrato de modo a garantir a aplicação de taxas de juros e comissão de permanência condizentes com os limites legais. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 63/74, aduzindo, em síntese, estarem presentes os elementos suficientes ao manejo da via processual escolhida, uma vez que a petição veio instruída com o contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e respectivos extratos, em consonância com o preceito contido na Súmula 247 do STJ. No mérito sustenta a adequação e legalidade das cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes, notadamente no que concerne à aplicação da Tabela Price, entendendo que o inadimplemento imotivado configura quebra da boa-fé objetiva que norteia as relações jurídicas obrigacionais. Pugna pelo julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pela embargante para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria o autor, em tese, carecedor da ação monitoria por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente.Prescreve o artigo 1102a do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença.Note-se que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD se equipara a um contrato de abertura de crédito, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ que assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo..Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção assinado pelo devedor - fls. 10/16 - firmado em 27 de maio de 2009) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 22/23, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte embargante.No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o

feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Indo adiante, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-

se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exeqüente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente

Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem Sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está valendo-se de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do

país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 23.930,33, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 89 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014856-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE CAMPOS PEREIRA(SP206372 - SIMONE BONAVIDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0017013-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON GONCALVES

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0017013-

40.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLAYTON GONÇALVESVistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLAYTON GONÇALVES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.259,44 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 24/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 42). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 42.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/18), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 22.259,44 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 24/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.DESPACHO DE FLS 46 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0017549-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO GARCIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 60/61. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.DESPACHO DE FLS63 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON,

situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018128-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS, 72 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018458-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0019188-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MELO PONTES

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0019188-07.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ DE MELO PONTES Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz de Melo Pontes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.811,82 (doze mil, oitocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 14/09/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 33), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 33. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 34. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 19/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.811,82 (doze mil, oitocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 14/09/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 38 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0019202-

88.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GILCELIA LOURDES RODRIGUES

LIMA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilcelia Lourdes Rodrigues Lima, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.345,01 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e um centavo), atualizada para 08/09/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 33. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 15), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.811,82 (doze mil, oitocentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 14/09/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em

mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 37 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

0020800-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE MORAES PEREIRA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0020800-

77.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROGERIO DE MORAES PEREIRA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério de Moraes Pereira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.565,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada para 20/10/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 36. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 26.565,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada para 20/10/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 40 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

0020826-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0022941-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE ARAUJO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fls. 42/60: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 63 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0022948-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0022948-

61.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCIA MESQUITA CESAR

MAGNANI Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Mesquita César Magnani, visando ao recebimento da quantia de R\$ 42.260,57 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 30/06/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 66, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 70), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitoriais ou pagamento (fls. 71). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 70. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitoriais, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 71. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 62), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no

sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 42.260,57 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 30/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 75 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

0023232-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAPELOTO DOS SANTOS

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0023232-

69.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS CAPELOTO DOS

SANTOS Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Capeloto dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.917,29 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizada para 11/10/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/19), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25/26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 22.917,29 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizada para 11/10/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente

atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 43 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0023242-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMAR BASILIO PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0001495-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0001708-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0001866-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA FERNANDA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa

Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO ANTONIO BARBOSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002211-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002251-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON JOSE DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002975-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0003030-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO PEREIRA ALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCION X DECIO GONZALO MAZEL CESCION

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de

conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a certidão de fl. 178, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 179 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0025636-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a

parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0009581-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA DORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DORICO
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014474-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA SILVA LEITE
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014584-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES DE ALMEIDA SILVA
Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.44.Expedido mandado de penhora, o mesmo retornou negativo fls.46/47.Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumprase.DESPACHO DE FLS 49 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014621-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE VICENTE
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0016195-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISTELA RUFATO DIAS(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RUFATO DIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014930-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ROCHA DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014942-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA E SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RIVAS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RIVAS PAZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0015008-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MACHADO MAIA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0016124-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0016785-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0018409-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANGERLANDIO REINALDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANGERLANDIO REINALDO SOARES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11819

ACAO CIVIL PUBLICA

0020397-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 569/574: Dê-se ciência às partes.Após, conclusos para prolação de sentença, nos termos do despacho de fls. 568.Int.

MONITORIA

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 586/591: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022921-21.1987.403.6100 (87.0022921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A.(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Aguarde-se o andamento nos autos da Cautelar em apenso.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proceda a pesquisa de endereço eletrônico via sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL para tentativa de localização do endereço dos autores para que sejam intimados a dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 294/377, 382/384, 391/412: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 352/357: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X

INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados (fls.1696/1700), para prosseguimento da execução, conforme requerido pelo SESC(fl.1705/1706 e 1715/1717). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Fls.503/508: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls.500 sobrestado no arquivo. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Suspendo, por ora, a determinação de fls.189. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls.217/241. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11820

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 1504/1505: Por ora aguarde-se a realização da audiência designada junto ao Juízo Deprecado em 29/05/2012. Após, com a devolução da Carta Precatória nº. 47/2012, bem assim, decorrido o prazo de 06 (seis) meses fixado por este Juízo em audiência (fls. 1488/1490), voltem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - Nanci PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)

Fls.332/340: Manifeste-se a expropriante. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.866/867: Apresente o Espólio de Francisco Cesar de Oliveira o valor atualizado dos valores levantados indevidamente, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o prazo deferido às fls.865. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Fls.310/324: Defiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para inclusão. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo BNDES.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030073-32.2001.403.6100 (2001.61.00.030073-6) - SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de honorários, requerida pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 11821

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006846-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Fls. 147/163: Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

00227053-84.1980.403.6100 (00.0227053-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SANTIAGO BARBALLO MAQUIEIRA(SP011384 - JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento da Carta de Adjudicação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0568671-28.1983.403.6100 (00.0568671-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ VASQUES MARTINS(SP061797 - MARIA EDITH DE AZEVEDO M ROCHA E SILVA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento da Carta de Adjudicação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento da Carta de Adjudicação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 289: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.44. Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 87/89: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0020823-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS PEREIRA

Fls. 35/36: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 002/2012, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Fls. 40/42: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 003/2012, expedida às fls.31/32.Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119).Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.77.Int.

0021657-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE(SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE)

Fls. 65/78: Manifeste-se o réu/embargante.Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S.CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA -

FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.482/484: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Diga a parte autora em réplica. Int.

0020378-05.2011.403.6100 - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fls.243/273: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Considerando a manifestação de fls.267/270, prejudicada a determinação de fls.266 quanto à designação de audiência de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0005218-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA OLIVEIRA COMERCIO DE SUCATAS - ME X LUCIANA OLIVEIRA
Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 533/2012, expedido às fls.54.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016891-27.2011.403.6100 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 157/175 - Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade Impetrada (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006620-22.2012.403.6100 - BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls.578/579: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 11830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 21/05/2012, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-14.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às rés acerca das testemunhas arroladas pela parte às fls. 39/40 que irão comparecer na audiência designada para o dia 13/06/2012 às 15:00 horas independentemente de intimação. INT.

Expediente Nº 11834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

(REPUBLICAÇÃO DE FLS.196 POR TER FALTADO O REFERIDO TEXTO) Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio a este juízo, no prazo de 15 dias, de cópia do procedimento que levou à exclusão do nome da autora como sócia da sociedade empresária inscrita no CNPJ 69.130.144/00001-69, com todos os seus elementos. Deverá, ainda, ser informado se houve a invalidação pela própria administração do ato que incluiu o nome da autora no referido CNPJ, bem assim as razões que levaram a Administração a proceder à exclusão.Após a juntada dos documentos e esclarecimentos, dê-se vista á autora pela prazo de 5(cinco) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034528-60.1989.403.6100 (89.0034528-1) - JOAO TAQUETI(SP080979 - SERGIO RUAS E SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Desentranhe-se a petição de fls. 199 (protocolo nº. 2011.61260019799-1, datada de 21/07/2011), para juntada aos autos de embargos nº. 0020320-17.2002.403.6100, visto que pertencem aos autos de embargos.Após, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, ao arquivo.I.

0009433-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009433-0) - ALZIRA CRISTINA GUIMARAES X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Deixo de apreciar a petição de fls.694/702, tendo em vista o acórdão de fls.688/690 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em fls.692. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026649-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026649-2) - LAERCIO LEITE DOS SANTOS(SP069717 - HILDA

PETCOV E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Indefiro o requerido pela parte autora em fls.233/236, tendo em vista as incorreções nos cálculos apresentados, pois o valor da cautela é o descrito em fls.08, ou seja, R\$ 471,00. Além disso, a parte autora incluiu juros de 95% sem qualquer fundamento legal. Analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em fls.224/227, entendo como corretos, sendo que do total depositado (R\$ 1.718,15), o valor de R\$ 1.561,96 é referente ao valor da jóia indenizada e o valor de R\$ 156,19 se refere aos honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007208-73.2005.403.6100 (2005.61.00.007208-3) - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Vista à apelada para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fls.843/848. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto novamente o julgamento em diligência. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos feitos juntos à CEF, conforme fl. 178 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0049536-28.1999.403.6100 (1999.61.00.049536-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 225/227: Defiro. Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o contido às fls. 214/vº.

0026279-27.2006.403.6100 (2006.61.00.026279-4) - HUGO ALEXANDRE ROCHA MAGALHAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 168, tendo em vista que não há valores depositado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0009502-88.2011.403.6100 - FERNANDA MORAES DA SILVA - ME X V.H. LONETTA PET SHOP - ME X A.R. FABBRI PET SHOP - ME X P.A. COELHO JUNIOR PET SHOP - ME X MANOEL FERNANDO RODRIGUES DE LIMA 32380637822(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006520-67.2012.403.6100 - LACIL ENGENHARIA LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Edital de licitação nº 1391/2011, bem como da 2ª Edição do mesmo, que tratou acerca da prorrogação dos prazos fixados no anterior, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0057147-76.1992.403.6100 (92.0057147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057146-91.1992.403.6100 (92.0057146-8)) TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M. MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2783, dos valores totais depositados nas contas nº 0265.005.00120815-5, 0265.005.00120816-3 e 0265.005.00120814-7. Após a conversão, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. I.

0007297-52.2012.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da carta de fiança bancária nº 100412040019400, bem como para regularizá-la, fazendo constar na referida carta de fiança a indicação do número destes autos e o Juízo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.232 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que a petição de fls. 185 veio desacompanhada do documento ao qual faz referência, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação do documento supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em igual prazo. I.

Expediente Nº 8365

MONITORIA

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado:Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco)

dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fls. 70/101: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0000962-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GOMES DE MORAES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 39. I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668389-27.1985.403.6100 (00.0668389-4) - ALCIDES DIAS FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Diante da manifestação de fls.330, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0765776-08.1986.403.6100 (00.0765776-5) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP050674 - WANTUIR PEDRO DE TOLEDO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência à exequente da manifestação de fls.110/114, bem como para que requeira o quê de direito. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para inicio da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias,sendo requerida a citação, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0733542-94.1991.403.6100 (91.0733542-3) - PAULO RAFAEL & CIA LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Diante da informação à fl. 158, da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e do questionamento da Caixa Econômica Federal, à fl. 157, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque a disposição daquele juízo os valores das guias de fl. 85 e 97, em contas separadas, ambas vinculadas ao processo principal 0046318-61.2004.403.6182 em trâmite naquela vara.Publicue-se o despacho de fl. 153.Após o cumprimento e nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, ao arquivo com baixa na distribuição.I. Despacho de fl. 153:Oficie-se à CEF para que transfira o valor total das guias de fls. 85 e 97 para contas separadas a serem abertas na agência da CEF de vinculação da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta capital e a disposição daquele juízo conforme petição de fls. 152.Comunique-se por correio eletrônico àquele juízo o valor total transferido.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as devidas cautelas.I.

0048562-88.1999.403.6100 (1999.61.00.048562-4) - MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a informação de fl. 156 e respectivo relatório do sistema processual, altere-se a natureza do ofício requisitório, de fl. 150, para Alimentícia e, por tratar-se de simples correção material, tornem conclusos para sua transmissão.Após, publique-se o despacho de fl. 154 e cumpra-se o determinado no seu segundo parágrafo.I. Despacho de fl. 154: Considerando o silêncio da parte autora quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 150/151, tornem os autos conclusos para transmissão das respectivas minutas.Após a comunicação de pagamento da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos, novamente, para sentença de extinção.I.

0004446-60.2000.403.6100 (2000.61.00.004446-6) - PASCOAL HENRIQUE AMENDOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária de fl.218, substituindo o mesmo por cópia simples.Indefiro o pedido de acréscimo de correção monetária e juros de mora do valor relativo à

sucumbência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a mesma não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento da sentença, nos termos abaixo: Art. 475-J.- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. I.

0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7) - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

(...) Com o retorno dos autos da Contadoria, publique-se para as partes se manifestarem acerca da manifestação do Setor de Cálculos. Após, venham conclusos. I. AUTOS EM SECRETARIA

0007117-80.2005.403.6100 (2005.61.00.007117-0) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO)

(...) Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. I. AUTOS EM SECRETARIA, COM CÁLCULOS DO CONTADOR.

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária, em que o autor postula provimento jurisdicional que cancele o auto de infração gerador do processo administrativo nº 19515.003174/2003-11, uma vez que a requerente já teria aderido ao PAES para quitação dos débitos exigidos quando da sua lavratura, excluindo-se tais débitos do PAES/PAEX e a correlata multa de ofício, mantendo-se, em seu lugar, aqueles confessados espontaneamente pela requerente, acrescidos da multa de mora reduzida. Requer, ainda, que a repartição fiscal seja intimada a recalcular os débitos de COFINS parcelados no PAES/PAEX pertinentes aos períodos de apuração objeto do processo administrativo nº 19515.003174/2003-11. Aduz que parte dos débitos incluídos no PAES eram indevidos, tendo em vista que alguns estariam extintos por pagamento ou compensação e outros teriam sido incluídos em duplicidade. Alega que, quanto à duplicidade, a autoridade administrativa reconheceu sua parcial existência, tendo mantido os débitos constituídos por meio de Auto de Infração, acrescidos de multa de ofício. Entretanto, sustenta a parte autora que o correto seria a manutenção dos débitos por ela confessados, acrescidos apenas de multa moratória e o cancelamento dos débitos constituídos pelo Auto de Infração, estes acrescidos de multa de ofício. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. A União apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios diante do previsto no art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09. Com relação a eventuais depósitos judiciais, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para fins de conversão em renda ou levantamento dos valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Vistos, etc. 1 - A Autora propôs, em face da Ré, ação de cobrança, por procedimento ordinário, da quantia de R\$ 7.135,68 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 30.04.2009, dívida esta lastreada na execução irregular de obrigações contratuais pactuadas, com multas aplicadas, previstas no contrato e albergadas pela Lei de Licitações, conforme planilha de fl. 16 destes autos. 2 - A Ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a escolha inadequada do procedimento, vício no processo administrativo, ofensa ao direito de ampla defesa e inépcia da inicial. Em relação ao rito, este deveria ser o sumário, no tocante ao processo administrativo não teria tido oportunidade de apresentar razões finais, no que concerne à petição inicial gizou a expressão pelo menos em tese ao se reportar ao prejuízo, uma vez que adiante registrou apurou-se prejuízo à

autora. Em que toca ao mérito, ponderou que as penalidades seriam excessivas, uma vez que o contrato foi cumprido até o final e a Autora não teria apontado onde as falhas teriam ocorrido, apenas divagando sobre critérios subjetivos, o que levaria à conclusão que a penalidade máxima seria injusta. Digressionou sobre o agravo de instrumento no processo trabalhista para inferir que não teria ocorrido prejuízo à Autora, uma vez que os recursos não seriam providos. Deduziu pedido contraposto, tendo em vista seu requerimento de conversão do rito ordinário em sumário. Caso assim não seja aceito, requereu a adequação em reconvenção, condenando a Autora na quantia glosada de R\$ 2.774,08 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), ocasião em que recolherá as custas. Anexou documentos. 3 - A Autora, em réplica, teceu considerações sobre as colocações feitas pela Ré e requereu o desentranhamento da nota fiscal de fl. 193 e a desconsideração deste tópico, onde a Ré requer o recebimento do valor deduzido desta nota, por força da aplicação da penalidade, ficando prejudicada a argumentação suscitada neste tópico. Requereu o julgamento antecipado da lide. 4 - As partes não se interessaram pela produção de provas, vindo os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5 - Primeiramente rejeito as preliminares invocadas, uma vez que a escolha do rito ordinário não implica em nulidade, uma vez que é mais amplo do que o sumário, sobre não ter ocorrido prejuízo para a Ré. Eventual vício no processo administrativo, por outro lado, não obstaculiza a ida ao Judiciário, a par de que, pelos documentos anexados se constata que a Ré teve ampla oportunidade de defesa na área administrativa. Quanto à inicial, em que pese à narrativa pouco objetiva, não trouxe prejuízo à defesa. No que tem pertinência com o mérito a ação procede. O ensejo vale para observar que o pedido de reconvenção formulado pela Ré não pode ser aceito, uma vez que o valor cobrado já deduziu o valor de R\$ 2.774,08 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos). A par disso a reconvenção precisa ser apresentada em peça separada da contestação, o que não ocorreu. Em relação ao mérito, a Ré não negou a irregularidade processual, apenas anotou que a ora Autora não teria tido sucesso nos recursos. Contudo, o que se constata é que efetivamente houve inexecução parcial e o pacto entre as partes permitia a aplicação de penalidades. Cuida ainda registrar que o fato do contrato ter tido desenvolvimento não significa perdão ou impossibilidade de aplicar penalidade, tendo a letra a do subitem 8.1.2.2 previsto a multa de 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal pelo não atendimento do exato cumprimento contratual. O que ocorreu na espécie, não constatado pela Ré, foi o não conhecimento do recurso de agravo, por irregularidade processual, o que equivale a perda de prazo. Foram irregularidades encontradas em seis reclamações trabalhistas. Pelos documentos anexados aos autos se percebe que a Ré teve oportunidade plena de defender-se. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.135,68 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com valor atualizado para o dia do pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021972-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021972-5) - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022331-38.2010.403.6100 - LILIAN MAIA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0006434-33.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção. A presente Ação Ordinária foi ajuizada em 19 de abril de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da tutela antecipada, decisão esta que não foi impugnada pela parte autora, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0010403-56.2011.403.6100 - WALTER JOSE DA SILVA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se desejam produzir provas. A parte que desejar produzir provas deverá, no mesmo prazo, apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0002285-57.2012.403.6100 - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fls.230/235 tendo em vista a interposição de agravo de instrumento noticiada em fls.236/277.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Apensem-se aos autos principais (0009420-53.1994.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012448-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIMI DE OLIVEIRA URAKAWA X MASSAO URAKAWA X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA URAKAWA
Defiro pelo prazo requerido às fls. 85/108.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0020947-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GONCALVES

Cite-se no endereço fornecido às fls. 38/39. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048804-18.1997.403.6100 (97.0048804-7) - GUERDA JOANA KLEIN X MARIA DAS CHAGAS DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI GALHARDI X WILSON ROBERTO DALBELLO X MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X GUERDA JOANA KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VANDERLEI GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DALBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação à informação da contadoria de fl. 376, esclareço que a ordem judicial para elaboração de cálculos consta da decisão de fls. 339/342.Assim, remetam-se os autos, novamente, à contadoria judicial para que proceda ao cumprimento dos cálculos anteriormente solicitados.Anoto, por conseguinte, que os cálculos deverão obedecer estritamente o contido na decisão de fls. 339/342 e na r. sentença, devidamente atualizados.Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados no prazo comum de 10 (dias).No silêncio, ao arquivo.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084895-83.1992.403.6100 (92.0084895-8) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS, ETC. PETICOES DA UNIAO FEDERAL, FE FL 267 E 280 E OFICIO DA CEF, DE FLS 274/277. COMO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS 270, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A DESTINAÇÃO A SER DADA AO SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL N 0265.635.1530-2 (ANTIGA CONTA 0265.005.00132517-8, ABERTA NOS TERMOS DA LEI N 9703/98) NO VALOR DE R\$ 730.003,41, APURADO EM 20.10.2009, INDICANDO A PROPORÇÃO QUE CABE A CADA UM. INTIMEM-SE, SENDO A UNIÃO FEDERAL PESSOALMENTE.

0087245-44.1992.403.6100 (92.0087245-0) - AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor/Exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de maio de 2012.

0025348-44.1994.403.6100 (94.0025348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714819-27.1991.403.6100 (91.0714819-4)) CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X ALVARO

RAGAINI(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X INSS/FAZENDA X ALVARO RAGAINI X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Petição de fl. 328, do autor, ora exequente:I - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que apresente manifestação sobre o despacho de fl. 327.II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 24 de abril de 2012.Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta, no exercícioda titularidade

0029145-76.2004.403.6100 (2004.61.00.029145-1) - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 126, do autor:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da informação de secretaria de fl. 122.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).Int.São Paulo, 25 de abril de 2012.Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 327/330, da União Federal:I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 23 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Cível Federal/SP

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005965-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020219-62.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CACILDA JANJACOMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra.Luciana Melchiori

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021747-06.1989.403.6100 (89.0021747-0) - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO) X DUILIO GEORGE DE BONA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X MILTON APARECIDO MELCHIORI(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO) X JOSE BUCCO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X ADALBERTO GARCIA PASTOR(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X JOSE RUBENS MAZZOTTI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor/Exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de maio de 2012.

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 341 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 296/301, 313/323, 330/333 e 335/340.1) Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, determino:1.1) A remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos do art. 30, 5º, devendo ser atualizado o montante fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0036251-70.1996.403.6100 (cópia às fls. 303/305), confirmada pelo v. acórdão (cópia às fls. 307/309), com trânsito em julgado em 18/12/2009 (fl. 310), ou seja, R\$ 150.975,01, apurado em abril de 1998. Nestes termos, deve ser observada a Resolução nº 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal, como também deve ser utilizada a Taxa SELIC a partir de 11.1.2003.1.2) Após o retorno da Contadoria, dê-se nova vista à União, para que se manifeste, inclusive se reitera seus pedidos anteriores de compensação, apresentando, se for o caso, planilha atualizada.1.3) Em seguida, a teor do art. 31, intime-se a exequente, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, recordando-se que as matérias que podem ser alegadas encontram-se nos incisos I a IV, sendo que, nos termos exatos do 2º, outras exceções somente poderão ser arguidas em ação autônoma.1.4) Finalmente, sendo apresentada impugnação, intime-se a União para manifestação em 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 32.2) Findo o prazo acima, retornem os autos conclusos para decisão, a teor do art. 33 Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 23 de setembro de 2011 . ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0734052-10.1991.403.6100 (91.0734052-4) - SANDALIAS PAULISTA LTDA(SP043019 - KAMEL HERAKI E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDALIAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor/Exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de maio de 2012.

0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - E-mails das 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 124/127 e 128/131 (auto de penhora, de fls. 145/149): Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, dos valores abaixo relacionados, dando-se ciência às partes: - R\$ 23.317,80 (vinte e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta centavos), conforme requerido às fls. 124/127; - R\$ 176.351,15 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), atualizado para 30.01.2012, como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Carta Precatória nº 0004917-04.2012.403.6182 - Processo de origem nº 0001138-09.2012.403.6128 da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA. 2 - E-mail da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 132/133: Anote-se a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 861,79 (oitocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado para 30.01.2012, como requerido pelo

MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da Carta Precatória nº 0004918-86.2012.403.6182 - Processo de origem nº 0001139-91.2012.403.6128 da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA., dando-se ciência às partes. Cabe esclarecer, porém, que o crédito total destes autos é de R\$ 30.871,78 (trinta mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), calculado até outubro de 2002, e as verbas de sucumbência devidas ao autor, ora exequente, atualizadas até a mesma data, importam em R\$ 5.123,60 (cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos), sendo que o mesmo deverá reembolsar à União Federal a quantia de R\$ 9.515,25 (nove mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, insuficiente para cobrir os débitos acima apontados. Dê-se ciência aos r. Juízos da 12ª e 8ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Para melhor instrução, encaminhe-se aos r. Juízos, cópia do Termo de Penhora de fl. 120, requerido pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, bem como cópia do despacho de fl. 121. 3 - Petição de fls. 134/144, da União Federal: Intime-se o autor, ora executado, para ciência e eventual manifestação acerca da petição suprarreferida, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 23 de abril de 2012. Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020289-12.1993.403.6100 (93.0020289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-09.1993.403.6100 (93.0017515-7)) MOVEIS PROJETO LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOVEIS PROJETO LTDA

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de maio de 2012.

0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO

Vistos, etc. I - Conforme já determinado à fl. 1.542, compareça o d. patrono do SEBRAE à Secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários sucumbenciais de fls. 1.533/1.534 (1.536). Prazo: 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 20 de abril de 2012. Luciana Melchiori BezerraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0015078-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015078-8) - PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.I - Dê-se ciência à parte autora, ora executada, do teor da petição de fls. 371/372, da União Federal, bem como, abra-se vista às partes acerca do ofício de fls. 374/375, da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora, ora executada.II - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 24 de abril de 2012.Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta, no exercícioda titularidade

Expediente Nº 5598

ACAO CIVIL PUBLICA

0001689-73.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.64Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 25 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

FL.1011Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

MONITORIA

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES FLS. 83: Vistos, em decisão.Tendo em vista que as consultas junto aos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACEN JUD, para localização do endereço atualizado do réu, conforme fls. 58, 60/61 e 71, restaram infrutíferas, e a última consulta efetuada no Sistema WEBSERVICE consta que a inscrição no CPF do réu na Receita Federal está CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, intime-se a autora a diligenciar aos órgãos competentes para apuração de eventual óbito do réu, comprovando nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002600-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOS SANTOS SOUZA

FL.65Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Abril de 2012 Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0009982-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

FLS.63/64.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.536,03 (quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos).Aduz a CEF que o réu firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em

confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 24 de abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0015704-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELTON BENTO D ABADIA

FL. 77 Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte autora. São Paulo, 27 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI FERNANDES DA SILVA

FL. 41 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40. São Paulo, 27 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045549-52.1997.403.6100 (97.0045549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027287-54.1997.403.6100 (97.0027287-7)) ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI (SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 126 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea j - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte exequente intimada a fornecer, junto com os cálculos, as peças necessárias para a instrução do mandado, após, os autos serão encaminhados para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; São Paulo, 2 de maio de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 385. Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 380/384: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 24 de Abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8) - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELAÇÃO EM SEUS REGULARES EFEITOS.

VISTA A PARTE CONTRARIA, PARA RESPOSTA. INT

0003236-85.2011.403.6100 - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) fl.89Vistos em decisão.Petição do réu de fls. 80/88:Tendo em vista que o prazo para resposta do réu titular do registro, em ação de nulidade é de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 175, da Lei 9279/96 - que regula a propriedade industrial, torno sem efeito a certidão de fl. 78.Proceda a secretaria a sua devida baixa.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o INPI pessoalmente. São Paulo, 27 de Abril de 2012 Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0002032-69.2012.403.6100 - RODRIGO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL fl.143Vistos em decisão.1- Certidão do sr Oficial de Justiça de fl. 72:Manifeste-se o autor a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72.2- Petição da corrê de fls. 73/142:Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 73/142, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Int São Paulo, 20 de Abril de 2012 Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF VISTOS, BAIXANDO EM DILIGENCIA. DE-SE CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUICAO DO FEITO A ESTE JUIZO. MANIFESTE-SE A REQUERENTE SOBRE AS CONTESTACOES DE FL 68/177, NO PRAZO DE 10 DIAS. INT.

0005690-04.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Petição de fls. 94/146: Mantenho a decisão de fls. 87/90 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações finais de fls. 87/90. Int. São Paulo, data supra.Luciana Melchiori BezerraJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0007252-48.2012.403.6100 - CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Tendo em vista a informação retro, entendo que há prevenção da 5ª Vara Cível Federal, face ao disposto no artigo 253, inciso I, do CPC. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por dependência à Ação Monitória nº 0005732-87.2011.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS FLS. 179: Vistos, em decisão.Petição de fl. 178:Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 138, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o pedido de consulta aos Sistemas SIEL e RENAJUD para localização do endereço da executada MARLIANE BISPO DOS SANTOS.Sendo localizado endereço diverso daqueles diligenciados nestes autos, cite-se, nos termos do despacho de fl. 46.Int.São Paulo, 24 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

FLS. 212: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a exequente a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Int.São Paulo, 25 de Abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

FL. 224: Vistos etc.Ante tudo o que dos autos consta, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 268.01.2012.000570-0, em trâmite na 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DE ITAPECERICA DA SERRA/ SP (fls. 184 e 223).Int.São Paulo, 26 de abril de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

fl.78Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 77. São Paulo, 27 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027247-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027247-8) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.Petição de fls. 127/128:Intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 123.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

fl.243Vistos em decisão.Petição do exequente de fl. 241:Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 24 de Abril de 2012 Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.1024 Vistos em decisão.1) Petição dos exequentes, de fls. 1020/1023:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição dos exequentes, de fls. 1020/1023.2) Intimem-se os exequentes a apresentarem os cálculos que entendem corretos.3) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência. Int. São Paulo, 27 de Abril de 2012. Luciana Melchiori Bezerra Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3614

MONITORIA

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo réu. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011614-31.1991.403.6100 (91.0011614-9) - URBE LOCACAO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X PASINI & CIA/ LTDA X MANUEL JORGE GOMES X ELENICE DE BARROS(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0682958-23.1991.403.6100 (91.0682958-9) - NELSON SCALET JUNIOR(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Tendo em vista o não interesse da União Federal no prosseguimento da execução, conforme pedido de fls. 164/166, arquivem-se desampensando-se. Int.

0007138-71.1996.403.6100 (96.0007138-1) - ZANDER CUNDARI(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZANDER CUNDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 262/263, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 1306/1308, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0053104-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053104-0) - FAUSTO MARTINS SIMAO X MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O pedido da União Federal de fls. 362/363 deverá ser apreciado pelo juízo ad quem, tendo em vista a prolação da sentença e a fase recursal da demanda. (TRF - 1ª T., Ag 55.714, Min. Carlos Thibau, DJU 12.5.88). Recebo as apelações das Rés exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidade legais. Int.

0019974-37.2000.403.6100 (2000.61.00.019974-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados ao autor ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI

Indefiro o pedido de fl. 2860/2863 da executada, no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Em razão da decisão do agravo de instrumento n 0035079-69.2010.403.0000 de fls. 2850/2851, que excluiu a incidência da multa sobre o montante devido e da certidão de transferência de fl. 2248, não cabe complementação do valor executado. Observadas as formalidades legais, converta-se em renda da União Federal o montante penhorado eletronicamente. Intimem-se.

0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1) - C & A MODAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 561/562, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0009721-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009721-6) - JOAO FERREIRA MENDES X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos autores à fl.299. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Recebo as apelações das Rés exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001800-91.2011.403.6100 - ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a Caixa Econômica Federal a perda da condição legal de necessitada da autora, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0003121-64.2011.403.6100 - JOSE RODOLFO DE SOUZA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Int.

0015036-13.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da RE exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020130-39.2011.403.6100 - AGOSTINHO DOS SANTOS GIRALDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0020445-67.2011.403.6100 - IRENE FILO FONSECA(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Requeiram as partes o que entender de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0020661-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0023436-16.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004349-68.2011.403.6102 - CARVAL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000339-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Requeiram as partes o que entender de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025226-14.2011.403.6301 - RODRIGO INACIO CENZI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA

MODELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002049-08.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora(n. 2012.03.00.009755-0). Após, aguarde-se o prazo para resposta da ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012958-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Desapensem-se os autos da Ação Ordinária nº 00048899820064036100. Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013524-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-59.1995.403.6100 (95.0033053-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES

Cumpra a Caixa Econômica Federal, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 451, providenciando o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente na comarca de Indaiatuba/SP nos autos da Carta Precatória nº 248.01.2012.004735-5, controle nº 0826/2012. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711902-35.1991.403.6100 (91.0711902-0) - BENEDITO BELLUCI X IOBBI PASQUALE X JOSE APARECIDO RAMOS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1) - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão de fl.471. Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento n. 201103000306390. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 -

ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Em face da informação retro, cumpra-se a decisão dos autos em apenso para que se remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Int.

0002005-82.1995.403.6100 (95.0002005-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(Proc. ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Em razão da guia DARF de fl. 415, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020385-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020385-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Em razão da guia DARF de fl. 567, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003000-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003000-3) - NUCLEO MAUA COML/ LTDA(Proc. ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO MAUA COML/ LTDA

Defiro o pedido da União Federal de fls. 302/308. Determino a remessa dos autos à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069268-35.1975.403.6100 (00.0069268-9) - ANTONIO CABRAL(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Informe o autor, Antonio Cabral, seu respectivo CPF, para que os presentes autos possam ser arquivados.Int.

0002100-54.1991.403.6100 (91.0002100-8) - JOAO GUILHERME EWERTON(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0029653-42.1992.403.6100 (92.0029653-0) - ANGELO FERREIRA DE SEABRA X CARLOS ALEXANDRE NOYA TEIXEIRA X ANA MARIA LACERDA TEIXEIRA X MARIA DEL ROSARIO AFONSO PEREIRA X PAULO FLAVIO SOUZA SANTOS X ALUISIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENEZES X DINA LOURENCO MENEZES X ANACLETO STRASSACAPA(SP007301 - CARLOS VICTOR STELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Informe os autores, Carlos Alexandre Noya Teixeira e Ana Maria Lacerda Teixeira, seus respectivos CPFs, para que os presentes autos possam ser arquivados.Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.315/317 - Indefero o pedido de levantamento ante a penhora realizada no rosto dos autos.Requeiram as partes o que de direito.

0009096-97.1993.403.6100 (93.0009096-8) - PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021474-46.1997.403.6100 (97.0021474-5) - CLAYTON JOSE DA SILVA(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Informe o autor, Clayton Jose da Silva, seu respectivo CPF, para que os presentes autos possam ser arquivados.Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Fl. 103/105: Apresente o credor a conta de liquidação para execução do julgado, providenciando as peças necessárias para formação da contrafé e promova a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No caso de serem opostos embargos à execução, prossiga-se o feito naqueles autos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0029955-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029955-6) - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA(SP271311 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA

SERRA)

Fls. 621/624: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7) - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero a decisão de fl. 225, eis que restou inviável o bloqueio em nome da empresa, conforme fl. 213. Porém, não cabe neste momento, bloqueio de valores particulares dos sócios, pois sequer provada a má gestão patrimonial da empresa, para determinar a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a CEF, assim, o que for cabível no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014178-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DINORA SENHORA DOS SANTOS

Informe a ré, Dinorá Senhora dos Santos, seu respectivo CPF, para que os presentes autos possam ser arquivados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP114637 - DIRCE ORTEGA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Fls. 205: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

0039322-22.1992.403.6100 (92.0039322-5) - TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada dos alvarás liquidados às fls. 270/272, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 428: Diante da anuência da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas autoras BIMBO (fls. 408/411), BUNGE (fls. 412/416) e os honorários às fls. 420/423. Expeça-se o ofício requisitório à autora BIMBO na modalidade RPV com ressalva de Levantamento à Ordem deste Juízo, em razão das dívidas desta autora, observando que não cabe a compensação requerida pela União Federal às fls. 436/681, dando-se vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. Intime-se a parte autora para que informe o nome do beneficiário para o qual deverá ser expedido o requisitório relativo aos honorários, bem como para que se manifeste acerca da compensação requerida para a autora BUNGE às fls. 436/681, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO

Tendo em vista o depósito do débito efetuado pela parte executada conforme comprovante de fl. 483, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, para que estorne a transferência realizada pelo sistema Bacen-Jud (fls. 481), revertendo o valor à conta de origem, em nome da parte executada, Ana Maria Pereira, CPF nº 066.735.698-32. Int.

0009309-59.2000.403.6100 (2000.61.00.009309-0) - DOCEIRA OFNER LTDA(SP142976 - JOSECLEI

MAGNANI DE OLIVEIRA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A(SP219043A - GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DOCEIRA OFNER LTDA
Fl. 204: Expeça-se o ofício de conversão em renda no valor de R\$ 952,42, a ser extraído da conta 265.005.281437-7, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito.Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal.No mais, manifeste-se co-ré SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Diante da certidão de fl. 143, intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Folhas 293/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de depósitos trazidos pela CEF. 2- Int.

0303154-40.1995.403.6100 (95.0303154-0) - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI X ZELIA SANTANNA BERTOLDI(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS)

1- Intimem-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar sua pretensão quanto a execução dos honorários de sucumbência.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0057398-81.1999.403.0399 (1999.03.99.057398-3) - APARECIDA MARIA PIOZZI X FRANCISCO DA SILVA LEITE X REINALDO ANTONIO PIOZZI X NILCE APARECIDA GALLAZZI DA SILVA LEITE X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Fl. 1108/1109:Conforme já consignado às fls. 1.101 e 1.107, com o trânsito em julgada sentença encerra-se a fase de conhecimento, podendo ter início a fase de execução. . PA 1,10 Iniciada a execução será esta extinta, regularmente por pagamento ou por qualquer outra causa extintiva da obrigação, até mesmo a prescrição.Contudo, se a fase de execução não é sequer iniciada, não há o que extinguir-se devendo o feito ser remetido ao arquivo-findo, conforme já determinado à fl. 1.101.Assim, remetam-se os autos arquivo-findo. Observe apenas que, havendo discordância de qualquer interessado, deve este utilizar-se da via recursal adequada. Int.

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA

1- Folhas 418/425: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 295/297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente no que tange ao valor residual de R\$810,11, devido. 2- Int.

0014548-97.2007.403.6100 (2007.61.00.014548-4) - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X RUBENS PALOMBO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013516-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013516-1) - MARIO VENANCIO IMPERIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 113/118: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 107/110. 2- Levando em conta o princípio da equidade condeno a parte autora em R\$1.000,00 (mil) reais, a título de honorários advocatícios devidos em favor da Caixa Econômica Federal.3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.4- Int.

0030888-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030888-2) - ADELISIA ROSA DE ABREU GRANADA(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 52/53: Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a este Juízo os extratos de depósitos da conta-poupança da autora correspondente aos meses de junho de 1997, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.2- Int.

0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0032638-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032638-0) - LUIZ AURICCHIO(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 104/106: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor homologado.2- Int.

0033369-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033369-4) - FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO X ORMINDA ALVES MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a apresentação dos extratos requeridos

(fls. 137/144), conforme determinado, à fl. 136, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 145/150. Assim, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 137/138 e documentos (fls. 139/144 - extratos), bem como providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do item 2, da decisão de fl. 136, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo ativo, o que deverá ser feito por meio da apresentação da certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens deixados por CHATHIE MORI. 2) Deverá ainda informar se houve o cumprimento, por parte da CEF, do pedido de exibição cautelar dos extratos da conta nº 4575-5, pois, conforme consulta no sistema informatizado do E. TRF3, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005729-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005729-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Preliminarmente à remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino o desapensamento destes autos, dos autos n.2005.61.00.005936-4, levando em conta que este encontra-se extinto por ter sido julgado improcedente o pedido do Autor, conforme sentença transitada em julgado juntada às folhas 325/329, bem como a posterior decisão de folha 371 a qual determinou a sua remessa para o arquivo com baixa-findo, cujas cópias devem ser transladadas para os autos ora desapensados. 2- Folha 447: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 412/446, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0005367-67.2010.403.6100 - MITIYUKI MAUTARI X LUZIA MAUTARI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Tendo em vista o cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a apresentação dos extratos requeridos (fls. 90/96), conforme determinado, à fl. 79, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 81/86. Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 90 e documentos (fls. 91/96 - extratos). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001282-04.2011.403.6100 - ARTHUR OLIVEIRA PINTO X VERA MARIA SIMIONATO X ALINE BLECHA MARCIANO X QUEILA LOURDES GELORME DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARUSSI X NEYDE DE CAMARGO PINTO X NEWTON DE CAMARGO PINTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
1- Folha 235: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 219/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0002986-52.2011.403.6100 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0002986-52.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIA NAVARRO, MARISA NAVARRO SALMERON e RAMON NAVARRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/56. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 69/85, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/106. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.254,79, superior, portanto ao montante

de 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 46/55 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I e II, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder as ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados. Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Suspende o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Com isto, considerando-se a propositura desta ação em 25.02.2011, estariam prescritas as diferenças anteriores a 25.02.1991. Ocorre, contudo, que o autor propôs, em 18.12.2008, ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 2008.61.00.033417-0), objetivando a apresentação pela CEF dos extratos correspondentes à sua conta poupança, o que provocou a interrupção do prazo prescricional em curso, fls. 38/44. Passo, portanto, a analisar a questão de fundo. A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativo a janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 (deduzindo-se os índices menores creditados à época), acrescendo à diferença os juros contratuais de 0,5% ao mês. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Este precedente se amolda ao caso dos autos, uma vez que a conta poupança da parte autora tem como data de aniversário o dia 14, como se nota nos extratos de fls. 46/54. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela

atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Portanto, procede a diferença relativa ao mês de janeiro de 1989(IPC de 42,72%, menos o que foi creditado à época), com os respectivos acréscimos. No tocante ao pedido relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%), este percentual foi efetivamente creditado na conta poupança da parte autora, conforme se observa no extrato de fls. 50, onde para um saldo inicial de NCZ\$ 50.000,00(valor não bloqueado) foi efetuado um crédito de NCZ\$ 42.160,00 a título de seguro inflação, o que corresponde exatamente a 84,32% do saldo inicial. A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990, (Plano Collor I). Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência (16/03/1990), de tal forma que sua aplicação em relação à conta da parte autora não afrontou o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido uma vez que o período remuneratório em questão iniciou-se em 14 de abril de 1990, ou seja, quando já em vigor no novo critério de atualização pela BTNF. A propósito, confira o precedente abaixo:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. E ainda:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 298015Processo: 200001449427 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000198660 Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00256 REP DJ DATA:16/05/2005 PG:00351Relator(a) BARROS MONTEIRODecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.Ementa CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio.Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor.Registre-se, a título de esclarecimento, que a responsabilidade pela remuneração dos valores bloqueados em abril de 1990 (valores excedentes a NCz\$ 50.000,00) é do Banco Central do Brasil (e não da Ré), sendo certo, ainda, que o BACEN remunerou tais valores pela variação do BTNF, obedecendo, assim, a legislação de regência. Em relação a este ponto, anoto que em meu entendimento, a variação do BTNF passou a ser o critério de remuneração das cadernetas de poupança a partir de 15 de março de 1990, inclusive em relação aos valores não bloqueados, aplicando-se nesse caso, as disposições do artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90, sendo este o caso dos autos. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a

título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 00012255-2, mantida junto à agência 1574, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios previstos nos Provimentos e Resoluções da Justiça Federal, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a referida conta esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento mediante alvará. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 220/221: Na esteira do entendimento já esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI n.2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado a hipótese acima declinada somente se aplica caso o julgador constatar que a prova é imprescindível para formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. 2- No mais, incabível o pedido de inversão do ônus da prova (art.6º, inciso VIII, do CDC), para a realização de perícia contábil. Ora não há razão para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à Ré à qual é atribuída incumbência de viabilizar aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive utilizando-se para tanto de recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - dos trabalhadores. 3- No caso em tela a relação contratual é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo. 4- Assim, defiro a realização da perícia contábil nomeando na qualidade de perito o Dr. Luiz Carlos de Freitas para o qual arbitro os honorários de R\$700,00 (setecentos reais) devendo a parte depositar este valor à disposição deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 5- Após o depósito do honorários periciais intimem-se o perito para retirar os autos nesta Secretaria, bem como apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029558-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029558-6) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES S.VALENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA

1- Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça folhas 374/377. 2- Int.

0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8) - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 83/87; 80/82: Ante a nova manifestação da Contadoria do Juízo noticiando que nos cálculos apresentados pela parte autora esta inclui índices da Resolução 561/2007 os quais não foram deferidos neste processo, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 72/75, pois elaborados estritamente de acordo com o julgado. 2- Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no percentual de 10% (dez) por cento, o qual deverá incidir sobre a diferença existente entre o valor inicialmente postulado em fase de cumprimento da sentença e o valor ora homologado. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4- Int.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048120-11.1988.403.6100 (88.0048120-5) - MILTON ANDRE BAUER(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 93: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao perito Waldir Bulgarelli, conforme determinado à fl. 605, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, publique-se, intimando-se o autor para se manifestar acerca do requerido pela União às fls. 615/618. Publique-se o despacho de fl. 605. Int.DESPACHO FL.605:Fls. 604: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para se manifestar sobre a petição do autor de fls. 600/601, bem como sobre os quesitos eventualmente apresentados pela União Federal. Int.

0011168-66.2007.403.6100 (2007.61.00.011168-1) - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CMI -CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 482: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e qualificação das testemunhas arroladas para oitiva às fls. 384/385, uma vez que cabe à parte interessada propiciar todos os meios necessários para a produção de provas. Devendo lembrar que as testemunhas serão intimadas e as autoridades competentes serão apenas notificadas da necessidade do comparecimento das mesmas em audiência. Fls. 483/484 e 487: Postergo, para momento posterior à realização da audiência de oitiva de testemunhas, a análise do pedido de prova pericial formulado pelo réu CMI. Deverão os réus CMI e Município de Itupeva, caso mantenham o interesse em produção de prova testemunhal, apresentar o devido rol de testemunhas com as qualificações, consignando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação, posto que não cabe, no atual momento processual, a formulação de pedido genérico de produção de provas. Int.

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/172: Ciência às partes do ofício nº 38/2012 da empresa Telefônica Brasil S/A (em cumprimento ao despacho de fl. 156), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da União Federal de fls. 603/607, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 13686/13688: Intime-se a parte autora para que complemente o depósito efetuado à fl. 13680, a fim de manter a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a ré. Publique-se a decisão de fl. 13682. Int. Decisão de fl. 13682: 1- Fls. 45/68: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 69/86, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003723-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDELLIN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDY FERREIRA PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário. Após, cite-se nos termos do art.285 do CPC.

0006636-73.2012.403.6100 - JOSE HIROSHI KUADA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor a ser restituído pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0007205-74.2012.403.6100 - ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO BLECHER X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor PEDRO LUIZ GRAMASSO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 0006265-63.2004.403.6109 que tramita na 4ª Vara de Piracicaba/SP (atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a fim de viabilizar a verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Publique-se o despacho de fl. 511. Int. Despacho de fl. 511: A parte autora requereu a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC no valor de R\$ 10.103,68 (principal) e dos honorários advocatícios de 10 %, totalizando R\$ 11.114,04 (fl. 324).O acórdão transitado em julgado que negou provimento à apelação, cuja sentença acolheu os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 14.772,71, não destacou o valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 364/377), tendo sido fixado em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 216/220) na fase de conhecimento. Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios.Fls. 462/464 - Aguarde-se a diligência determinada.Int.

Expediente Nº 6898

MONITORIA

0032831-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDIR DO NASCIMENTO X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL

Fls. 70: defiro o desentranhamento das fls. 15 a 48 dos autos, mediante a substituição por cópias, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Fls. 112/134: expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça ao juízo os três últimos anos informes de rendimentos da executada Andrea Donato Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 152.336.408-48, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Fls. 99: defiro a pesquisa no sistema INFOJUD para a pesquisa de endereços em nome da parte ré JOILSON SOUZA DE JESUS, inscrito no CPF/MF sob nº 135.796.508-74. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023257-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO LEITE

Fls. 71: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZANA MARQUES CANAVAROLI

Fls. 41: defiro a pesquisa no sistema INFOJUD para a localização de endereços em nome de OZANA MARQUES CANAVAROLI. Restando frutífera a diligência, cite-se a ré nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0016366-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENICIO DIVINO BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003022-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 914: a prova pericial contábil foi deferida nos autos da ação ordinária apensa (AO 2007.61.00.029376-0), pelo que determino que a prova pericial seja produzida naqueles autos, apresentando o Sr. Perito o original do laudo pericial nos dois autos, dada a conexão entre eles. Intimem-se as partes e após, intime-se o perito Gonçalo Lopes para apresentação da estimativa de honorários, conforme determinado nos autos da ação ordinária apensa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020433-44.1997.403.6100 (97.0020433-2) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Cumpra-se a decisão de fls. 526, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até que se sobrevenha decisão final transitada em julgado a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024548-7. Int.

0003929-69.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerido pela União Federal às fls. 197/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010601-93.2011.403.6100 - SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014438-59.2011.403.6100 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017324-31.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(RJ085746 - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022856-83.2011.403.6100 - ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR(PR050762 - MURILO KARASINKI E PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001110-28.2012.403.6100 - RAFAEL HUEHARA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Fls. 80/93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003506-75.2012.403.6100 - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004718-34.2012.403.6100 - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA

SALMERON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 123/144: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0006617-67.2012.403.6100 - LILIAN CURY X ELIANE CURY NAHAS X JORGE CARLOS NAHAS X FABIO ELIAS CURY X HENRIQUE ELIAS CURY X MARINA CURY(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00066176720124036100 IMPETRANTES: LILIAN CURY, ELIANE CURY NAHAS, JORGE CARLOS NAHAS, FÁBIO ELIAS CURY, HENRIQUE ELIAS CURY E MARINA CURY IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.008420/2007-32. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel designado pelo apartamento 51, integrante do Edifício Itamar, localizado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, n.º 277, Guarujá, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que formularam pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 04977.008420/2007-32, que não foi analisado até a presente data. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/37. É o relatório.

Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, conforme se extrai do documento de fls. 30/31. Por sua vez, noto que no curso do processo foi solicitada a apresentação de documentos complementares dos impetrantes, apresentados em 30/08/2007 e 06/03/2012, mediante os requerimentos protocolizados sob os n.ºs 04977.008420/2007-32 e 04977.003134/2012-48, respectivamente (fls. 32/34). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Tal prazo, como se verifica, deve ser contado a partir do encerramento da instrução, sendo de rigor que a Administração Pública averigue, antes da emissão da certidão, o cumprimento dos requisitos legais para transferência. No caso em tela, entendo que não decorreu prazo suficiente para que se possa atribuir a mora à Administração Pública. É certo que se insere no âmbito do princípio da eficiência o cumprimento dos prazos legais, mas deve ser feita sempre uma análise caso a caso. Noto que foi dado o regular andamento ao processo administrativo de transferência do imóvel, estando em fase de análise das documentações complementares, que foram apresentadas pelos impetrantes em 06/03/2012, ou seja, há menos de 2 (dois) meses. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na análise do pedido administrativo de transferência do imóvel pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007406-66.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00074066620124036100 IMPETRANTES: ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA E ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - AGÊNCIA TATUAPE REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de alteração da pessoa física responsável perante a Receita Federal do Brasil. Aduzem, em síntese, que, em 30/03/2012 e 03/04/2012, formularam pedido online de alteração da pessoa física responsável perante a Receita Federal do Brasil, de forma a possibilitar a validação de seus Certificados Digitais para transmissão de documentação via online. Afirma, entretanto, que os referidos pedidos não foram analisados até a presente data, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/44. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/03/2012 e 03/04/2012, os impetrantes formularam requerimento de alteração de representante da pessoa jurídica, conforme se extrai dos documentos de fls. 12/15. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, entendo que ainda não transcorreu tempo hábil para a análise dos requerimentos, que

foram formulados há menos de 1 (um) mês, de forma a caracterizar a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de direito pela autoridade impetrada. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se a tramitação das ações ordinárias apensas e após, tornem os autos conclusos para sentença, conjuntamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

Manifestem-se as partes sobre o saldo apresentado pela CEF das contas vinculadas a estes autos (fls. 1067/1069) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS
Fls. 68: defiro a pesquisa sobre a existência de bens em nome do executado GONÇALO CINTRA VARGAS, CPF/MF 132159298-13 no sistema RENAJUD e, em caso positivo, que se processe ao bloqueio do veículo localizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 109/133: Independentemente de já designada audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 15:00 horas, quando AS PARTES deverão comparecer INDEPENDENTEMENTE de intimação do Juízo, manifeste-se a Autora em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ 18/05/2012 (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5206

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fls. 155/157. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que ao fixar o valor do débito, não especificou que o valor deverá ser acrescido das rubricas contratuais a incidirem sobre o valor na forma pactuada entre as partes, constantes do instrumento do contrato em execução, bem como não constou os fundamentos legais que vedam a capitalização da comissão de permanência, estabelecendo-a de forma simples. Por fim, argumenta que se a comissão de permanência tem a mesma natureza jurídica de juros e estes possuem expressa previsão legal autorizativa de capitalização, a sentença mostra-se contraditória, na medida em que estabelece a necessidade de autorização legal e, ao mesmo tempo, diz haver excesso de execução decorrente da aplicação do que foi autorizado na lei. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fls. 177/179. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que ao fixar o valor do débito, não indicou a data considerada, bem como não especificou que o valor deverá ser acrescido das rubricas contratuais a incidirem sobre o valor na forma pactuada entre as partes, constantes do instrumento do contrato em execução. Alega, ainda, que a sentença mostrou-se contraditória, quanto à sucumbência, que foi integralmente atribuída a EMGEA, condenando-a, assim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sendo certo que a responsabilidade pela sucumbência deveria ser no mínimo, repartida, quando não atribuída integralmente aos embargantes. Por fim, argumenta que a Defensoria Pública da União atuou nestes autos como curador especial e na forma da Lei Complementar 80 de 12/01/1994, em seu artigo 46, III, a, ela não pode receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentagens ou custas

processuais, razão pela qual entende que neste aspecto houve contradição na referida sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0021558-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-83.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021758-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1)) GALPAO ATIBAIA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intime-se a embargada, Caixa Econômica Federal, para que carree aos autos a evolução completa da dívida, conforme requerido pela DPU, bem como manifeste-se acerca de eventual prova que pretenda produzir. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 217 quanto à perícia contábil. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA (SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl. 352, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS CUNHA (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, números 21.0236.400.497-83 e 210236.400.536-24, no montante de R\$ 14.561,63 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada até abril de 2006. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/21. O réu foi citado para pagamento, restando infrutífera a penhora por falta de bens passíveis de constrição judicial (fls. 26/27). Bloqueio pelo Sistema BacenJud de numerários do executado, os quais foram depositados em contas judiciais, conforme guias de fls. 86, 92, 93 e 94. O executado interpôs embargos à execução, autuados sob o nº 0029502-17.2008.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 113/122). Sobrevindo apelação da CEF, foi proferido v. Acórdão, cujo traslado encontra-se às fls. 106/109, dando parcial provimento à apelação da exequente. As partes informaram sua composição amigável (fls. 127/136, 142, 144 verso e 145). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, como requerido às fls. 142. Expeçam-se os alvarás de levantamento de todos os depósitos constantes dos autos em favor do executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo BacenJud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, com relação aos corréus Francielli Nunes Nogueira, Silvia Terezinha Alexandre de o. Nogueira e Carlos Gilberto Nunes Nogueira. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.FLS. 255: Tendo em vista a informação supra, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a serem pagos pelo executado. I.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Vista à exequente da certidão negativa de fl. 160, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Fls. 179-180: concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente carree aos autos planilha de débito atualizada, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO

Tendo em vista a certidão retro, e tendo a citação se realizado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, tornem conclusos. I.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.Fl.s. 272: Suspendo por ora o despacho de fls. 270-271. Inicialmente carree a executada aos autos, planilha de débito atualizada no prazo de 05(cinco) dias.IC.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Tendo em vista o ofício carreado aos autos à fl. 286, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal, a recolher as custas de diligências, comprovando junto ao juízo deprecado, no prazo de 05(cinco) dias.I.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl.241, a fim de requerer o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do alegado pela exequente quanto ao valor a ser pago, bem como para que compareça à agência bancária onde o contrato foi celebrado a fim de realizar o pagamento da dívida, devendo ser informado nestes autos eventual composição entre as partes.I.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Inicialmente manifeste a exequente, acerca do pleito de fls. 118-119, uma vez que o pedido de suspensão deve ser requerido pelo credor, como já explicitado à fl. 110. Prazo de 15(quinze) dias.I.

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a exequente dê andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO

Concedo novo prazo de 30(trinta) dias para que na exequente dê andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

0016897-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela exequente, para que carreie aos autos documento hábil a comprovar o óbito, bem como informe quem é o inventariante, a fim de regularizar o polo passivo. Prazo de 20(vinte) dias.I.

0018076-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDA ANTONIA DE ARAUJO

Concedo a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0020944-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 86, restituindo-se o prazo à exequente.I.FL 86 : Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citado o executado na data do protocolo da petição de fl.36, nos termos do art. 214 § 1º do CPC. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das petições. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino o cancelamento do ofício e reconsidero a r. decisão de fl. 224. Isso porque o agravo a que se refere diz respeito à decisão de fls. 212/ 213 e não àquelas de fls. 178 e, digo, embora as decisões de fls. 178 e 185 sejam definitivas, a execução ainda é provisória, pendendo o julgamento de apelação.Arquivem-se os autos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1902

DESAPROPRIACAO

0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de constituição de servidão administrativa para os fins previstos no artigo 167, I, Lei nº 6.015/73, nos termos da sentença de fls. 314/324. Intime-se a Bandeirante Energia S.A. para retirá-lo em Secretaria. Ressalto que fica a cargo da Expropriante a instrução do mandado com as cópias necessárias à efetivação do registro, bem como a juntada aos autos da segunda via do mandado com acusação do recebimento pelo destinatário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0016115-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Fls. 42. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-31.1998.403.6100 (98.0004640-2) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)

Fls. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 426/462, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 56/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006057-62.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009886-51.2011.403.6100 - MARIA MARCOLINO SIMOES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU) às fls. 126/139, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010287-50.2011.403.6100 - ANTONIO LEITE(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 294/318), apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010362-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP111387 - GERSON RODRIGUES) X JOSE RAINIER TEIXEIRA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 106/120, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006898-23.2012.403.6100 - EUNICE MOREIRA DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento, onde consta a alteração de seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a detriminação supra, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISOM GENNARI

Manifeste-se a CEF sobre a notícia do óbito do Executado (fls. 43/44), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016086-74.2011.403.6100 - GILBERTO LABATE SOARES(SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019956-30.2011.403.6100 - ANTONIO BAETA DAS NEVES(SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP107767A - DINAMARA SILVA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X VALTER MACHADO LUZ

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020581-64.2011.403.6100 - CLAUDIO BARRETA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020618-91.2011.403.6100 - JOAO BATISTA PAVELSKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006820-29.2012.403.6100 - ELIAS DE SOUZA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, atribuindo valor à causa;b) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esclareça, ainda, os pedidos formulados, eis que incompatíveis com o procedimento escolhido (notificação), nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Instada a efetuar o pagamento do valor a título de honorários advocatícios, verifica-se que a executada o fez por meio de dois DARFs(fl. 801/802), um em benefício da União Federal e outro da CEF. Quanto ao pagamento efetuado para a União Federal, esta em nada se opôs, no entanto, há notório equívoco quanto ao modo de depósito da verba sucumbencial devida à CEF, inviabilizando a satisfação e o levantamento de seu crédito. Isso posto, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o DEPÓSITO da referida verba, sendo que este deverá ser realizado por meio de guia própria, junto à Caixa Econômica Federal, ag.0265. Ainda, no mesmo prazo susomencionado, deverá o autor, ora executado, informar o número do banco, agência e conta corrente para emissão de ordem bancária de crédito correspondente ao estorno do pagamento feito de maneira incorreta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6) - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIO CESAR PEREIRA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 310), intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 510,23, mais multa de 10%, nos termos do 475-J, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado à fl. 305. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 600/601: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.286,18, nos termos da memória de cálculo de fls. 602/616, atualizada para dezembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.842,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 67/69, atualizada para janeiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0018393-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES GALVAO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4744

EXECUCAO DA PENA

0004668-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 109, no período de 12 a 26/05/2012, para EUA, a negócios/turismo. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Expeça-se ofício à DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL

0007910-43.2000.403.6181 (2000.61.81.007910-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KEYJ MATUSNE

SAUCEDO(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GILSELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP278301 - ANA PAULA DE JESUS)

Manifeste-se a defesa da acusada nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Tendo em vista a informação de fl. 3331, prestada pelos Correios, de que não existe naquele CDD supervisor com o nome JOAO R. ALEXANDRE, intime-se a defesa do acusado DANIEL CÍCERO DE BARROS para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente qualificação correta da testemunha arrolada. Caso a defesa não se manifeste, deverá apresentá-la na data designada para audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2981

ACAO PENAL

0003770-58.2003.403.6181 (2003.61.81.003770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-64.2003.403.6181 (2003.61.81.002431-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E Proc. MARIANA MORVILLO NEVES E Proc. ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA) X RENATO DE SOUZA OLIVEIRA(SP139614 - MATHEUS

GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X JOSE SIMIAO DE LIMA FILHO(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X LUIS CARLOS ANTONIO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X JORGE LUIZ DE JESUS(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X GERALDO DINIZ DA COSTA(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL E Proc. ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS AMARAL) X EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JOSE OTAVIANO DE ALBUQUERQUE(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. MIGUEL GONCALVES DIAS - OAB/BA 9201) X PAULO CEZAR BARBOSA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X ISAO HOSOGI(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ANTONIO FERREIRA MENDES(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X GERSON DA SILVA MACHADO(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP198745 - FÁTIMA APARECIDA ZAPELLA RODRIGUES ANDRADE) X JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ALBANO DIAS DE ANDRADE(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES E SP143445 - PAULO CESAR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN E SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI)

EDVALDO SANTIAGO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso:a) no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. artigo 62, I, do mesmo diploma, e com a Lei 9034/95, em especial no disposto no seu artigo 10;b) no artigo 200 c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal brasileiro;c) no artigo 163, caput, e parágrafo único, inciso III, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal brasileiro;d) no artigo 201, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal brasileiro;e) no artigo 330, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal brasileiro;f) no artigo 203, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, por nove vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal brasileiro. Além disso, foram denunciados pelo Ministério Público Federal EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO, PAULO CESAR BARBOSA, JOSÉ SIMIAO DE LIMA FILHO, JORGE LUIZ DE JESUS, ISAO HOSOGI, EDIVALDO LIMA DA SILVA, JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, GERSON DA SILVA MACHADO, GERALDO DINIZ DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MENDES, JOSÉ OTAVIANO DE ALBUQUERQUE, SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANTONIO, RENATO DE SOUZA OLIVEIRA, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA e ALBANO DIAS DE ANDRADE, como incursos:a) no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. artigo 62, I, do mesmo diploma, e com a Lei 9034/95, em especial no disposto no seu artigo 10;b) no artigo 200 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro;c) no artigo 163, caput, e parágrafo único, inciso III, c.c. o artigo 29, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal brasileiro;d) no artigo 201, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro;e) no artigo 330, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro;f) no artigo 203, c.c. os artigos 29, por nove vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal brasileiro. Da denúncia oferecida, consta ainda ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA e ALBANO DIAS DE ANDRADE como incursos no artigo 344, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2003, exceto com relação ao crime previsto no artigo 330, do Código Penal (fls. 794/803). Quanto ao não recebimento da denúncia relativamente ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, temos que nos autos do RSE 2003.61.81.004268-1, por decisão proferida em 13 de julho de 2005, foi julgado prejudicado o julgamento ante o reconhecimento, ex officio, da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão

punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV e 114, II, do Código Penal (fls. 252/255 do apenso 14). Trânsito em julgado em 16/08/2005 (fls. 263 do apenso 14). Deste modo, tal crime está definitivamente excluído desta ação penal. Por sentença de 29 de agosto de 2008, foi declarada extinta a punibilidade do corréu SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO pelo evento morte, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 3247/3248). Por determinação deste juízo, foram juntadas as certidões de óbito dos corréus RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (fls. 3462) e GERALDO DINIZ DA COSTA (fls. 3464). Às fls. 3859/3860 foi requerido pela defesa do réu Edvaldo Santiago da Silva a declaração da extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a todos os delitos, exceto o previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Às fls. 3860 verso, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, requerendo, outrossim, o prosseguimento do feito em relação ao delito descrito na denúncia tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Em manifestação às fls. 3919, o representante do Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos corréus RENATO SOUZA DE OLIVEIRA e GERALDO DINIZ DA COSTA com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. I - Assiste razão às partes. Diante das certidões de óbito retro juntadas, inevitável o reconhecimento da extinção da punibilidade dos corréus Renato e Geraldo, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Da mesma forma, com relação à prescrição para os crimes elencados na denúncia, à exceção do de formação de quadrilha armada. Com efeito, observa-se que os crimes imputados aos réus têm as seguintes penas: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal - pena de 02 anos a 06 anos; artigo 200 do Código Penal - pena de 01 mês a 01 ano; artigo 163, caput, e parágrafo único, do Código Penal - pena de 06 meses a 3 anos; artigo 201 do Código Penal - pena de 06 meses a 2 anos; artigo 203 do Código Penal - pena de 01 ano a 02 anos e artigo 344 do Código Penal - pena de 01 ano a 04 anos. Portanto, excetuando-se o crime de quadrilha armada, os outros crimes têm prazo prescricional igual ou inferior a oito anos, prazo já decorrido desde o recebimento da denúncia - 28 de maio de 2003 (fls. 794/803) até hoje, não tendo ocorrido outra causa interruptiva da prescrição. Outra solução não se vislumbra que a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a tais crimes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (RG 23.508.947-3 e CPF 367.013.604-59) e GERALDO DINIZ DA COSTA (RG 13.817.253-5 e CPF 031.692.728-00) pelo evento morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDVALDO SANTIAGO DA SILVA, EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO, PAULO CESAR BARBOSA, JOSÉ SIMIAO DE LIMA FILHO, JORGE LUIZ DE JESUS, ISAO HOSOGI, EDIVALDO LIMA DA SILVA, JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, GERSON DA SILVA MACHADO, ANTONIO FERREIRA MENDES, JOSÉ OTAVIANO DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS ANTONIO, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA e ALBANO DIAS DE ANDRADE pelos crimes previstos nos artigos no artigo 200 do Código Penal brasileiro; 163, caput, e parágrafo único, inciso III, do Código Penal brasileiro; no artigo 201, do Código Penal brasileiro e no artigo 203, do Código Penal brasileiro, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV (1ª figura), c.c. artigo 109, incisos III, IV e V e 119, todos do Código Penal. II - Resta, então, a análise da competência para julgamento do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Com efeito, verifica-se que os crimes que atraíram a competência para esta Justiça Federal tiveram seu prazo prescricional superado, sendo declarada a extinção da punibilidade dos agentes. Nesse particular, vale citar os seguintes julgados: CC 110998 / MS CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0041643-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 04/06/2010 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE DESCAMINHO E DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUE PRATICOU O DELITO DE DESCAMINHO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. Na hipótese de conexão entre crime de descaminho e de receptação, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevivendo a extinção da punibilidade do agente pela prática do delito de descaminho, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, ora suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. HC 108350 / RJ HABEAS CORPUS 2008/0127760-3 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJE 24/08/2009 Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS CONEXOS A CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE SERVIDOR DO IBAMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEQUENTE PRESCRIÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA.

DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.1. Na hipótese de conexão entre crime de desobediência de servidor federal e crimes ambientais, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevivendo prescrição do crime contra a Administração Pública, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. 2. Ordem concedida para determinar o envio dos autos da ação penal para o Juízo estadual, que se tornou o competente para processar e julgar os crimes ambientais em questão. Deste modo, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à competência para julgamento do crime remanescente. Cadastrem-se as novas situações dos réus. Após a manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos. P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7906

ACAO PENAL

0003188-24.2004.403.6181 (2004.61.81.003188-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAQUEL DE SOUZA BARROS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de folha 4.227-verso, determino:1. Considerando que a citação de folhas 4.175/4.176 deu-se de forma irregular, expeça-se, com urgência, novo mandado de citação para o endereço declinado no alvará de soltura de folha 4.188-verso.2. Reedito os fundamentos da decisão de folha 4.075/4.075-verso e designo o dia 05/09/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.3. Folha 4.089, item 3: Defiro. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.4. Considerando que o Dr. GRACILIANO REIS DA SILVA, OAB/SP 174.878, impetrou habeas corpus em favor da acusada RAQUEL DE SOUZA BARROS (folhas 4.097/4.109), intime-o para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se patrocina sua defesa. Em caso afirmativo, fica desde já o nobre causídico intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.5. Observo que os documentos de folhas 4.206/4.216 são atinentes à processo em trâmite na 6ª. Vara Criminal Federal, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e o envio àquele Juízo, mediante ofício. Certifique-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 7914

ACAO PENAL

0005347-08.2002.403.6181 (2002.61.81.005347-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA E SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS E SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Em relação a petição de folha 431, protocolada no dia 27/04/2012, referente ao coacusado AIRTON PÉRICLES GOUVEIA CONDE, nada a deliberar tendo em vista o despacho de folha 429, publicado no diário eletrônico no dia 25/04/2010.

Expediente Nº 7915

ACAO PENAL

0000989-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SOUSA MATOS(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Decisão O Ministério Público Federal, aos 03.02.2012 (folha 573), ofereceu denúncia, em face de Miguel De Sousa Matos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de responsável pela administração financeira da empresa Magistral Laboratório de Manipulação Ltda., CNPJ n. 50.606.359/0001-85, estabelecida na Avenida Angélica, 2.266, Higienópolis, São Paulo, SP, no período de novembro e dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a abril de 2009 e junho a novembro de 2009, deixou de repassar para a Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados da empresa. Narra a vestibular, ainda, que no mesmo período, o denunciado suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária, mediante a omissão, nas guias de GFIP da empresa, da existência de segurados empregados que lhe prestavam serviços, remunerações pagas e outros fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Conforme a inaugural, ademais, no curso da ação fiscal instaurada em face da empresa Magistral Laboratório de Manipulação Ltda., em 20.01.2010, (i) constatou-se por meio das Folhas de Pagamentos, Recibos de Férias e Termos de Rescisões Contratuais, que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa, efetuou descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus empregados e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres públicos, no prazo legal, conforme assentado no relatório de folhas 66/68 dos autos e (ii) que o denunciado elaborou e apresentou GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, deixando de informar quase a totalidade de seus funcionários, no período de 11/2007 a 12/2007; 01/2008 a 12/2008; 01/2009 a 04/2009 e 06/2009 a 11/2009, para o estabelecimento da matriz e da filial 0009-32 (Rio de Janeiro), e na competência 10/2008 para as filiais 0002-55 (Osasco) e 0008-51 (Santana-SP) - folhas 10/14), bem como omitiu outros fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias referentes: às contribuições devidas pela empresa ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, nelas incluídas as parcelas devidas para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT, a contribuição incidente sobre a retirada a título de pró-labore do acusado e diferença de acréscimos legais - DAL, estas em relação ao auto de infração DEBCAD n. 37.280.571-0; e as contribuições devidas pela empresa a terceiros (salários educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), estas relativas ao auto de infração DEBCAD n. 37.280.572-8. Descreve a inicial, que o denunciado causou um prejuízo para a Autarquia Previdenciária no valor total de R\$ 2.292.028,96 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), já acrescido de juros e multa, calculado em maio de 2010 e consolidado por meio dos Autos de Infração DEBCAD n. 37.262.623-8 (fls. 04/20); DEBCAD n. 37.280.570-1 (fls. 21/68); DEBCAD n. 37.280.571-0 (fls. 69/129); e DEBCAD n. 37.280.572-8 (fls. 130/175). Relata a exordial, por fim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos referentes aos quatro autos de infração foram inscritos em Dívida Ativa, encontrando-se em regular cobrança, não tendo a empresa, contudo, consolidado qualquer débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Em 28.02.2012, a denúncia foi rejeitada em relação ao crédito n. 37.262.623-8 (referente a multa decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória), e recebida no tocante aos demais créditos (n. 37.280.570-1, em relação à prática, em tese, de apropriação indébita previdenciária - fls. 70/72, n. 37.280.571-0, em relação à prática, em tese, de sonegação de contribuição previdenciária - fls. 131/133- e n. 37.280.572-8, em relação à prática, em tese, de sonegação de contribuição previdenciária - fls. 177/179-) - folhas 580/582. O acusado foi citado pessoalmente em 11.04.2012 (fls. 656/657), constituiu defensor (folha 649), e apresentou resposta à acusação (fls. 634/646). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 581). Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 580/582, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam aos tipos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade das condutas nela narradas. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, formulado na resposta à acusação, tendo em vista as informações atinentes a procedimentos fiscais em relação à empresa mencionada na denúncia podem, e devem, ser obtidas diretamente pelo próprio acusado, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial. Ademais, consta dos autos cópia integral do PAF n. 19515.001371/2010-17, que se refere aos autos de infração mencionados na denúncia (folhas 4/503). Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Focus Desenvolvimento Ltda., uma vez que a defesa pretende a obtenção dos documentos relativos aos contratos

celebrados entre a Focus com a empresa mencionada na denúncia, o que pressupõe que esta última detém cópia dos referidos documentos. Indefiro o pleito de realização de perícia contábil, eis que não se mostra necessário para o deslinde do feito, podendo, a defesa técnica, se reputar pertinente, apresentar trabalho subscrito por Assistente Técnico. E quanto ao suposto delito de apropriação indébita previdenciária, para eventual comprovação da tese de inexistência de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da empresa, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, até a data da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa Adriana de Cássia Pereira Figueiredo e Márcio Paiva do Nascimento, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Requisite-se a testemunha de acusação Maria Otília Bastião, que é Auditora Fiscal da Receita Federal. No que diz respeito às testemunhas de defesa residentes em São Paulo, letras a a f, a alegação da defesa no sentido de que não tem relacionamento regular com os mesmos é muito genérica e não pode ser admitida, na medida em que não houve a indicação de qual o tipo de relacionamento do acusado com as referidas testemunhas, se possuem algum tipo de animosidade etc. Deste modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da petição de folhas 634/647 não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio réu (folha 646), e, portanto, com ele mantêm algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, as testemunhas indicadas nas letras a a f deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Anote-se no sistema processual o nome do advogado que deve receber as intimações, conforme indicado na resposta à acusação (folha 634). Intimem-se. E cumpra-se, com urgência. São Paulo, 27 de abril de 2012.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS (SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

1. Diante das manifestações de fls. 862 e 863vº, CHAMO O FEITO A ORDEM, para designar audiência no dia 20 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas, para o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado. 2. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0586425-37.1997.403.6182 (97.0586425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514987-19.1995.403.6182 (95.0514987-5)) FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista que este feito encontra-se suspenso, no aguardo de decisão definitiva da Ação Anulatória 0586425-37.1997.4.03.6182, e que referida ação encontra-se pendente de julgamento de apelação recebida no duplo efeito, conforme extrato que ora se junta, aguarde-se o trânsito em julgado daquela demanda

0551368-21.1998.403.6182 (98.0551368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533624-81.1996.403.6182 (96.0533624-3)) COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Indefiro o pedido, uma vez que não há previsão legal para que os registros desapareçam, como se a execução nunca houvesse existido. Cuida-se, neste particular, apenas de manter um apontamento histórico que, vale observar, não produz nenhuma consequência danosa à parte que, para comprovar sua situação perante a Justiça, poderá obter certidão da qual não constará subsistência desta execução como ativa. Sendo de tal modo, determino a intimação quanto a esta manifestação e posterior devolução dos autos ao arquivo, baixando-se novamente como findo.

0007019-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553983-81.1998.403.6182 (98.0553983-0)) BATERIAS AJAX LTDA(NOVA DENOMINACAO DA ACUMULADORES AJAX LTDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0009785-40.2003.403.6182 (2003.61.82.009785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043742-66.2002.403.6182 (2002.61.82.043742-4)) S V C JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Prejudicado o pedido contido na petição das folhas 239/240. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nas folhas 227/229. Após, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, na medida em que houve condenação em honorários advocatícios.

0004617-23.2004.403.6182 (2004.61.82.004617-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042104-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042104-0)) SAN PATRIA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Resta prejudicado o pedido contido na petição da folha 110/111, tendo em vista que foi proferida, anteriormente, sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de garantia do juízo (folha 102/104). Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se. Intime-se a embargante.

0031903-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031903-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-64.1999.403.6182 (1999.61.82.024433-5)) EFEGE COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Efege Comércio e Representações Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.024433-5, por meio da qual são exigidas parcelas relativas ao IRPJ (inscrição nº 80.2.98.025907-74). Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 21/27. Relatei. D E C I D O. Considerando-se a informação de fls. 32/36, reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 36, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 01.04.2005. Protocolada a petição inicial em 16.05.2005, conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Nada a prover quanto à informação de fl. 30, ante o desfecho da demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000105-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031610-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031610-5)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Os embargos foram recebidos (folha 87) e impugnados (folhas 89/129). Posteriormente, o embargante apresentou desistência da ação por inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito. Intimada a apresentar procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para obtenção dos benefícios da referida Lei, a parte embargante permaneceu inerte. Então, a parte exequente não se opôs a desistência apresentada. FUNDAMENTAÇÃO Desistência de ação e renúncia a direito em que se funda uma ação são figuras distintas. Ambas ensejam extinção do feito, é verdade, mas a desistência é tratada no inciso VIII do artigo 267, ao passo que a renúncia é referida no inciso V do artigo 269 do mesmo Diploma. O cotejo dos apontados dispositivos evidencia a relevância da distinção. Em um caso não se resolve o mérito e, no outro, soluciona-se o mérito. Uma decisão de mérito conduz-se para definitividade e imutabilidade, sendo este o propósito quando, na Lei n. 11.941/2009, se condicionou a fruição de determinadas vantagens, pelo contribuinte, à renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Embora as vantagens possivelmente pretendidas possam não ser alcançadas por conta de não existir procuração específica para renúncia, impõe-se que este Juízo considere a desistência apresentada. Está claro, pelo contido na folha 143, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 144 são absolutamente precisos na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. A embargada, por sua vez, não se opôs a desistência da ação. RELATÓRIO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando estes em R\$ 1.000,00. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020127-08.2006.403.6182 (2006.61.82.020127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-53.2005.403.6182 (2005.61.82.011254-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração com poderes especiais para a renúncia manifestada nas petições das folhas 141/143 e 147. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0038009-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035156-7)) CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Abra-se vista à parte exequente para ciência da sentença das folhas 89/92. Incabível o prosseguimento da ação com cumprimento da sentença neste momento. Aguarde-se o trânsito em julgado.

0017010-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031047-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031047-8)) UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UCLO Unidade Clínica e Cirúrgica Lapa de Oftalmologia S/S Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.031047-8, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a PIS/COFINS das competências dez/01 a maio/02; out/02; abril /03 e maio/04 (inscrições nº 80.6.06.035440-26 e nº 80.7.06.010153-76). Alega o embargante, em síntese, que em 30.01.2001 ingressou com pedidos de compensação perante a autoridade administrativa visando à extinção do crédito em cobro, os quais ainda não foram objeto de apreciação, o que impediria a cobrança judicial perpetrada pela União. Após emenda à petição inicial (fl. 24), deu-se a apresentação de impugnação pela União (fls. 49/56). Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 21, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 05.06.2007. Protocolada a petição inicial em 15.05.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos não merecem acolhimento. Impugna-se na petição inicial desta demanda apenas o ajuizamento da execução fiscal patrocinado pela União, dado que estariam pendente de apreciação requerimentos administrativos de compensação de créditos tributários formulados pelo contribuinte-embargante, registrados sob os números 10880.533760/2006-98 e 10880.533759/2006-63. Porém, do exame que faço da documentação apresentada pelo próprio embargante - especialmente fls. 81/199 -, o que afirmo é que não há pedido de compensação algum pendente de análise pelo Fisco nos tais processos. O que se vê de referida documentação é que o contribuinte apresentou declarações à Receita Federal relativas aos tributos em xequê (DCTFs), e, nesses documentos, declarou que efetuara por conta própria compensações. A despeito delas, apurou-se ao cabo saldo em favor do Fisco, motivo pelo qual deu-se a inscrição em dívida ativa deste saldo a descoberto. Não há, repito, prova alguma de que haja pedidos de compensação pendentes de análise pela autoridade fiscal, para tanto não se prestando os documentos de fls. 08/09, cujo objeto sequer foi esclarecido pela embargante nos autos. Se assim é, ou seja, não estando comprovada a existência de pedidos de compensação pendentes de análise fiscal, não há, por óbvio, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobro, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Anoto, no fecho, que a matéria ventilada pela União em sua impugnação relativa à exigibilidade da COFINS de sociedades prestadoras de serviços é estranha à lide, porquanto não deduzida na petição inicial dos embargos, pelo que dela não conheço. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0032434-57.2007.403.6182 (2007.61.82.032434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014505-4)) PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Panificadora e Bar Ponte Nova Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.014505-4. Alega o embargante, em breves linhas, que aderiu a parcelamento especial promovido pelo Fisco, pelo que deve ser suspenso o processo executivo fiscal. À fl. 21 determinou-se a emenda da petição inicial, decorrendo in albis o prazo assinado para o ato. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I). A uma, haja vista que descumprida ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 21), uma vez que constatada em tal peça ausência de requisito havido como essencial, qual seja, o valor da causa (CPC, artigo 282, V). Ainda que assim não fosse, o indeferimento da petição inicial encontraria ainda guarida no preceito do artigo 295, III, do CPC. É que o pedido formulado nos embargos é tão-somente o de suspensão do processo executivo, dado que a embargante teria aderido a parcelamento do crédito fiscal em cobro. Não se está, portanto, a impugnar o crédito e, na medida em que a adesão ao parcelamento depende de confissão irretratável e irrevogável da existência dele, salta aos olhos a ausência de interesse de agir da embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. 295, inciso III, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as

0038513-52.2007.403.6182 (2007.61.82.038513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572067-67.1997.403.6182 (97.0572067-3)) VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante apontando omissão na sentença de fls. 148/149, haja vista que incontroverso que o crédito fiscal exigido na execução de origem foi extinto após a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados em mandado de segurança registrado sob o n. 92.0026227-9.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que não se fez prova cabal de que a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no bojo do citado mandamus tiveram o condão de implicar a extinção total ou mesmo parcial do crédito tributário em cobro na execução de origem. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

0039884-51.2007.403.6182 (2007.61.82.039884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-53.2000.403.6182 (2000.61.82.022873-5)) DEMANDA INST DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADOS LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Demanda Inst de Pesquisas e Estudos de Mercados Ltda e Silvio Pires de Paula contra a União Federal (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.022873-5.Alega a embargante, em breves linhas, a prescrição intercorrente do crédito tributário exigido na execução fiscal, e, no que toca ao embargado Silvio Pires de Paula, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, posto que não demonstrada a prática de conduta irregular que viabilizasse sua inclusão como codevedor.Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.022873-5, consta a informação de que foi formalizado acordo para parcelamento do débito entre as partes, nos termos da Lei n. 11.941/2009, tendo se determinado, inclusive, o arquivamento provisório da execução até o cumprimento integral do acordo.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento do débito previsto na Lei n. 11.941/2009 está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado. Temos, portanto, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito confessado pela própria embargante.Desse modo, a despeito de não ter havido nestes autos renúncia expressa ao direito controvertido acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão aos parcelamentos acima retratados e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar

Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)No fecho, esclareço que pouco importa esteja a embargante ainda com os créditos abrangidos pelos parcelamentos supracitados, pois que o que vale é que manifestou sua vontade de forma inequívoca no sentido de não mais impugná-los por esta via processual, o que em si autoriza a fulminação desta ação por ausência de legítimo interesse. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Deixo de arbitrar honorária em favor da embargada, de ver que ela sequer foi intimada para impugnar a presente medida. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0041680-77.2007.403.6182 (2007.61.82.041680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8)) GONCALVES & DIAS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020505-90.2008.403.6182 (2008.61.82.020505-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550764-94.1997.403.6182 (97.0550764-3)) ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Vistos, etc. Esclareça a embargante se o decreto de indisponibilidade de seus bens ainda persiste, tendo em vista o extrato de andamento processual - documento de acesso público - obtido no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que ora junto a estes autos. Não obstante, ainda que referida indisponibilidade persista, tal argumento não é hábil a afastar o dever de garantir o juízo, através do oferecimento de bens à penhora, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a indisponibilidade de bens (...) é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela ação (...) (STJ, Quarta Turma, RESP 20020270189, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.10.2002, p. 266). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante manifeste-se e, se o caso, indique bens para a garantia do juízo, sob pena de indeferimento in limine dos embargos. Intime-se.

0032851-73.2008.403.6182 (2008.61.82.032851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042169-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042169-5)) ADILSON APPARECIDO MORETTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão das folhas 62/63, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente aquela, abrindo-se vista à embargada para impugnação.

0000871-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-51.2006.403.6182 (2006.61.82.004824-3)) ANEXO COMUNICACOES LTDA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Anexo Comunicações Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.004824-3. Alega a embargante, em breves linhas, que é abusiva e ilegal a inclusão de apontados sócios no polo passivo do executivo fiscal, haja vista que não fazem parte do quadro societário da empresa executada, tendo ocorrido, em verdade, equívoco da União quando da apresentação dos nomes dos sócios cuja inclusão no polo passivo do executivo fiscal fora requerido. Tal equívoco seria decorrente da semelhança entre a razão social da executada e o da ora embargante. Relatei. D E C I D O. Indefere-se a petição inicial, por motivos vários. Primeiramente, descabe cogitar-se de análise da questão referente à legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, carecendo a embargante de legitimidade para tanto. É que os embargos à execução foram opostos tão-somente pela pessoa jurídica, não tendo ela legitimidade para postular em Juízo eventuais direitos pertencentes com exclusividade aos sócios que a compõem. A lei, com efeito, não lhe confere tal legitimação extraordinária (substituição processual), pelo que não se conhece da matéria por ferimento ao comando do artigo 6º do CPC. Nesse sentido, já se decidiu que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (STJ, RESP nº 515.016/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005). Em segundo lugar, há de ser indeferida a petição inicial por carência de ação, dado que a embargante não atendeu ao requisito de

embargabilidade consistente na prévia garantia do Juízo (LEF, artigo 16). Em terceiro lugar, ainda que pudesse a embargante postular em nome próprio direito de seus sócios e, por amor à dialética, ainda que também pudesse embargar independentemente de prévia garantia do Juízo, ainda assim a petição inicial não haveria de ser deferida. É que não há mais legítimo interesse a justificar o manejo dos presentes embargos, dado que, nesta mesma data, proferi decisão nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.004824-3 por meio da qual determinei ex officio a exclusão dos sócios da embargante do polo passivo do processo, por flagrante ilegitimidade passiva ad causam. Assim, uma vez que o bem da vida perseguido pela embargante já fora obtido em outra ação, não há como não considerá-la como carecedora de ação por ausência superveniente de interesse processual. Qualquer que seja o fundamento jurídico, em arremate, o certo é que a ação não merece processamento, sendo de rigor a extinção in limine dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, incisos II e III, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal opostos. Indevida honorária, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Descabido o reexame obrigatório. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000872-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6)) ANTONIO PAES DA CRUZ(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0002738-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) EDNA COELHO DOS SANTOS(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0002810-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-87.2006.403.6182 (2006.61.82.021622-0)) IPANEMA COMAVI RACOES LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ipanema Comavi Rações Ltda contra INSS/Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2006.61.82.021622-0. Alega o embargante, em breves linhas, excesso de execução no tocante à aplicação de multa moratória, inconstitucionalidade dos juros cobrados pela exequente, capitalização dos juros, inconstitucionalidade na formalização da CDA, e, finalmente, a decadência do crédito cobrado através da execução fiscal. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em

lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2006.61.82.021622-0. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005583-10.2009.403.6182 (2009.61.82.005583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538909-55.1996.403.6182 (96.0538909-6)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Coimficio S.A. Ind. e Com. de Fios e Cabos Elétricos (Massa Falida) contra INSS/Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 96.0538909-6. Alega o embargante, em breves linhas, a ocorrência de prescrição do crédito, aduzindo, ainda, pela não incidência de multa, juros, custas e correção monetária, devendo a última ser restrita até a data da decretação da falência. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 96.0531909-6. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005586-62.2009.403.6182 (2009.61.82.005586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034544-92.2008.403.6182 (2008.61.82.034544-1)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por RM Rural Marketer Ltda contra Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2008.61.82.034544-1. Alega a embargante, em breves linhas, cerceamento de defesa, na medida em que não foi intimada no procedimento administrativo para constituição do crédito, bem como sua inexigibilidade, pela ocorrência da decadência e prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº

9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2008.61.82.034544-1. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018551-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558744-92.1997.403.6182 (97.0558744-2)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

0018555-12.2009.403.6182 (2009.61.82.018555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025192-13.2008.403.6182 (2008.61.82.025192-6)) MANUEL GONZALEZ CUNA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Manuel Gonzalez Cuna contra União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2008.61.82.025192-6. Alega a embargante, em breves linhas, que há excesso nos valores executados, em razão de débito lançado erroneamente em seu nome, requerendo o cancelamento da CDA n. 80608008834-19, e posterior expedição de nova certidão com os valores corretos. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento *in limine* destes embargos. Isso porque, o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2008.61.82.025192-6. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018560-34.2009.403.6182 (2009.61.82.018560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030018-87.2005.403.6182 (2005.61.82.030018-3)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MIRS Engenharia de Instalações Ltda contra a União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2005.61.82.030018-3. Alega o embargante, em breves linhas, falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como prescrição do crédito tributário, requerendo a aplicação do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil e a produção de prova pericial. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento *in limine* destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental

de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui cuida-se de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2005.61.82.030018-3. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018561-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029272-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029272-5)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MIRS Engenharia de Instalações Ltda contra União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2005.61.82.032260-9. Alega o embargante, em breves linhas, falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como prescrição do crédito tributário, requerendo a aplicação do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil e a produção de prova pericial. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento *in limine* destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2005.61.82.032260-9. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018562-04.2009.403.6182 (2009.61.82.018562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504222-18.1997.403.6182 (97.0504222-5)) EUSEBIO SERRANO GARCIA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por

simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

0019365-84.2009.403.6182 (2009.61.82.019365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057208-88.2006.403.6182 (2006.61.82.057208-4)) UEHARA COMERCIO DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.

0019535-56.2009.403.6182 (2009.61.82.019535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020902-28.2003.403.6182 (2003.61.82.020902-0)) AMINO QUIMICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Amino Química Ltda contra a União Federal (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.020902-0. Alega a embargante, em breves linhas, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, por não estar instruída com cópias do processo administrativo que deu ensejo à constituição do débito, e por não estarem presentes o termo inicial e a forma utilizada para o cálculo dos juros de mora; a ausência de eficácia e de liquidez do título executivo; a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios; e, finalmente, o cerceamento de defesa, na medida em que o título não descreve clara e objetivamente do que se trata a execução. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.020902-0, às fls. 37/53, a executada informa que formalizou acordo para parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito e apresentando, expressamente, sua desistência de possíveis embargos à execução distribuídos por dependência aos presentes autos (fl. 37). Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009 está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado. Demais disso, a própria embargante manifestou-se nos autos da execução de origem para comunicar sua desistência de possíveis Embargos à Execução distribuídos, conforme bem se vê da peça encartada à fl. 37 daqueles autos. Temos, portanto, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito confessado pela própria embargante. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão aos parcelamentos acima retratados e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal

improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)No fecho, esclareço que pouco importa esteja a embargante ainda com os créditos abrangidos pelos parcelamentos supracitados, pois que o que vale é que manifestou sua vontade de forma inequívoca no sentido de não mais impugná-los por esta via processual, o que em si autoriza a fulminação desta ação por ausência de legítimo interesse.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Deixo de arbitrar honorária em favor da embargada, de ver que ela sequer foi intimada para impugnar a presente medida.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0027357-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056246-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056246-0)) SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Determino a baixa destes autos no registro de feitos conclusos para sentença. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona à renúncia aos direitos debatidos em processos judiciais a fruição dos benefícios do parcelamento que prevê. Assim, diante da manifestação de fls. 116/117, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada de procuração com poderes especiais para a pretendida renúncia. Intime-se.

0027362-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010732-7)) ROSANA DOS SANTOS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

0027364-88.2009.403.6182 (2009.61.82.027364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028164-24.2006.403.6182 (2006.61.82.028164-8)) EGI BRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

0027365-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-47.2009.403.6182 (2009.61.82.013056-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Prefeitura do Município de São Paulo contra a Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.013056-8. Alega a embargante, em breves linhas, a ilegalidade da cobrança, aduzindo que o débito refere-se à infração do disposto no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60, o qual obriga apenas entidades particulares que explorem atividades farmacêuticas de manter em seus quadros profissional farmacêutico inscrito no respectivo conselho de classe e, sendo que tal regra não alcançaria integrantes do Poder Público, como é o caso da embargante. Nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.013056-8, consta a informação de que foi formalizado acordo para parcelamento do débito entre as partes, tendo se determinado, inclusive, o arquivamento provisório da execução, até o cumprimento integral do acordo. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento do débito está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado. Temos, portanto, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito confessado pela própria embargante. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão aos parcelamentos acima retratados e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistia nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante

informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)No fecho, esclareço que pouco importa esteja a embargante ainda com os créditos abrangidos pelos parcelamentos supracitados, pois que o que vale é que manifestou sua vontade de forma inequívoca no sentido de não mais impugná-los por esta via processual, o que em si autoriza a fulminação desta ação por ausência de legítimo interesse.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Deixo de arbitrar honorária em favor da embargada, de ver que ela sequer foi intimada para impugnar a presente medida.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0028197-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021971-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021971-2)) CONFECCOES PATELLE LTDA.(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Confecções Patelle Ltda contra a União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2009.61.82.021971-2Alega a embargante, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, e, no mérito, sustenta ser indevida a multa moratória incidente sobre o valor do crédito em execução, requerendo seja excluída ou, ao menos, reduzida, reputando ainda afastadas a presunção de certeza e de liquidez do título que deu ensejo a execução fiscal.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Issso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 0021971-90.2006.403.6182.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0028201-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012936-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Prefeitura do Município de São Paulo contra a Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.012936-0.Alega a embargante, em breves linhas, a ilegalidade da cobrança, aduzindo que o débito refere-se à infração do disposto no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60, o qual obriga apenas entidades particulares que explorem atividades farmacêuticas de manter em seus quadros profissional farmacêutico inscrito no respectivo conselho de classe e, sendo que tal regra não alcançaria integrantes do Poder Público, como é o caso da embargante. Nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.012936-0, consta a informação de que foi formalizado acordo para parcelamento do débito entre as partes, tendo se determinado, inclusive, o arquivamento provisório da execução, até o cumprimento integral do acordo.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento do débito está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado. Temos, portanto, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito confessado pela própria embargante.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente

ausência de interesse processual, dada a adesão aos parcelamentos acima retratados e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) No fecho, esclareço que pouco importa esteja a embargante ainda com os créditos abrangidos pelos parcelamentos supracitados, pois que o que vale é que manifestou sua vontade de forma inequívoca no sentido de não mais impugná-los por esta via processual, o que em si autoriza a fulminação desta ação por ausência de legítimo interesse. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Deixo de arbitrar honorária em favor da embargada, de ver que ela sequer foi intimada para impugnar a presente medida. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0029356-84.2009.403.6182 (2009.61.82.029356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029079-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029079-8)) FAYAD NASSIM SEMAAN (SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fayad Nassim Semaan contra União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2009.61.82.029356-1. Alega o embargante, em breves linhas, cerceamento de defesa, na medida em que não foi intimado para apresentar defesa no procedimento administrativo de constituição do débito, bem como a ocorrência de prescrição do crédito em relação a sua pessoa, pois decorrido mais de cinco anos entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal, e entre esta e a citação do embargante para pagamento. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2008.61.82.029079-8. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0029850-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032260-9)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MIRS Engenharia de Instalações Ltda contra União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2005.61.82.032260-9.Alega o embargante, em breves linhas, falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como prescrição do crédito tributário, requerendo a aplicação do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil e a produção de prova pericial.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2005.61.82.032260-9.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0037237-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512409-54.1993.403.6182 (93.0512409-7)) ROSARIA FACCIOLI SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rosaria Faccioli Sabione contra INSS/Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 93.0512409-7Alega a embargante, em breves linhas, a ocorrência da prescrição do crédito em relação a sua pessoa, tendo em vista que, entre a interposição do executivo fiscal e a deliberação para sua inclusão como codevedora, decorreu lapso maior que cinco anos, e que, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 93.0512409-7.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0037480-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-87.2003.403.6182 (2003.61.82.008689-9)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Babylove Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2003.61.82.008689-9.Alega o embargante, em

breves linhas, que a execução fiscal em curso não merece prosperar, haja vista que integralmente pagos os débitos exequendos. Ainda que assim não fosse, sustenta o embargante a fulminação da pretensão executória por conta de prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, uma vez mais, o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaquei adrede o fato de que não é a primeira vez que o embargante vale-se desta ação incidental desobedecendo à regra do artigo 16, 1º, da lei de regência, já que outros embargos à execução opostos pela mesma parte já foram objeto de sentença terminativa por falta de garantia do Juízo (Processo nº 2007.61.82.002092-6). Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução, nem se podendo alegar que o bem oferecido em dação em pagamento, às fls. 111/136 dos autos da execução originária, seria garantia, porquanto pendente de aceitação pela parte exequente (fl. 148-verso). De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2003.61.82.008689-9. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0044580-62.2009.403.6182 (2009.61.82.044580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos.

0048137-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001266-3)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Portofino Representações e Participações Ltda contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.001266-3. Alega o embargante, em breves linhas, a decadência dos débitos exequendos, por haver decorrido prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a constituição do débito, além de ser parte ilegítima na demanda, por não ser possuidora do imóvel sobre o qual se refere o tributo ora em execução. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, tendo como guarida o preceituado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É que, após o ajuizamento dos embargos à execução, a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal de origem, manifestou-se em 03.03.2010 requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.032895-42, e com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação às demais certidões. É de se reconhecer,

portanto, a carência superveniente de ação, dado que a pretensão postulada por meio destes embargos já foi alcançada pela embargante no bojo do próprio processo executivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 598, todos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80 julgo extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito. Indevida honorária, ante a não-angularização da relação jurídica processual neste embargos, mormente à constatação de que a embargada sequer chegou a ser intimada para impugná-los. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0048417-28.2009.403.6182 (2009.61.82.048417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004588-2)) FAZENDA NACIONAL(SP257049 - MARIA RITA ZACCARI) X WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)
Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0049160-38.2009.403.6182 (2009.61.82.049160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049036-31.2004.403.6182 (2004.61.82.049036-8)) ARISTON DIAS DE FRANCA - ESPOLIO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Espólio de Ariston Dias de França contra a Comissão de Valores Mobiliários, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2004.61.82.049036-8. Alega o embargante, em breves linhas, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, bem como a prescrição do crédito tributário, pelo decurso de lapso superior a cinco anos entre o vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui cuida-se de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2004.61.82.049036-8. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001754-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051622-94.2011.403.6182) DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por

simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Com relação à obtenção da certidão negativa de débitos, indefiro o pedido, vez que este Juízo não é competente para determinar a expedição de certidão ou para definir-lhe os efeitos, de modo que tais providências devem ser buscadas administrativamente. Consigno que não há impedimento à expedição da CND relativo aos débitos inscritos no executivo fiscal n. 0051622-94.2011.403.6182, uma vez que o Juízo encontra-se garantido e os embargos recebidos com efeito suspensivo. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000873-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6)) MARLI CAMPOS DA CRUZ(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Os embargos de terceiro devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Cabe à embargante, nos termos do inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, indicar, expressamente, contra quem pretende opor seus embargos. O valor da causa também é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a cópia do ato construtivo impugnado além de outros documentos que entender importante para a análise do pedido. Finalmente, comprove a embargante o recolhimento do valor das custas processuais, conforme disposto na Lei nº 9289/96, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0002734-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) EDNA COELHO DOS SANTOS(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Primeiramente, com fulcro na Lei nº 1060/50, defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Os embargos de terceiro devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Cabe à embargante, nos termos do inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, indicar, expressamente, contra quem pretende opor seus embargos. O valor da causa também é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0039299-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052336-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052336-6)) MARIA APARECIDA PONTES(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Reporto-me aos fundamentos da decisão por mim proferida a fls. 182/182v, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela parte embargante a fls. 186/188. Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012982-17.1987.403.6100 (87.0012982-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Techint CIA/ Técnica Internacional e outros. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa,

pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011805-63.1987.403.6182 (87.0011805-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGROMAX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X ANDREAS WENDE

Vistos etc. Cumpra-se a r. decisão de folha 110/113, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.098719-4, utilizando-se do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de ANDREAS WENDE, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Estando, o montante, limitado ao valor em execução, ainda que seja parcial, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 100/105. Intime-se.

0505270-51.1993.403.6182 (93.0505270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X ERONDY THEREZINHA PACHECO(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FRANCISCO GARCIA FILHO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em face de GARCIA FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa n. 31.392.370-1. Posteriormente, houve a inclusão dos sócios ERONDY THEREZINHA PACHECO e FRANCISCO GARCIA FILHO, conforme determinação da folha 70. A coexecutada opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 124/127). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da demanda. Assim estando relatado o caso, decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar

de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale aqui registrar, contudo, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidária. Neste caso em concreto, não houve dissolução irregular da empresa, nem comprovação de infração à lei, sendo que o pedido de inclusão baseou-se na insuficiência de bens da empresa executada para quitação do débito, o que é insuficiente para redirecionamento da execução aos sócios. Aliás, a própria exequente concordou com o pedido de exclusão da excipiente do pólo passivo. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ilegitimidade passiva de ERONDY THEREZINHA PACHECO e, de ofício, de FRANCISCO GARCIA FILHO e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão dos nomes destes coexecutados do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0514987-19.1995.403.6182 (95.0514987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SPI27776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 97.0586425-0

0528284-59.1996.403.6182 (96.0528284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria Química Gienex Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0533326-89.1996.403.6182 (96.0533326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SPI13913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SPI85063 - RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não subsistindo pendências

relativas a custas e advindo trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o arquivamento dos autos. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533624-81.1996.403.6182 (96.0533624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Indefiro o pedido, uma vez que não há previsão legal para que os registros desapareçam, como se a execução nunca houvesse existido. Cuida-se, neste particular, apenas de manter um apontamento histórico que, vale observar, não produz nenhuma consequência danosa à parte que, para comprovar sua situação perante a Justiça, poderá obter certidão da qual não constará subsistência desta execução como ativa. Sendo de tal modo, determino a intimação quanto a esta manifestação e posterior devolução dos autos ao arquivo, baixando-se novamente como findo.

0527914-46.1997.403.6182 (97.0527914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0561302-03.1998.403.6182 (98.0561302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P/ AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Fania Fabr Nacional de Instrumentos p/ Auto Veiculo Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027232-80.1999.403.6182 (1999.61.82.027232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de 100% Nacional Distribuidora de Fitas Ltda.O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 03/05/2000 (fl. 11), com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 12/05/2000 (folha 11-v).Os autos permaneceram arquivados até 21/09/2010, quando, a pedido da executada (fl. 12), foram desarquivados e recebidos pela Secretaria.A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 35).Relatei. D E C I D O.O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional.Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º).De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova

cientificação. No entanto, nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009). Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula nº 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 03/05/2000, estes autos foram remetidos para arquivamento em 12/05/2000 e somente voltaram a Juízo em 21/09/2010 (folha 12). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Revela acrescentar, no fecho, que não encontra acolhida a impugnação da União quanto à sua intimação acerca da suspensão do processo por meio de mandado coletivo, haja vista que, à época em que realizada aquela intimação, não havia norma legal a impor forma específica de cientificação da exequente sobre os atos processuais, notadamente por intermédio de vista dos autos ao representante legal da União. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0045984-03.1999.403.6182 (1999.61.82.045984-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

DECISÃO DA FOLHA 54: Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de Nova Sampa Diretriz Editora Ltda, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. DESPACHO DA FOLHA 59: Vistos etc. Fls. 55/58: intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, acerca da penhora parcial realizada via BACENJUD. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação, certifique-se e venham à conclusão. Int.

0055309-02.1999.403.6182 (1999.61.82.055309-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Reguiver Comercial Importadora Ltda. O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 04/10/2002 (fl. 14), com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 22/01/2003 (folha 15). Os autos permaneceram arquivados até 03/11/2010, quando, a pedido da executada (fl. 15-v), foram desarquivados e recebidos pela Secretaria. A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 28). Relatei. D E C I D O. O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o

arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º).De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. No entanto, nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009)Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula nº 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 04/10/2002, estes autos foram remetidos para arquivamento em 22/01/2003 e somente voltaram a Juízo em 03/10/2010 (folha 15-v).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, ao informar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folha 28).Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Indevidos honorários, tendo em vista a ausência de requerimento de fixação de verba a esse título.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0065326-97.1999.403.6182 (1999.61.82.065326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Fligor S/A Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração. A União requereu o arquivamento dos autos (fl. 35), sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput, da Medida Provisória 2.176/2001.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 26/06/2002 (fl. 37), sendo desarquivados, e arquivados novamente, por várias vezes sem que houvesse efetiva manifestação no sentido do prosseguimento do feito.A última determinação de arquivamento adveio no dia 06/12/2005, com fundamento no artigo 21 da Lei n. 11.033/2004 (fl. 67), e os autos foram, então, remetidos ao arquivo em 12/12/2005 (fl. 68).A parte executada requereu novamente o desarquivamento dos autos, que foram recebidos em secretaria em 12/04/2011 (fl. 68-v).Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 72/85), a executada pugnou pela prescrição do débito inscrito em dívida ativa requerendo a extinção do feito executivo e, ainda, o pagamento das verbas honorárias.Segundo informação prestada pela parte exequente (fls. 88/95), foi reconhecida a prescrição administrativa do débito inscrito sob o n. 80.7.98.005784-53.É o relatório.DECIDO.Adoto como razão de decidir a manifestação da União de fls. 88/95, pelo que acolho a exceção de pré-executividade de fls. 72/85 e declaro a prescrição do crédito em execução. Em consequência, torno extinta a presente execução fiscal com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pela União em favor da executada, ante a oposição de exceção de pré-executividade por esta. Arbitro os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Não há constrições a serem resolvidas, e não é caso de reexame obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0072898-07.1999.403.6182 (1999.61.82.072898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLANGE MARIA FRAZAO DO COUTO MESSINGER(DF012861 - SOLANGE MARIA FRAZAO DO COUTO MESSINGER)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Solange Maria Frazao do Couto Messinger.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das

custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035867-16.2000.403.6182 (2000.61.82.035867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Kidde Brasil Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045095-15.2000.403.6182 (2000.61.82.045095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTYHOSE COML/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pantyhoose Comercial Ltda.O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 15/03/2002 (fl. 15), com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 26/02/2003 (folha 16).Os autos permaneceram arquivados até 18/11/2011, quando, a pedido da executada (fl. 17), foram desarquivados e recebidos pela Secretaria.A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 23).Relatei. D E C I D O.O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional.Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º).De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevivendo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. No entanto, nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009)Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula nº 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 15/03/2002, estes autos foram remetidos para arquivamento em 26/02/2003 e somente voltaram a Juízo em 18/11/2011 (folha 16-v).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, ao informar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folha 23).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 15/20 e declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pela União em favor da executada, ante a oposição de exceção de pré-executividade por esta. Arbitro os honorários em R\$500,00, o que faço com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações

do costume.P.R.I.

0043742-66.2002.403.6182 (2002.61.82.043742-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X S V C JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X !AMEL FARES

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado.Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.Intime-se.

0038201-18.2003.403.6182 (2003.61.82.038201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Pantyhose Comercial Ltda Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036512-02.2004.403.6182 (2004.61.82.036512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Construtora Elton Zacarias Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0042851-74.2004.403.6182 (2004.61.82.042851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATISFER IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDEN BERGAMINI ROCHA X ALBERTO BERGAMINI ROCHA X NELSON EDEN ROCHA X HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Batisfer Indústria e Comércio de Materiais para Contrução Ltda e outros.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito anotado na CDA de nº 80.4.03.004738-61, ao passo que o débito inscrito sob o nº 80.6.97.029667-39 estaria fulminado pela prescrição.Assim, de acordo com o artigo 794, I, c.c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043983-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Alfastar Participações Ltda. Em petição de fl. 438, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.04.006075-62, requerendo a desistência parcial da execução fiscal, em relação ao débito que restou cancelado.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico não se tratar aqui de extinção parcial, senão, vejamos.A presente execução fiscal foi proposta com supedâneo nas CDAs de nos 80.6.04.006075-62 , 80.6.04.6076-43 e 80.7.04.001498-12. No curso deste executivo fiscal, a União informou o cancelamento da inscrição de nº 80.6.04.006076-43 às fls. 241/243, e, por duas vezes, pediu o cancelamento da CDA de nº 80.7.04.001498-12 (fls. 394 e 404/405), o que foi decidido de pronto por este Juízo, conforme fls. 245 e 398/399.O pedido de extinção parcial, portanto, era plausível quando dos dois primeiros cancelamentos, no entanto, com o cancelamento informado neste último pedido, não há que se falar em extinção parcial, mas total, posto o fato de que todas as CDAs que instruem o executivo fiscal foram canceladas. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 23/30) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, mantenho a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tal como fixados na decisão de fls. 245/246. Na oportunidade, reconsidero a decisão de fl. 304 para o fim de não admitir o recurso de apelação de fls. 260/270, o que faço ao entendimento de que o recurso cabível para impugnar-se a decisão de fls. 245/246 seria o agravo de instrumento, mormente à constatação de que tal decisão limitou-se a declarar extinta parte do crédito em cobrança, reduzindo destarte o objeto da ação executiva, mas não implicou a extinção do processo executivo fiscal.Trata-se, portanto, de típica decisão de natureza interlocutória, ainda que, por atecnia, alcunhada de sentença.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053588-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Reconsidero o despacho da folha 180.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da folha 168.Tendo em vista à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se à parte executada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

0054000-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Fujitsu General do Brasil Ltda Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000533-42.2005.403.6182 (2005.61.82.000533-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GREICE LUCIA FERREIRA ALVES(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Greice Lucia Ferreira Alves.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 5 e 94. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrações. Publique-se.pRegistre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011254-53.2005.403.6182 (2005.61.82.011254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON)
A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos.Então, aguarde-se o desfecho daqueles.Intime-se.

0029157-04.2005.403.6182 (2005.61.82.029157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP203161 - AISLAN JAIR PINAPHO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Gelma - Empreendimentos e Participações Ltda Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrações a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035156-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035156-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.038009-2 foram julgados procedentes pela sentença das folhas 89/92, que julgou indevido o débito em cobro neste feito.Aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão para que se proceda ao levantamento da penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo com as cautelas legais.

0052336-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREGORY JAMES RYAN(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Vistos.Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, devendo a Secretaria providenciar o desapensamento dos embargos de terceiros n. 2009.61.82.039299-0.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da Execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intimem-se.

0053891-19.2005.403.6182 (2005.61.82.053891-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRITEC

NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Vistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Nutritec Nutrição Ciência S/A e outros.Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa, uma constante dos autos deste processo (CDA nº 35.567.015-1) e outra constante dos autos do processo de nº 0039794-77.2006.403.6182 (CDA nº 35.567.016-0), feitos estes reunidos, conforme determinação de fl. 40 dos autos apensados.Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 663), houve pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 35.567.015-1. Requereu a suspensão do feito por 180 dias com posterior vista dos autos para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em vista do acordo de parcelamento do débito inscrito na CDA nº 35.567.016-0, nos termos da Lei nº 11.941/09.Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa de ambos os executivos fiscais.Subsiste pretensão executiva que não foi satisfeita - consubstanciada na certidão remanescente e que deu azo ao ajuizamento da execução apensada, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento.Assim, quanto à CDA 35.567.015-1, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais.Considerando a confirmação de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado.Intime-se.

0004824-51.2006.403.6182 (2006.61.82.004824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEXO COMUNICACAO LTDA ME X MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA TASSARA X HELENA ROSALIA DE OLIVEIRA TASSARA

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Anexo Comunicações Ltda (fls. 87/96), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam dos sócios da excipiente incluídos no polo passivo do executivo fiscal, por não serem eles os sócios da empresa verdadeiramente executada (Anexo Comunicação Ltda).Manifestou-se a União às fls. 120/122, concordando com a exclusão dos sócios da excipiente do polo passivo da execução fiscal, bem como requerendo o prosseguimento do feito em desfavor dos sócios da empresa executada.Relatei. D E C I D O.Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.Na espécie, tem-se exceção de pré-executividade oposta por pessoa jurídica (Anexo Comunicações Ltda), o que se deu para impugnar a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal dos sócios que a compõem, a saber: Marcello Giovanni Tassara; Eda Terezinha de Oliveira Tassara; José Felipe de Oliveira Tassara e Helena Rosália de Oliveira Tassara.Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Frise-se, por relevante, que apenas os sócios da excipiente foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal; mas não ela própria.Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária).Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008)PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido

o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por quem não tem legitimidade para formular o pedido deduzido, nem por isso a questão afeta à legitimidade passiva ad causam ficará sem apreciação, haja vista que se trata de matéria de ordem pública, autorizando-se a apreciação judicial ex officio. Avanzando, pois, ao cerne da matéria, tenho que está comprovada a ilegitimidade das pessoas naturais incluídas no polo passivo deste feito quando do advento da decisão de folha 80. Os documentos apresentados pela ora excipiente (fls. 98/112) revelam às escâncaras que as pessoas naturais incluídas no polo passivo deste executivo fiscal nunca foram sócias da empresa executada (Anexo Comunicação Ltda - ME - CNPJ: 62.268.495/0001-91). Bem ao contrário, Marcello Giovanni Tassara, Eda Terezinha de Oliveira Tassara, José Felipe de Oliveira Tassara e Helena Rosália de Oliveira Tassara uniram esforços na condução de outra pessoa jurídica, alheia à relação jurídica tributária ora em apreço, empresa esta de semelhante razão social àquela adotada pela executada, mas que nada tem que ver com o crédito tributário ora em cobro (Anexo Comunicações Ltda - CNPJ: 58.015.983/0001-10). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade opostas por Anexo Comunicações Ltda. De ofício, porém, determino a exclusão de Marcello Giovanni Tassara, Eda Terezinha de Oliveira Tassara, José Felipe de Oliveira Tassara e Helena Rosália de Oliveira Tassara do polo passivo do processo de execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 267, 3º, ambos do CPC. Não são devidos honorários à excipiente, porquanto rejeitada a impugnação por ela oferecida. Aos executados ora excluídos, do mesmo modo, nenhuma honorária é devida pela União, haja vista que a extrusão deles do processo operou-se ex officio, não tendo eles oferecido em nome próprio qualquer resistência formal à pretensão executória fazendária. Em termos de prosseguimento, antes de analisar o requerimento da exequente de fls. 120/122, determino a imediata intimação da União para se manifestar nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c.c. Portaria MF nº 75/2012, considerando-se que o crédito em cobro não atinge o valor de R\$ 20.000,00 e não houve nos autos até o momento a citação válida da executada. Ao SUDI para a exclusão dos registros dos nomes de Marcello Giovanni Tassara, Eda Terezinha de Oliveira Tassara, José Felipe de Oliveira Tassara e Helena Rosália de Oliveira Tassara. Cumpra-se. Intimem-se.

0025835-39.2006.403.6182 (2006.61.82.025835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPASS CONSULTORIA DE COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Indefiro a prorrogação do prazo de suspensão do processo, conforme já deliberado à fl. 330, pelo que determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da Execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0041006-36.2006.403.6182 (2006.61.82.041006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.MASSUDA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de C. Massuda Engenharia S/C Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0029256-03.2007.403.6182 (2007.61.82.029256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STORCH SISTEMA DIGITAL LTDA - ME(SP252923 - LUIS RICARDO SILVA VINHAES) X SEBASTIAO DIAS SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é

responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046127-11.2007.403.6182 (2007.61.82.046127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS L(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Pantaneira Indústria e Comércio de Carnes e Derivados L.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas, e não cabem honorários em face da executada, haja vista o pagamento ter sido realizado após o ajuizamento desta execução fiscal. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000308-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000308-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X MEDISON DO BRASIL LTDA(SP219708 - FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO E SP214200 - FERNANDO PARISI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não subsistindo pendências relativas a custas e advindo trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005112-91.2009.403.6182 (2009.61.82.005112-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HOTEL ARGENTINA LTDA(SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024334-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA PINTURAS LTDA.(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 23/06/2010, em face de CDA PINTURAS LTDA, visando a cobrança do crédito representado pelas certidões de dívida ativa n. 80.2.10.001328-41, 80.6.10.003856-50, 80.6.10.003857-30 e 80.7.10.001003-00.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 82/96).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (folhas 100/109).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.O crédito em cobrança foi constituído em 20/04/2005, a partir de confissão espontânea, e a determinação para citação da executada foi exarada em

04/08/2010 (folha 81).Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumou-se a prescrição.No mais, a própria exequente reconheceu tal fato.DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.001328-41, 80.6.10.003856-50, 80.6.10.003857-30 e 80.7.10.001003-00, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas 82/96) e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0024698-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R & E COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em 23/06/2010, em face de R & E COMERCIO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, visando a cobrança do crédito representada na certidão de dívida ativa n. 80.4.10.001599-22.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 37/81).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (folhas 93/97).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.O crédito em cobrança foi constituído em 20/04/2005, a partir de confissão espontânea, e a determinação para citação da executada foi exarada em 04/08/2010 (folha 36).Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumou-se a prescrição.No mais, a própria exequente reconheceu a prescrição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.10.001599-22, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas 37/81), extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0005187-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIL BAR E RESTAURANTE LTDA. - EPP(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Zil Bar e Restaurante Ltda. - EPP.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035804-05.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de União Federal Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários

advocáticos. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037865-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de MCL Administração de Recursos Humanos Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504226-60.1994.403.6182 (94.0504226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512218-09.1993.403.6182 (93.0512218-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 85), e não diz respeito ao débito exequendo, afastando, assim, as alegações contidas na petição da parte embargante às folhas 103/105, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0056731-07.2002.403.6182 (2002.61.82.056731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045984-03.1999.403.6182 (1999.61.82.045984-4)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 128/129), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na(s) folha(s) 139, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2435

EXECUCAO FISCAL

0045897-71.2004.403.6182 (2004.61.82.045897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Liderança Capitalização Sociedade Anônima. Em petição de fls. 348 e 351/352, a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa de nos 80.7.04.000324-60 e 80.6.04.001216-60, respectivamente, requerendo a desistência parcial da execução fiscal, em relação ao débito que restou cancelado.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico não se tratar aqui de extinção parcial, senão, vejamos.A presente execução fiscal foi proposta com supedâneo nas CDAs de nos 80.6.04.001216-60, 80.6.001217-40 e 80.7.04.000324-60. No curso deste executivo fiscal, a União já havia informado o cancelamento da inscrição de nº 80.7.04.000324-60 à fl. 242, tendo este Juízo extinguido o feito com relação a esta CDA (fls. 246/247).

Posteriormente, a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.04.001217 (fl.272), e esta também foi extinta de pronto por este Juízo, conforme fls. 285/286.O pedido de extinção parcial, portanto, era plausível quando dos dois primeiros cancelamentos, no entanto, com o cancelamento informado nesta última petição, não há que se falar em extinção parcial, mas total, posto o fato de que todas as CDAs que instruem o executivo fiscal foram canceladas. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 348, tendo em vista a decisão já proferida às fls. 246/247, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 16/32) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, mantenho a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tal como fixados na decisão de fls. 246/247.Na oportunidade, reconsidero a decisão de fl. 271 para o fim de não admitir o recurso de apelação de fls. 257/268, o que faço ao entendimento de que o recurso cabível para impugnar-se a decisão de fls. 246 /247 seria o agravo de instrumento, mormente à constatação de que tal decisão limitou-se a declarar extinta parte do crédito em cobrança, reduzindo destarte o objeto da ação executiva, mas não implicou a extinção do processo executivo fiscal.Trata-se, portanto, de típica decisão de natureza interlocutória, ainda que, por atecnia, alcunhada de sentença.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1464

EXECUCAO FISCAL

0027376-44.2005.403.6182 (2005.61.82.027376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA X JORGE MASSAR KIMURA X HIROYA INOSHITA X ANTONIO DE PADUA NEVES(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JORGE MASSAR KIMURA, HIROYA INOSHITA e ANTONIO DE PADUA NEVES, conforme pedido apresentado às fls. 176/177, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar dos executados foram citados apenas HIROYA INOSHITA e ANTONIO DE PADUA NEVES (fls. 145 e 147, respectivamente).Com relação ao executado JORGE MASSAR KIMURA, consta dos autos noticia de seu falecimento na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei

11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados HIROYA INOSHITA e ANTONIO DE PADUA NEVES, através do sistema BACENJUD. O bloqueio deverá recair sobre o valor do débito atualizado, abatido o valor do veículo penhorado às fls. 148, que de acordo com a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE, no mês de MAIO/2012 tem o preço médio de R\$ 8.671,00 (oito mil, setecentos e setenta e um reais). Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado TERMO DE REFORÇO DE PENHORA dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Ressalto ainda que em razão da existência de penhora anterior - fls. 148, deverá a secretaria certificar eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido do executado de fls. 184/195 e determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao licenciamento do veículo penhorado nestes autos, ficando advertido de que a constrição permanece válida para todos os fins de direito.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

0098098-79.2000.403.6182 (2000.61.82.098098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANJAS MARA S A X ALFEU TOLEDO X GUIDO MONTE X TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

1. Fls. 280/284: Junte o(a) executado(a) Tutomu Sassaka extratos bancários referente ao período de fevereiro a abril de 2012 para comprovar a natureza alimentar do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco e documento demonstrando a origem/natureza do valor depositado na conta do Bradesco (R\$ 1.954,66 - fl. 283). Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 276/277, item I, promovendo-se a citação editalícia.

0006679-07.2002.403.6182 (2002.61.82.006679-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fls. 437/453: 1. Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados da empresa executada, haja vista que a falência foi revogada (cf. fl. 453), fornecendo o endereço atual da executada principal. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e constatação da atividade da empresa executada, nos moldes da manifestação da exequente. 3. Após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 -

RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

Fls. 419/420: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0011543-54.2003.403.6182 (2003.61.82.011543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA

Fls. 170/177: Junte o(a) executado(a) extratos bancários e outros documentos que comprovem a natureza alimentar dos valores bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2005.61.82.033510-0 (trasladada às fls. 77/85 da presente demanda) e considerando que o referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 70) dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

0007136-68.2004.403.6182 (2004.61.82.007136-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 117/120: Defiro. Promova-se a conversão em renda da quantia depositada (cf. fl. 70), nos moldes da manifestação da exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0007493-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 80/82:I- Prejudicado o pedido para recebimento dos embargos opostos em 31.03.2009, uma vez que, segundo o andamento processual de fls. 85/91, os mesmos foram recebidos como aditamento à inicial dos embargos nº 2004.61.82.065231-9 em 13.04.2009. Naqueles autos (2004.61.82.065231-9), houve pedido de desistência, a qual foi homologada e determinada a extinção do feito em 26.07.2010. II- Cumpra-se a decisão de fls. 79, item IV, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação.

0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 180/182:Haja vista o bloqueio efetivado às fls. 166/166-verso, promova-se a intimação do co-executado CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO, por meio de seu advogado devidamente constituído. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 165/165-verso.

0052587-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Fls. 283/284:Prejudicado o pedido para republicação da decisão de fls. 269, uma vez que os atuais procuradores já levaram os autos em carga, conforme fls. 282.Cumpra-se a decisão de fls. 269, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)
Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0044712-61.2005.403.6182 (trasladada às fls. 87/8 da presente demanda) e considerando que o referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 47) dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

0056511-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056511-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
I - Fls. 115, 118/9: Cobre-se a devolução da carta precatória expedida. II - Fls. 204/225: Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a ausência de intimação de depositário da penhora efetuada.No silêncio, após o retorno da Carta Precatória nº 763/09, cumpra-se a decisão de fls. 200, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001859-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KSMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA
Fls. 146/147: Antes de apreciar o pedido, apresente o peticionário o cálculo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013929-18.2007.403.6182 (2007.61.82.013929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)
Fls. 177/178: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0027455-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS JOHNNY LTDA(SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU)
Fls. 115: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004750-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004750-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 64/65: Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 50) em favor do(a) Exequente. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0034734-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034734-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINK SAUDE(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)
Fls. 64 e 67:Esclareça o peticionário seu interesse nestes autos, uma vez que não está incluído no polo passivo do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 63, aguardando-se nova normatização para agendamento de datas para leilão.

0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA)
Fls. ____: I. Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada e outros documentos que

comproven a natureza dos valores bloqueados (salário, aposentadoria, poupança). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018735-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X TELMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Fls. 20: Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente dos depósitos de fls. 14, 16, e outros eventualmente existentes na mesma conta, conforme requerido. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(à) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0026159-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 135/142), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0033687-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 13/14 e 29: Tendo em vista a manifestação do exequente na qual indica que não existe parcelamento em vigor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015084-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA REGINA ESTEVES(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Publique-se a sentença proferida com o seguinte teor: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

0036666-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 54/66: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 53), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0045086-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EDUARDO ROMOFF ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)

I. Fls. 31/47: A juntada do aviso de recebimento (cf. fl. 30) ensejou o início da contagem dos prazos para admissão do parcelamento judicial (art. 745-A do CPC), nos moldes da decisão proferida à fl. 28, item 2. Prejudicado, pois, o pedido formulado. II.1. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a aplicabilidade da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Na ausência de manifestação, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. III. Intimem-se.

0048744-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS E EQUI(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 30, item 2, d. II. Fls. 32/47: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia de fls. 32, 47 e da presente decisão.

0052291-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. _____.Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) da decadência/prescrição; (v) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano; (vi) da inaplicabilidade do art. 187 do CTN; (vii) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 12), independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0052296-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. _____.Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) da decadência/prescrição; (v) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano; (vi) da inaplicabilidade do art. 187 do CTN; (vii) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 12), independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta,

cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0052298-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. ____:Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo seria indevido, considerando: (i) a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial; (ii) o fato gerador do crédito a que faz jus a exequente, qual seja, a multa administrativa, originou-se de infração a consumidor que se deu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial; (iii) a novação de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; (iv) da decadência/prescrição; (v) as opções de recebimento do crédito aprovadas no plano; (vi) da inaplicabilidade do art. 187 do CTN; (vii) a natureza não tributária da multa administrativa. Assim, pugna pela extinção desta execução fiscal, determinando a habilitação da exequente nos autos da recuperação judicial mencionada. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 12), independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, considerando a nomeação de administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento da presente exceção. Intimem-se.

0057328-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO TONANNI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Recebida a inicial (fls. 07), o executado comparece, dando-se por citado, além de apresentar comprovante de depósito integral do débito, manifestando intenção de opor embargos à execução. Assinalo-lhe, assim, o prazo de trinta dias, contado da juntada de sua petição aos autos, uma vez que o oferecimento de embargos, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo (razão por que o respectivo prazo corre da juntada da petição). O emprego de tal via (embargos) sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; Reconsiderada a decisão de fls. 07, no que diz respeito ao arquivamento dos autos pelo valor do débito. Intime-se o executado, com urgência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1) - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X ALICE ALVES DO PRADO SANTOS X NEUSA ALVES DO PRADO MENDES X EZEQUIEL ALVES DO PRADO X ELI ALVES DO PRADO X CLEUSA ALVES DO PRADO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X MARIA CECILIA PEVIANI SOUZA X MARIA LUCIA PEVIANI JACOB X EDMUNDO BRAZIOLI X MARILEIDE BRAZIOLI SLIVINSKIS X MARILENE BRAZIOLI NASTRI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA X ALDA ALVES DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Torno sem efeito, por ora, o item 05 do despacho retro. 2. Tendo em vista que o depósito de fls. 805 não discrimina o valor referente a cada beneficiário, à Contadoria para a devida especificação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento requeridos. Int.

0000393-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000393-7) - MARIA REJANE FERREIRA DE MELO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9) - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANUEL DOMINGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA X AUGUSTO FILOMENO DOMINGUES DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 639: manifeste-se a União Federal. Int.

0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no

prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003995-28.2010.403.6183 - AGUINALDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls 218. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-69.2012.403.6183 - SILVANIA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003282-82.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CACHONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003283-67.2012.403.6183 - JORGE DE JESUS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003298-36.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003302-73.2012.403.6183 - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003342-55.2012.403.6183 - REINALDO MIRANDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada par após a conclusão da fase intrutória. 3. Cite-se. Int.

0003379-82.2012.403.6183 - MARIA EUGENIA PIMENTEL(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003395-36.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Expeça-se ofício à OAB e ao MPF para as providências cabíveis. Int.

0003421-34.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA QUIRINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003453-39.2012.403.6183 - EDMILSON AMERICO ELIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003459-46.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003475-97.2012.403.6183 - JOSE EMILIANO DOS SANTOS(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003497-58.2012.403.6183 - VALDOMIRO BARBONE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003536-55.2012.403.6183 - EGIDO EMILIO ANDRE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003578-07.2012.403.6183 - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025921-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025921-3) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6) - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos

presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003051-0) - SILVIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVIO PINHEIRO, para reconhecer os períodos comuns de 20/01/69 a 18/02/71, 01/07/71 a 17/12/71, 18/12/71 a 05/06/72, 03/07/72 a 13/06/75, 01/06/76 a 30/03/81 e de 14/10/96 a 28/02/98, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. Na verdade, não há contradição no julgado, haja vista que no dispositivo da sentença consta que a ação foi julgada PROCEDENTE, ao contrário do que afirma a embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005072-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005072-6) - ALDAILZA APARECIDA PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 15/08/85 a 08/11/95, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADAILZA APARECIDA PIMENTA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/01/77 a 14/08/85, 09/11/85 a 05/12/89 e de 14/04/90 a 12/02/99, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0) - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 26/02/79 a 19/07/87, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO ABDIAS DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01/09/72 a 07/08/76, 01/09/76 a 31/01/79, de 03/11/87 a 11/10/89 e de 01/06/90 a 31/07/99, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4) - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007353-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007353-2) - RUI BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001204-3) - GERALDO COSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO COSSI JUNIOR, para reconhecer o período especial de 12.07.1982 a 07/11/2006 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1) - MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004557-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004557-7) - MAURO SIQUEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAURO SIQUEIRA CARDOSO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6) - MARCIO TADEU ROMAO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Conforme se observa à fl. 172v, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8) - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ANTONIO FERREIRA, para reconhecer os períodos especiais de 19/02/1979 a 24/08/1988, de 20/06/1988 a 16/08/1991 e de 19/08/1991 a 01/01/1997, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BORIS FERREIRA ROCHA, pelo que condeno o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, observando-se o prazo prescricional quinquenal.(...)P.R.I.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE FERREIRA DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/09/79 a 16/05/85, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição para 88% do salário-de-benefício.(...)P.R.I.

0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDSON CRESPO LOURENÇO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/12/1989 a 31/03/2006, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIS ANTONIO CALEJON, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 12/11/86 a 18/04/00 e de 07/05/01 a 31/01/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0003386-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003386-9) - EBER JOSE FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EBER JOSÉ FABRI, para reconhecer o período especial de 15/12/1987 a 17/11/2008, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0009367-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009367-2) - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 31/07/2003, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe (NB 42/121.020.217-1) em aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0014523-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014523-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.(...)P.R.I.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.(...)P.R.I.

0010765-03.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Recebo o pedido de desistência de fl. 113 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011544-55.2011.403.6183 - CELSO LUIZ LASARIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012483-35.2011.403.6183 - OSWALDA RODRIGUES MENDONCA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014348-93.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-55.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E

SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009171-51.2011.403.6183 - LUIS GONZAGA BETIOLLI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E
SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000401-35.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001016-25.2012.403.6183 - MARIA JOSE GUARNIERI(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS
MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001091-64.2012.403.6183 - DECIO RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E
SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001261-36.2012.403.6183 - VALDECI BELARMINO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS
BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001269-13.2012.403.6183 - HERIBERTO ANTONIO GIANNASI(SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001271-80.2012.403.6183 - IDELSON WASSINGTON DOS SANTOS(SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001278-72.2012.403.6183 - JOSE SALETE BALBINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,
do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001334-08.2012.403.6183 - TAKESHI SUGAHARA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265
- EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001336-75.2012.403.6183 - SUZY D ALMEIDA ALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001405-10.2012.403.6183 - OSMERALDO DALESSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001458-88.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001512-54.2012.403.6183 - ROSA NEIDE COSTA TASCA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001518-61.2012.403.6183 - JAIR PEREIRA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001656-28.2012.403.6183 - MARCOS APARECIDO RUICI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001695-25.2012.403.6183 - WELLINGTON RIBEIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001736-89.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MULINARI GONCALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001758-50.2012.403.6183 - SANDRA REGINA GABRIEL COMAR CONCEICAO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001829-52.2012.403.6183 - JESSE SPARTACO LEPORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001847-73.2012.403.6183 - JOAO CARLOS CANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001848-58.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDA DE SOUZA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001869-34.2012.403.6183 - JOZINO PEREIRA DOS REIS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002068-56.2012.403.6183 - SOLANGE BORGES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002094-54.2012.403.6183 - MANOEL CRISTOVAO CARVALHAL GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002107-53.2012.403.6183 - MAURO CRAICI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002109-23.2012.403.6183 - REGINA LUCIA GUIMARAES NORONHA LAMANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012812-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012812-0) - YASUO HIKOSAKA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8) - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo SE FOR O CASO, acerca das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios), no tocante aos autores: JOSE EVANGELISTA DA SILVA e JOSE MARIA DOS SANTOS. No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, QUANTO AOS SUPRAMENCIONADOS AUTORES, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para alteração dos ofícios precatórios nºs. 20110000746 (fl. 601) e 20110000748 (fl. 603). Intimem-se as partes, e na ausência de manifestação contrária das partes, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Int.

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Chamo o feito à ordem.Fls. 756/760 - O nome da Advogada, subscritora da mencionada petição, consta do sistema processual da Justiça Federal, para fins de recebimento de eventuais publicações.No mais, verificando a petição de fls. 734/738, verifico que não foram juntados os documentos referentes à filha falecida EDNA. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Edna. Tal se faz necessário, pois caso Edna tenha deixado descendentes, os mesmos sucederão por estirpe, conforme detmna o art. 1.835 do Código Civil: Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, constato que há, na contracapa dos presentes autos, petição datada de 06/10/2011 que não foi juntada aos autos na ordem cronológica correspondente. Assim, advirto a Secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram e determino a imediata juntada da referida petição e documentação que a acompanha na atual sequência dos autos. Fls.127/130: a razão do indeferimento da prova testemunhal requerida pela parte autora diz respeito à presente ação tratar de alegada incapacidade que deverá ser comprovada por prova técnica, no caso perícia médica.Assim, defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, conforme recomendado pelo perito anteriormente nomeado. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado.QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Por fim, bem como considerando que a documentação do autor relativa ao prontuário do Hospital Emílio Ribas já foi trazida pela parte autora, mantenho a decisão de fl.123 e determino que, caso o autor entenda necessário que seja juntado o prontuário do Hospital A. C. Camargo, diligencie nesse sentido.Cumpridas as determinações, tornem conclusos para a nomeação de perito e designação de data para a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo complementar, no prazo comum de 5 dias.Proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011816-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011816-0) - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008667-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008667-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 215: ciência às partes do ofício da Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR designando o dia 04/06/2012, às 13:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 470 - Nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 299/303, expeça-se ofício requisitório à autora DOROTHY PAGANINI (suc. de Alcides Paganini).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Fl. 473 - Nada a decidir. Int.

0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0) - JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE RENATO MARQUES X JOSE ROBERTO AGUILAR X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE ROBERTO NOBILE X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE ROBERTO ZANONI X JOSE SALOMAO LACATIVA X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), SALVO ao autor JOSE SALOMAO LACATIVA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Quanto ao autor JOSE SALOMAO LACATIVA, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentalmente, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações, no tocante ao feito de nº 200563020009413 (fl. 185).Int.

0010107-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010107-1) - MARIA JULIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X MARIA LUIZA BONATELLI X MARIA LUIZA CAPUTE X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARIA SUGAHARA X MARILDA MARRANO LETTIERI X MARILENE BORGES PERES X MARILIA MAGALHAES POPPE X MARINA ZIOLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de FLORINDA PINTO BONATELLI como sucessora processual de Maria Luiza Bonatelli, fls. 273/297 e 310/311.Ao SEDI, para as devidas anotações.Consta pagamento à referida autora falecida, à fl. 313.No mais, expeça-se ofício requisitório à autora MARIA JULIA CAVICCHIA, conforme requerido, às fls. 261/262, nos termos do despacho de fl. 209.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDI ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição do INSS de fl. 551, publique-se o despacho de fl. 548 para ciência e cumprimento pela parte autora.Int.(FL. 551) Cumpra o INSS o 2º parágrafo do despacho de fl. 449, apresentando os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução dos honorários advocatícios levantados indevidamente, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 440/441, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a patrona da parte autora para que proceda a devolução do montante de R\$ 1.087,65 (um mil, oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, aos cofres do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Relativamente ao autor JOÃO BATISTA BERNARDES, nos termos da petição do INSS de fl. 469, a quantia de R\$ 7.699,43 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para Fevereiro de 2011 (fls. 440/441), que refere-se ao valor principal do autor em apreço, mais a condenação ao pagamento de honorários no acórdão da Ação Rescisória, será compensado administrativamente, através de desconto em seu benefício recebido mensalmente. Por fim, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2002.61.83.001275-6, oportunamente, à Contadoria Judicial para que seja elaborado o cálculo de liquidação em relação ao autor EROLDI ANTONIO MAZZA nos estritos termos do r. julgado. Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 578, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSÉ RIBEIRO BALTAZAR - CPF 245084208-00, como sucessora da autora falecida Luiza Alves Batista de Castro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora às fls. 574/577, prossigam-se os autos o curso normal.Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 570/573, no tocante aos autores ELEVASIL DE OLIVEIRA e DOVILIO SELINGARDI, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o determinado no 8º parágrafo da decisão de fl. 621, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 550, relativo ao autor falecido

Jose Felicio, sucedido por NAIR BAPTISTA FELICIO, representada por Dalva Maria Vieira, à ordem desse Juízo, encaminhando-se também, cópia da decisão de fl. 650. Sem prejuízo, cumpra o patrono da parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 650, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não haverá conversão da titularidade da conta em nome da viúva habilitada, e sim, conversão do depósito à ordem do Juízo, o que exigirá a expedição de Alvará de levantamento em favor da autora habilitada. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes e do Alvará de levantamento. Int.

0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6) - OLAVO HYPPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos em relação ao autor OLAVO HYPPOLITO CARVALHO. Int.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações do INSS às fls. 458/490, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) expedido(s). Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Fl. 164: Intimem-se as partes.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 446/447: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. No silêncio, ante as razões já consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 445, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação às autoras MARIA BARBOSA ROSAS e ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO, oportunamente. Int.

0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0) - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS

ALBERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que regularize a petição de fls. 399/406, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014808-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014808-7) - MANOEL DELFINO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 367 e as informações de fls. 378/382, por ora intime-se o patrono da parte autora para que proceda a habilitação dos sucessores do autor falecido ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, e da Legislação Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001803-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001803-2) - MARIA DE LOURDES DELGADO DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, uma vez que o crédito referente aos honorários sucumbenciais não ultrapassam o limite previsto de 60(sessenta) salários mínimos para requisição através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV, intime-se a patrona da autora para que confirme ou não se requer que tal crédito seja requisitado através de Ofício Precatório e, em caso afirmativo, ante os Atos Normativos em vigor, apresente documento em conste sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002764-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002764-1) - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autore encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fls. 231/232, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2011.03.00.028455-1.Int.

0001129-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001129-7) - RAMAO AVILA CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3) - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200, 6º parágrafo: Por ora, tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero que abrange as modalidades Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Precatório, especifique o patrono do autor qual tipo das requisições pretende que seja requisitado o valor da verba honorária de sucumbência, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - NILZA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR PUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante várias vezes instado o patrono das autoras, desde a início da presente ação, no sentido de regularizar a representação processual de NILZA PEREIRA DOS SANTOS, uma das filhas menor à época do falecimento de seu pai, co-beneficiária da pensão por morte do mesmo, juntamente com sua mãe, Sra. Railda Pereira Santos e outras duas irmãs, Nilcilandia Pereira dos Santos e Nilzelaide Pereira dos Santos, ainda encontra-se pendente tal regularização. Assim, ante a fase processual em que se encontram os autos, regularize o patrono das autoras a representação processual de NILZA PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que a mesma já atingiu a maioridade, trazendo ainda aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como de NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que também atingiu a maioridade, no prazo de 20(vinte) dias. Deixo consignado que, a despeito de anteriores manifestações do patrono, no sentido de informar a dificuldade no contato com NILZA PEREIRA DOS SANTOS, tal ônus cabe ao mesmo, devendo diligenciar para obtenção e apresentação das documentações e consequente prosseguimento da execução em relação a ela. Não sendo cumprida a determinação supra, será somente requisitada a cota parte das demais autoras. Outrossim, em igual prazo acima assinalado e, tendo em vista que o valor total da execução deverá ser rateado entre as autoras, informe o patrono se mantém o pedido de requisição através de Ofício Precatório, ou se requer que os valores individualizados sejam expedidos através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, uma vez que os mesmos não ultrapassam o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Int.

0002903-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002903-8) - MARIA CRISTINA ROBERTO X JOSE RICARDO ALVES CAMARGO X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X RODRIGO ALVES CAMARGO X VITOR ALVES CAMARGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226, 1º parágrafo: Por ora, tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero que abrange as modalidades Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Precatório, especifique a patrona dos autores qual o tipo das requisições pretende que seja requisitado o valor da verba honorária de sucumbência, bem como ratifique ou retifique a opção de requisição dos créditos dos autores, uma vez que os mesmos serão requisitados individualizadamente e, em relação à alguns dos beneficiários, o valor não ultrapassa o limite previsto de 60(sessenta) salários mínimos. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante o acolhimento do cálculo apresentado pelo INSS, com a concordância expressa pela parte autora, intime-se o procurador do INSS para que esclareça o pedido contido no 2º parágrafo da petição de fl. 165, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8) - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/303: Não obstante a manifestação do INSS, verifico que ainda não houve opção pela requisição do crédito do valor principal. Assim, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Caso pretenda RPV, junte procuração com poderes expressos para renunciar o excedente ao limite. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 257: Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 253, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/369: Manifeste-se o INSS. Por ora, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 684, e considerando os Atos Normativos em vigor, quanto ao autor RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença

de extinção. Int.

0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0) - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, não obstante a decisão de fl.33, verifico que não consta nos autos cópia da peças dos autos de nº 1999.61.00.028987-2, havendo somente mera informação e juntada do andamento processual daqueles, à época, sendo inclusive que, a última informação fora de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo posterior informação de sua decisão final. Assim, no prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos referidos autos. Em igual prazo acima assinalado, ante a opção do crédito através de Ofício Precatório, apresente a parte autora cópia de documentos em que conste as datas de nascimento do autor, bem como de seu patrono, caso esse mantenha a opção de requisição da verba honorária sucumbencial através de Ofício Precatório, devendo ser informado ainda, ante os Atos Normativos em vigor, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, bem como da VERBA HONORÁRIA, caso for, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, cumprida as determinações acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0011643-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011643-8) - IZIDORIO CEDRO DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante mencionado na petição de fl. 129, o documento com data de nascimento da patrona do autor não acompanhou a mencionada petição. Assim, no caso da manutenção da opção da requisição do crédito referente aos honorários de sucumbência através de Ofício Precatório, apresente a patrona documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se

a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em igual prazo acima assinalado. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012734-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA X ANTONIA ALVES CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES X IZALTINO PEREIRA MACIEL X MARLY BALBINA DE MEDEIROS CONCEICAO X DAGOBERTO MANOEL DE MEDEIROS X JOSE JACINTO MEDEIROS X PAULO SERGIO MEDEIROS X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X ANTONIA ALVES CAMARGO X IRENE MARIA DE CAMARGO X JOAO JOSE BARRANCO(SP123394 - OSCAR CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340/341: Ciência à PARTE AUTORA. Por ora, noticiado o falecimento do autor JOÃO JOSÉ BARRANCO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais (RG/CPF), certidão de óbito do autor, procuração(ões), certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, se houver.Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011724-08.2010.403.6183 - MARIA DEBORA GUIMARAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000268-27.2011.403.6183 - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Indefiro o pedido, eis que, considerando-se que a aplicação do princípio da fungibilidade apenas é admissível quando haja dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto e/ou quando inexista erro grosseiro, dar-se-á por incabível o recebimento da contestação apresentada como contrarrazões.Sendo assim, cumpra-se as determinações do segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 170.Int. e cumpra-se.

0010856-93.2011.403.6183 - REINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Indefiro o pedido, eis que, considerando-se que a aplicação do princípio da fungibilidade apenas é admissível quando haja dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto e/ou quando inexista erro grosseiro, dar-se-á por incabível o recebimento da contestação apresentada como contrarrazões.Sendo assim, cumpra-se as determinações do primeiro e terceiro parágrafos do despacho de fls. 74.Int. e cumpra-se.

0013624-89.2011.403.6183 - MARISA REGINA PAIXAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013031-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
Fls. 08/38: Ante a devida regularização dos presentes embargos à execução pelo INSS, recebo os mesmos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado(s) ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010267-38.2010.403.6183 - GERALDINO SANTOS BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014971-94.2010.403.6183 - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015349-50.2010.403.6183 - SILVIO CARLOS CRISTOFOLETTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001491-15.2011.403.6183 - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002791-12.2011.403.6183 - DARCY MODA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005757-45.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007679-24.2011.403.6183 - JOSE GERALDO NONATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007937-34.2011.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007952-03.2011.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008051-70.2011.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008105-36.2011.403.6183 - LOURDES CALZETTA BOLGAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008551-39.2011.403.6183 - MARILENE APARECIDA BASTOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008819-93.2011.403.6183 - VALDEMAR PINTO DOS ANJOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008955-90.2011.403.6183 - GERALDO JOSE VALENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009206-11.2011.403.6183 - JOAO INACIO DE SOUSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009213-03.2011.403.6183 - MOACIR NETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009455-59.2011.403.6183 - JOSE BENITES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009533-53.2011.403.6183 - WALDEMAR MASCHIETTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009711-02.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA GROTHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009983-93.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010291-32.2011.403.6183 - DINA BERGAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010324-22.2011.403.6183 - PEDRO QUINA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010604-90.2011.403.6183 - LEONARDO TURCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 -

SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010642-05.2011.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010901-97.2011.403.6183 - JACO BALLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011019-73.2011.403.6183 - GILBERTO MAGALHAES(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011147-93.2011.403.6183 - JOAO BATISTA JOSE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011151-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO NUNES DE OLIVEIRA PAGLIARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011725-56.2011.403.6183 - ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011745-47.2011.403.6183 - JUVENAL ROBERTO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012076-29.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012127-40.2011.403.6183 - BENEDITO FAVERO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012245-16.2011.403.6183 - PAULA FRASSINETT DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012362-07.2011.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012651-37.2011.403.6183 - RENATO ELOI RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012839-30.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012910-32.2011.403.6183 - SERGIO FABIANO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013116-46.2011.403.6183 - JESUS DE FATIMA DIRENZI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013118-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013222-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013236-89.2011.403.6183 - JOSE MARCOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013319-08.2011.403.6183 - GONCALO ARAUJO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013336-44.2011.403.6183 - MILTON BONIFACIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013568-56.2011.403.6183 - JAN MACARIOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013598-91.2011.403.6183 - JOSE PEDRO KELLER FILHO(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013626-59.2011.403.6183 - IVO GARCIA DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013643-95.2011.403.6183 - LEDA MARIA BALISTRIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014175-69.2011.403.6183 - CRESILDA CURVELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000808-41.2012.403.6183 - JOAO OLIDIO VIOLA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001102-93.2012.403.6183 - JOSE ONOFRE BARRETO FONSECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 192: Indefiro, eis que a subscritora não possui procuração nos autos. Destarte, providencie a mesma sua regularização processual ou o desentranhamento da petição, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 193: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do correu no endereço indicado. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, com as cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 106. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 193. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0001132-65.2011.403.6183 - JAIDER CANDIDO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Mantenho a decisão de fl. 181 pelos seus fundamentos. Fl. 191: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 181. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Tendo em vista que as testemunhas arroladas n. 1 e 2 residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo, para oitiva da testemunha n. 3 de fl. 132..Int.

0006044-08.2011.403.6183 - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 84. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0007088-62.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO RYZIK(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 149 residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, com a devida juntada das cópias, expeça a Secretaria carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 149. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944271-82.1987.403.6183 (00.0944271-5) - GUIDO ONOFRE SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOAO LUIS SILVANI X CELIA DA CONCEICAO MOBILIO X CARLOS LAERTE DE BARROS PORTO X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIAELLE X JOSE HELY BARROS PORTO X FRANCISCA RODRIGUES GUERRA MACEDO X CONCEICAO FIGUEIRA BOSSO X ROSA CRISTINA TAMBASCIA X DONATO TAMBASCIA FILHO X IZABEL FERREIRA X ROSELI NEGRAO BERTOTTI DE ARAUJO FRANCO X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X RUY CELESTE BERTOTTI X FABIANO OLIVEIRA BERTOTTI X CASSIO OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS QUAIOTTI X MARIA CLEIDE QUAIOTTI CASTANHEIRA X SUELI QUAIOTTI X NATALINA SUELI TORTORELLI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 906. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 865/866. Ante o depósito noticiado às fls. 584/585, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR e JOAO LUIS SILVANI, sucessores do autor falecido Guido Onofre Silvani, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 851/857: Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção

da execução em relação à autora CONCEIÇÃO FIGUEIRA BOSSO. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente do depósito de fls. 520/521 e 557, bem como, para que seja apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de estorno. Após, dê-se vista ao INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento das determinações constantes no despacho de fls. 732/734, parágrafos 10º e 16º. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 141 para dia 11/05/2012 às 14:30 horas. Int.

0006944-25.2010.403.6183 - MARIA VANIA DE SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo acerca do comparecimento ou não da autora à perícia médica. Int.